

TERRITÓRIO, PESSOAS E PERSPECTIVAS DE FUTURO

Contribuições do Ministério Público do
Estado do Pará sobre a questão climática



Catálogo na Fonte
Fundo Brasileiro para a Biodiversidade – FUNBIO

Territórios, pessoas e perspectivas de futuro: contribuições do Ministério Público do Estado do Pará sobre a questão climática / Martins, Andréia (Coord.). _ Rio de Janeiro: FUNBIO, 2024.

184p. : il. ; 15,5x23 cm _ (Diálogos pelo Clima ; 2)

ISBN (Impresso): 978-85-89368-43-8

ISBN (PDF): 978-85-89368-44-5

1. Meio Ambiente. 2. Mudanças Climáticas. 3. Sustentabilidade. I. Mardegan Alexssandra. II. Costa, Emério. III. Araújo, Hizabelle. IV. Santos, José Godofredo. V. Lopes, Josélia. VI. Nobre, Juliana. VII. Rocha, Layse. VIII. Braga, Lílian. IX. Severino, Louise. X. Faria, Márcio. XI. Martins, Andréia. XII. Coleção.

CDD 333.72

REALIZAÇÃO

Programa Comunidades Tradicionais, Povos Indígenas e Áreas Protegidas nos biomas Amazônia e Cerrado (COPAÍBAS)
Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (FUNBIO)

FINANCIAMENTO

Iniciativa Internacional da Noruega para Clima e Florestas – NICFI
Ministério das Relações Exteriores da Noruega

COMITÊ TÉCNICO DO COMPONENTE 3 | COPAÍBAS

HELIO HARA
GABRIELA YAMAGUCHI
PEDRO REISS
DANIELLE DE ANDRADE MOREIRA
RAFAEL CORRÊA

ABERTURA MPPA

CÉSAR BECHARA NADER
MATTAR JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça do MPPA

ABERTURA FUNBIO

ROSA LEMOS DE SÁ
Secretária-geral do FUNBIO

EDIÇÃO E COORDENAÇÃO EDITORIAL

ANDRÉIA DE MELLO MARTINS
Gerente de Projetos do FUNBIO

EQUIPE FUNBIO/ COPAÍBAS

MANOEL SERRÃO BORGES DE SAMPAIO
Superintendente de Programas

MARIANA MIGUEL DOS SANTOS
Gerente de Portfólio a partir de 2024

HELIO HARA
Gerente de Comunicação e Marketing

PAULA CAVALCANTI CEOTTO
Gerente do programa COPAÍBAS

MANUELA TORRES TAMBELLINI
Analista do programa COPAÍBAS/Diálogos pelo Clima

CONSULTORIA
ISABELLE COSTA
ICOSTA Consultoria

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a todas as pessoas e instituições que de alguma forma nos apoiaram na construção de ideias, encaminhamentos e soluções presentes neste livro.

AUTORES

ALEXSSANDRA MUNIZ MARDEGAN
Promotora de Justiça do Pará

EMÉRIO MENDES COSTA
Promotor de Justiça do Pará

HIZABELLE VITÓRIA BAÍA DE ARAÚJO
Universidade da Amazônia (Unama)

JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS
Promotor de Justiça do Pará

JOSÉLIA LEONTINA DE BARROS LOPES
Promotora de Justiça do Pará

JULIANA PINHO NOBRE
Promotora de Justiça do Pará

LAYSE PEREIRA FAVACHO DA ROCHA
Doutoranda pela Universidade Federal do Pará

LÍLIAN REGINA FURTADO BRAGA
Promotora de Justiça do Pará

LOUISE REJANE DE ARAÚJO SILVA SEVERINO
Promotora de Justiça do Pará

MÁRCIO SILVA MAUÉS DE FARIA
Promotor de Justiça do Pará

ANDRÉIA DE MELLO MARTINS
Gerente de Projetos do FUNBIO

Realização



Parceria



PARTICIPANTES

**ADRIANA PASSOS
FERREIRA**

Promotora de Justiça do Pará

**AIANNY NAIARA GOMES
MONTEIRO**

Assessora do MPPA

**ALEXANDRA MONTEIRO
ALVES**

Instituto do Homem e Meio
Ambiente da Amazônia
(Imazon)

**ARTHUR DINIZ FERREIRA
DE MELO**

Promotor de Justiça do Pará

**ANGELA MARCIA
KUCZACH**

Rede Pró-UC

BRENDA BRITO DO CARMO

Instituto do Homem e Meio
Ambiente da Amazônia
(Imazon)

**BRUNO BECKEMBAUER
SANCHES DAMASCENO**

Promotor de Justiça do Pará

**CINTIA NAZARÉ PANTOJA
LEÃO**

Procuradora do Trabalho
pelo Ministério Público
do Trabalho no Pará e no
Amapá

**CONRADO VON BRIXEN
RODRIGO OCTAVIO**

FUNBIO – até 2023

**CRISTINA MARIA DE
QUEIROZ COLARES**

Promotora de Justiça do Pará

DANIEL BRAGA BONA

Promotor de Justiça do Pará

**DANIELLE SANTOS DA
CUNHA CARDOSO**

Assessora do MPPA

**DENILDO RODRIGUES DE
MORAES**

Coordenação Nacional de
Articulação de Quilombos
(CONAQ)

**DIRK COSTA DE MATTOS
JÚNIOR**

Promotor de Justiça do Pará

**DOMINGOS SÁVIO ALVES
DE CAMPOS**

Promotor de Justiça do Pará

**ELIANE CRISTINA PINTO
MOREIRA**

Promotora de Justiça do Pará

**EVA PINHEIRO BITAR
GARCIA**

Assessora do MPPA

FABIANO LOPEZ DA SILVA
Fundação Vitória Amazônica
(FVA)

**FLÁVIA BELLAGUARDA DE
CASTRO CHUERY**

Rede LACLIMA

**HERENA NEVES MAUES
CORRÊA DE MELO**

Promotora de Justiça do Pará

**IONE MISSAE DA SILVA
NAKAMURA**

Promotora de Justiça do Pará

JOÃO DALTRO PAIVA

Instituto Internacional de
Educação do Brasil (IEB)

**JOSÉ EDVALDO PEREIRA
SALES**

Promotor de Justiça do Pará

**JÚLIO CÉSAR SOUSA
COSTA**

Promotor de Justiça do Pará

KAREN PIRES DE OLIVEIRA

The Nature Conservancy

(TNC)

**KATIA DE OLIVEIRA
CARVALHEIRO**

Engenheira Florestal do
MPPA

**LARISSA PAULINA SOUZA
PINHEIRO**

Consultora do FUNBIO

**LARISSA MONTEIRO
NASCIMENTO**

Assistente no MPPA

**LORENA DE
ALBUQUERQUE RANGEL
MOREIRA CRUZ**

Promotora de Justiça do Pará

**LUCIANE MARTINS DE
ARAÚJO**

Pontifícia Universidade
Católica de Goiás (PUC-GO)

**LUIZ ANTONIO C. S BRASI
FILHO**

Origens Brasil

**LUIZA MUCCILLO BICA DE
BARCELLOS**

Universidade de São Paulo
(USP)

**LUIZA TABOSA LOUREIRO
LIMA**

Assessora do MPPA

**MAURÍCIO FERREIRA DO
SACRAMENTO**

Instituto Chico Mendes
de Conservação da
Biodiversidade (ICMBio)

**NILTON GURJÃO DAS
CHAGAS**
Promotor de Justiça do Pará

PALOMA SAKALEM
Promotora de Justiça do Pará

**PAULO HENRIQUE COELHO
AMARAL**
Instituto do Homem e Meio
Ambiente da Amazônia
(Imazon)

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República no
Amazonas

**RAILANA FERNANDA DE
JESUS NERES**
Assessora do MPPA

**RAIMUNDO DE JESUS
COELHO DE MORAES**
Promotor de Justiça do Pará

RAYANE PACHECO COSTA
Observatório do Código

**RICARDO ALBUQUERQUE
DA SILVA**
Procurador de Justiça do
MPPA

**ROBERTA ZECCHINI
CANTINHO**
The Nature Conservancy
(TNC)

ROBSON LOUIZ CAPRETZ
World Wide Fund for Nature
Brasil (WWF-Brasil)

**RUI AFONSO MACIEL
DE CASTRO**
Biblioteconomista do MPPA

**SORAIA MARRIBA SOARES
KNEZ**
Assessora do MPPA

**THIAGO RODRIGUES
DE MATOS**
Assessor do MPPA

VIVIAN CALDERONI
Instituto Igarapé

**WALDIR MACIEIRA DA
COSTA FILHO**
Procurador de Justiça do
MPPA

WARNER BENTO FILHO
World Wide Fund for Nature
Brasil (WWF-Brasil) –
até 2023

WILSON DE OLIVEIRA
Assessor do MPPA

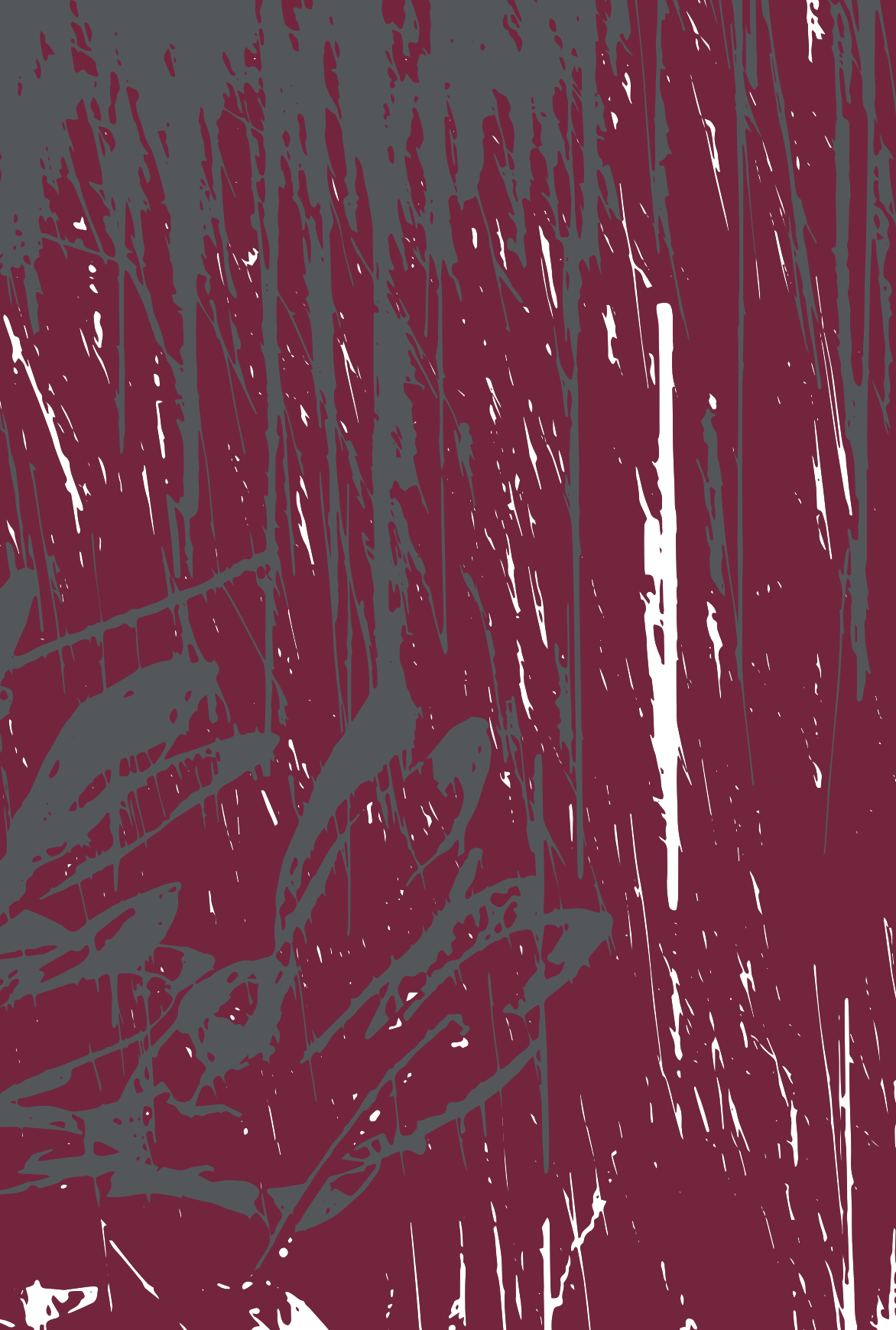
CRÉDITOS

PROJETO GRÁFICO
GISELLE MACEDO
Luxdev

REVISÃO
RACHEL VALENÇA
No Reino das Palavras

TRADUÇÃO
LARISSA STONER
Sunny Traduções

AGÊNCIAS ENVOLVIDAS
FIXE EVENTOS
AGÊNCIA FEBRE



TERRITÓRIO, PESSOAS E PERSPECTIVAS DE FUTURO

Contribuições do Ministério Público do
Estado do Pará sobre a questão climática



Uma convergência de distintas vozes pela Amazônia

Em quase três décadas de atuação, criar conexões provou ser uma das mais frutíferas vocações do FUNBIO. Por isso, é para nós uma enorme satisfação a oportunidade de apoiar esta publicação, resultado de importantes diálogos com o Ministério Público do Estado do Pará, que exerce um papel central para a conservação e o desenvolvimento sustentável do território. Pela primeira vez, a visão atual de membros do MPPA sobre esses temas é aglutinada num mesmo volume, que constitui uma valiosa fonte de informação e consulta a todos aqueles que destinam esforços para uma Amazônia íntegra, guiada por decisões baseadas no conhecimento.

A receptividade e o entusiasmo que marcaram o início dessa produtiva cooperação técnica firmada em 2023 entre o FUNBIO e o MPPA traduziram-se rapidamente em encontros que reuniram representantes do sistema de justiça brasileiro e da sociedade civil. Essa convergência de distintas vozes focadas em temas comuns contribuiu para aumentar ainda mais a riqueza de perspectivas nos artigos aqui reunidos.

O Pará, com monumental superfície de mais de 1,2 milhão de km², é o segundo maior estado do país. Lar de oito milhões de habitantes e paisagens que incluem da floresta a extensos manguezais, é um estado central para a conservação e o desenvolvimento da Amazônia e o bem-estar dos que nela vivem.

Impacto de grandes empreendimentos, mercado de carbono, repartição de benefícios, conhecimento de comunidades tradicionais estão entre os temas aqui abordados, com a perspectiva daqueles que com eles convivem em seus percursos tradicionais. E cujo empenho contribui para orientar e buscar soluções para que os desafios do presente se convertam em benefícios para o futuro.

***Território, pessoas e perspectivas de futuro:** contribuições do Ministério Público do Estado do Pará sobre a questão climática é o segundo livro da série produzida pela iniciativa Diálogos pelo Clima, parte do programa COPAÍBAS, apoiado pela Embaixada da Noruega no Brasil e com gestão financeira do FUNBIO. O livro, com foco em questões vividas num estado de suma importância para a Amazônia, é leitura necessária e enriquecedora para todos os que, como nós no FUNBIO, trabalham para conservar o futuro.*

ROSA LEMOS DE SÁ

Secretária-geral do FUNBIO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, dois importantes marcos foram firmados no sistema brasileiro de proteção ambiental. Primeiro, pela própria inserção da questão ambiental no texto constitucional, inserindo a tutela do ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos fundamentais.

No mesmo sentido, o legislador constituinte originário atribuiu ao Ministério Público o múnus de proteger o meio ambiente, como uma de suas funções institucionais, lançando mão de instrumentos garantidores, a exemplo do inquérito civil e da ação civil pública, meios para bem guardar o patrimônio público e social e os interesses difusos e coletivos.

A combinação dessas duas disposições constitucionais propiciou robusto arcabouço de defesa ambiental, elevando o Estado brasileiro à condição de ente democrático de direito socioambiental.

Com uma área territorial de 1.248.000 km² e população de mais de oito milhões de habitantes, o estado do Pará possui situação geopolítica estratégica. Como parte do bioma amazônico, o estado possui sistemas florestais complexos e preservados, extensa faixa litorânea, populações tradicionais e ao mesmo tempo acesso rodoviário direto ao restante do território nacional. Tais fatores, conjugados, aliados à pujança dos recursos naturais, expõem o rico território a constantes ameaças.

Nesse diapasão e em atendimento aos mandamentos constitucionais, o Ministério Público do Estado do Pará vem promovendo iniciativas tendentes a dotar seus integrantes, membros e técnicos de instrumental necessário ao desempenho de tão relevantes funções.

É nesse contexto que se insere a parceria entre o Ministério Público do Estado do Pará e o Fundo Brasileiro para a Biodiversidade – FUNBIO, materializando a determinação constitucional do art. 125, no tocante ao dever do Estado e da própria sociedade de defender e preservar o meio ambiente para a presente e as futuras gerações.

A obra ora apresentada é o produto resultante de diversos encontros, discussões, seminários e oficinas realizados em decorrência dessa parceria estratégica, integrando o programa COPAÍBAS do FUNBIO no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará. Os artigos trazem reflexões relacionadas a dois temas relevantes e contemporâneos: as ações pertinentes ao REDD (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal) e Mercado de Carbono. Destarte, os autores discorrem sobre o “Impacto dos grandes projetos de desenvolvimento na Amazônia”, o “Equilíbrio ambiental e saúde das populações tradicionais: um estudo de caso sobre as comunidades da região de Acará e os impactos da dendeicultura”, “O mercado de créditos de carbono e seus impactos nas comunidades indígenas e quilombolas”, “O princípio da informação aplicado aos contratos firmados no mercado voluntário de carbono”, o “Contrato de crédito de carbono na Amazônia: garantia à informação ambiental de comunidades tradicionais e originárias e vocação do ministério público como guardião do meio ambiente e das comunidades” e o “Desassossego no ventre e na terra: tem barulho e cheiro de mata derrubada. Quem é que chega?”.

A temática é atual e necessária, especialmente no momento em que o estado do Pará está prestes a sediar a Conferência das Partes (COP 30), na qual as atenções do mundo estarão voltadas para a discussão da emergência climática. Esperamos que esta obra possa contribuir para as reflexões sobre o tema.

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça do MPPA



15 Diálogos pelo Clima**21 Amazônia, uma terra de superlativos**

22 IMPACTO DOS GRANDES PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA

31 EQUILÍBRIO AMBIENTAL E SAÚDE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE AS COMUNIDADES DA REGIÃO DE ACARÁ E OS IMPACTOS DA DENDEICULTURA

35 Mercado de carbono para quem?

39 O MERCADO DE CRÉDITOS DE CARBONO E SEUS IMPACTOS NAS COMUNIDADES INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

54 O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO APLICADO AOS CONTRATOS FIRMADOS NO MERCADO VOLUNTÁRIO DE CARBONO

63 CONTRATO DE CRÉDITO DE CARBONO NA AMAZÔNIA: GARANTIA À INFORMAÇÃO AMBIENTAL DE COMUNIDADES TRADICIONAIS E ORIGINÁRIAS E VOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DO MEIO AMBIENTE E DAS COMUNIDADES

72 Gênero e luta social no mundo do clima

73 DESASSOSSEGO NO VENTRE E NA TERRA: TEM BARULHO E CHEIRO DE MATA DERRUBADA. QUEM É QUE CHEGA?

85 REDD+ e Mercado de Carbono: reflexões coletivas sobre possíveis caminhos

Diálogos pelo Clima

POR ANDRÉIA DE MELLO MARTINS¹

Um encontro de vozes para um novo futuro é um chamado para a ação, que busca a criação de redes e a construção de soluções conjuntas, entendendo que separados somos potentes, porém juntos temos muito mais capacidade para grandes transformações. Para isso acontecer é preciso inovar e mudar a forma tradicional de comunicação, descentralizando conhecimento e abrindo espaço para que novas percepções sobre a realidade possam ser desenvolvidas.

Em um momento em que inovações são necessárias é que surge o Diálogos pelo Clima, uma iniciativa que visa a engajar diferentes profissionais do sistema de justiça brasileiro no tema mudanças climáticas e combate ao desmatamento na Amazônia e no Cerrado. Essa iniciativa olha para além das competências tradicionais e diárias dos profissionais e convida os participantes a ampliar a percepção sobre o que é possível ser feito em conjunto diante de temas com alta complexidade.

A estratégia foi idealizada em 2020 pelo FUNBIO – Fundo Brasileiro para a Biodiversidade, um mecanismo financeiro e operacional nacional privado, sem fins lucrativos, que trabalha em parceria com os setores governamental, privado e a sociedade civil para destinar recursos estratégicos e financeiros a iniciativas efetivas de conservação da biodiversidade.² Dentro desse escopo, recursos estratégicos também são entendidos pelas trocas de conhecimento e construções de redes de parcerias.

Por isso, em 2020, um ano pandêmico e tão repleto de desafios para todos, em âmbito mundial, o FUNBIO firmou com o Ministério das Relações Exteriores da Noruega uma parceria para a execução do programa Comunidades Tradicionais, Povos Indígenas e Áreas Protegidas nos Biomas Amazônia e Cerrado, também conhecido como COPAÍBAS.³ O programa visa a reduzir a taxa de desmatamento e a consequente emissão de gases de efeito estufa, por meio de estratégias que contribuam para a conservação de florestas e vegetação nativa nos biomas Amazônia e Cerrado.

Idealizado com base em quatro linhas de ação diferentes e conectadas, o programa COPAÍBAS envolve:

- ▶ o fortalecimento das áreas protegidas do Cerrado;
- ▶ o fortalecimento da gestão ambiental e territorial dos Povos Indígenas;
- ▶ a disseminação de informação sobre os riscos das mudanças climáticas e os instrumentos de apoio ao combate ao desmatamento; e
- ▶ a melhoria da eficiência econômica das cadeias de valor e arranjos produtivos locais dos produtos da sociobiodiversidade.

1 Texto desenvolvido a partir da consolidação de informações elaborada por Isabelle Costa, da ICOSTA Consultoria, para o programa COPAÍBAS.

2 Para mais informações sobre o FUNBIO – Fundo Brasileiro para a Biodiversidade, acesse: funbio.org.br.

3 Para mais informações sobre o programa COPAÍBAS, acesse: copaibas.org.br.

Na terceira linha de ação está o Diálogos pelo Clima. Um dos propósitos dessa iniciativa é aproximar o tema das mudanças climáticas do dia a dia de profissionais que trabalham a legalidade de políticas públicas, a defesa dos direitos humanos e a garantia de um meio ambiente equilibrado. Por meio da viabilização de diálogos, troca de informações e ideias entre diferentes atores, a iniciativa busca a construção de soluções e/ou orientações acerca de como as obrigações legais e novas oportunidades podem se tornar mais eficazes e efetivas no contexto das mudanças climáticas.

Idealizado para ter diferentes fases e atores a serem mobilizados e engajados, o Diálogos pelo Clima identifica oportunidades de parcerias e conexões para dar visibilidade aos principais desafios encontrados em âmbito local, criando, assim, diferentes alternativas de solução. Uma dessas conexões foi pensada junto ao ministério público.

Isso porque o sistema de justiça brasileiro é composto por um conjunto de carreiras jurídicas públicas, com funções específicas de atuação. Entre elas estão os profissionais que atuam pelo ministério público, instituição responsável pela fiscalização da lei com o objetivo de garantir seu cumprimento. O órgão também é responsável por investigar e, caso entenda necessário, processar aqueles que violam a legislação. Para isso, podem abrir inquéritos e promover ações civis públicas que visam à defesa dos direitos coletivos, tais como: meio ambiente equilibrado, patrimônio cultural, saúde, educação de qualidade, entre outros temas.

No Brasil essa instituição possui duas vertentes: o Ministério Público Estadual (MPE) e o Ministério Público Federal (MPF). Ambos atuam na garantia do cumprimento da lei, porém em esferas de atuação diferentes, estando os primeiros vinculados à atuação no âmbito estadual e municipal, enquanto os segundos atuam em temas de repercussão nacional.

Por isso cada estado possui seu próprio Ministério Público Estadual, que opera observando as características regionais e os impactos locais de atuações públicas e privadas, garantindo que os funcionários públicos cumpram a lei e que os privados não violem as leis existentes.

Por meio de promotores e procuradores de justiça, atuam para o bem-estar social, o que envolve muitos temas diferentes, desde a garantia à infância até crimes contra a vida, sonegação, licenciamento ambiental e mercado de carbono. Os assuntos têm grande complexidade, muitas vezes transdisciplinares e que requerem, em sua essência, múltiplos olhares.

Para ajudá-los nesse grande desafio de atuação, a iniciativa estabeleceu parcerias com alguns desses órgãos constitucionais, buscando facilitar o acesso à informação e ampliar as trocas entre os vários atores sociais. Um dos resultados dessas parcerias é a produção de livros, que apresentam a visão e o posicionamento dos representantes das carreiras jurídicas públicas com competência para atuar no tema.

Uma produção conceitual com objetivo de dar transparência às ações em andamento, mas também fornecer material sobre os entendimentos acerca das inovações, demonstrando os desafios e oportunidades existentes, bem como permitindo maior capilarização e reflexão sobre os temas.

Parceria com o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA)

O Pará é o segundo maior estado brasileiro, totalmente inserido no bioma amazônico, no qual vivem cerca de oito milhões de pessoas. As suas dimensões e

desafios socioeconômicos no âmbito da discussão climática estão em grande parte relacionados à mudança do uso da terra, com números expressivos de desmatamento. Uma realidade que se manteve em 2023, com Pará e Mato Grosso permanecendo entre os cinco estados que mais desmataram, mas que já apresenta uma mudança no cenário: em 2023, o estado paraense registrou uma queda de mais de 60% do desmatamento em relação a 2022.⁴

Esse resultado vem sendo conquistado com uma série de investimentos em políticas públicas, com a promoção de um compromisso político para o enfrentamento às mudanças climáticas. Por essa razão, o Pará tem sido foco de projetos climáticos com todo tipo de resultado, alguns positivos e outros negativos. Avançar nas discussões envolvendo as experiências vividas e soluções para o meio ambiente, bem como para as comunidades afetadas, é essencial para que ocorram mudanças no cenário do desmatamento e na criação de alternativas econômicas e sustentáveis. Por isso, trabalhar em parceria com o MPPA é um diferencial importante, pois favorece trocas de promotores e procuradores de justiça com parceiros de diferentes organizações, com enfoque e visibilidade para as ações realizadas. É relevante ver além do novo e aprender com o passado para transformar o futuro.

Nesse contexto, e apostando em novos caminhos, foi assinado, em 7 de março de 2023, sob a representação do Procurador-Geral de Justiça, Cesar Bechara Nader Mattar Junior, um Termo de Cooperação Técnica entre o MPPA, por meio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) e do Centro de Apoio Operacional (CAO) Ambiental, e o FUNBIO, para construção de capacidades e desenvolvimento de entendimentos sobre o tema financiamento para a conservação ambiental no cenário das mudanças climáticas e o combate ao desmatamento no estado do Pará a partir do Diálogos pelo Clima.

A cooperação técnica abrange a realização de palestras, cursos, seminários ou encontros, reunindo membros e servidores dos convenentes e de instituições convidadas, objetivando a transmissão de conhecimentos sobre os respectivos modos de atuação e metodologia de trabalho; atividades de diagnósticos, pesquisas, apoio técnico em elaboração de projetos de interesse comum, ações que possam resultar em soluções sustentáveis para induzir e monitorar a recuperação, regeneração, mitigação e compensação por degradação ambiental, bem como proposituras de uso sustentável dos territórios; e apoio ao fomento de pesquisas sobre instrumentos econômicos e financeiros de curto, médio e longo prazo existentes, de auxílio ao alcance das metas climáticas assumidas pelo Brasil.

Metodologia

Cada instituição apresenta seus próprios desafios de atuação, seja por motivos estruturais, seja pelas responsabilidades associadas às atividades que desenvolvem no dia a dia. Por isso, antes de iniciar as atividades dos Diálogos pelo Clima, uma série de entrevistas foram realizadas com profissionais que atuam no MPPA. As perguntas abrangeram temas sensíveis para eles no âmbito climático, conhe-

⁴ Relatório Anual do Desmatamento no Brasil, maio de 2024. Em: https://alerta.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/17/2024/05/RAD2023_DESTAQUES_PT_FINAL_27-05-24.pdf.

cimentos sobre os mecanismos de financiamento existentes, modelos ideais de compartilhamento de informações, entre outros assuntos.

A compilação dessas informações permitiu à iniciativa adequar os procedimentos a serem adotados, assim como os temas a serem explorados. As primeiras informações relevantes foram sobre como atuar, tendo sido compartilhado que o ministério público, de uma maneira geral, é uma instituição que lida com temas com alta complexidade, com pessoas com uma atuação extensa e de grande conhecimento técnico e, portanto, seria indicado que:

- ▶ Fosse elaborada uma proposta formalmente estabelecida com o órgão superior ou associação, pois isso permitiria um voto de confiança e justificaria a participação dos membros da instituição durante o horário de trabalho;
- ▶ Não fossem realizadas capacitações genéricas e sim ações objetivas, que permitissem a avaliação de casos concretos;
- ▶ Fossem trabalhados modelos de imersão, em algum local diferente, porque isso ajudaria na conscientização sobre o tema e nas trocas de experiências com atores locais e entre os pares.

Em relação aos temas, foram indicadas sensibilidades, tais como: pressão sobre as áreas protegidas, comunidades tradicionais e mercado de carbono, REDD+, alternativas econômicas no cenário de sustentabilidade e mensuração de dano ambiental climático. Todos os temas direta ou indiretamente trabalhados pelo programa COPAÍBAS permitiram uma troca significativa entre a equipe do FUNBIO, os membros do MPPA e parceiros.

Para concretizar essa atuação conjunta, foi pensada uma estratégia em três fases, com um grupo reduzido de pessoas, garantindo maior foco nas discussões. A parceria foi formalizada com o MPPA e a proposta envolveu o convite de promotores de justiça com atuação na área ambiental e/ou fundiária, para as trocas e a construção coletivas de soluções, viabilizadas pelo FUNBIO por meio do COPAÍBAS.

A primeira etapa foi a realização de reuniões circulares, assim denominadas pelo fato de ocorrerem em círculos, sem área destinada a palestrantes. Todos os presentes possuíam conhecimento extenso nas suas áreas de atuação, entendendo que não há uma pessoa com conhecimento maior que a outra, mas experiências distintas. Também foram convidados representantes de organizações sociais, com casos concretos de sucesso ligados ao tema, para contribuir com a reflexão conjunta.

Essas reuniões ocorreram nos dias 16 de março e 26 de abril de 2023. Nessas datas, foram abordados os seguintes temas (debatidos com apoio de representantes de organizações com casos de sucesso descritos também a seguir):

- ▶ **Mudanças climáticas, compromissos e ações:** o debate foi estimulado pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO), a Rede Laclima e uma pesquisadora da Universidade de São Paulo (USP), tendo envolvido uma reflexão sobre o contexto das discussões climáticas no mundo, como os acordos internacionais desenvolvidos no Brasil, os desafios enfrentados dentro da litigância climática e os mecanismos de apoio ao combate ao desmatamento, como o REDD+.

- ▶ **Ações no território para combate ao desmatamento:** o debate anterior foi seguido por uma apresentação sobre os mecanismos financeiros de apoio a projetos nos territórios, realizado pela The Nature Conservancy (TNC), associada a uma reflexão sobre o programa Carne Legal, capitaneado pelo MPF, com dez anos de experiências a serem compartilhadas. Os casos concretos permitiram aos participantes trazerem para a realidade do Pará os pontos críticos de atenção.
- ▶ **Dados e ferramentas para acompanhamento climático:** foi um momento de apresentação de algumas plataformas que podem ajudar o desenvolvimento das atividades dos promotores de justiça, em que representantes do Observatório do Código Florestal, Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) e Instituto Igarapé trouxeram dados e informações relevantes sobre desmatamento, segurança pública e obrigações legais associados às discussões climáticas.
- ▶ **PADDD:** os processos de redução, recategorização e extinção de unidades de conservação, também conhecidos pela sigla em inglês PADDD (Protected area downgrading, downsizing, and degazettement), foram apresentados pelas instituições World Wide Fund for Nature Brasil (WWF-Brasil), Coalizão Pró-UC e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Em que pese às inúmeras unidades de conservação existentes e à reconhecida importância mundial dada a essas áreas, cada vez as câmaras municipais, assembleias legislativas e o Congresso Nacional vêm fazendo pressão sobre as áreas protegidas, exigindo um cuidado especial da sociedade e, em particular, do sistema de justiça brasileiro.
- ▶ **Populações tradicionais, indígenas e quilombolas:** todas as mudanças de comportamento e de uso do solo ocorrem em espaços ou territórios ocupados por diferentes grupos sociais, com suas características próprias, costumes e formas de se relacionar com o meio ambiente. Esse debate envolveu a forma como a camada climática vem sendo inserida nas alternativas econômicas, redes, reconhecimento do apoio na conservação e em cadeias de valor. Para isso, representantes da Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (CONAQ), FUNBIO, Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (Imaflora) e Fundação Vitória Amazônica (FVA) apresentaram reflexões, lutas, projetos e sugestões de atuação.

Todos os temas apresentaram grande destaque, com debates consistentes sobre as realidades locais e as formas de evidenciar os desafios que estratégias nacionais e internacionais muitas vezes encontram nos territórios. Nesse sentido, ganharam destaque os temas de REDD+ e mercado de carbono no Pará, que conduziram os Diálogos pelo Clima para a segunda fase, com uma imersão específica para os temas.

Denominada de Encontro Vivencial, a segunda etapa foi realizada entre os dias 25 e 27 de janeiro de 2024, fora da sede do Ministério Público do Estado do Pará. Durante os dois primeiros dias, com o apoio do Instituto de Estudos Brasileiros (IEB), do Imazon, da TNC e do WWF-Brasil, foram debatidos os temas REDD+ e mercado de carbono sob quatro perspectivas: titularidade dos direitos ao carbono

(ações e/ou direitos de propriedade, posse, usufruto e uso da terra); formato dos Sistemas Jurisdicionais de REDD+ e Créditos *vintage*; biodiversidade, conservação e salvaguardas para projetos privados na escala jurisdicional; e integridade dos projetos privados. O terceiro dia foi destinado a uma experiência vivencial, com a visita técnica a duas unidades de conservação de categorias distintas e com comunidades tradicionais, estas em diferentes estágios de atuação e trabalhando com as cadeias produtivas e sustentáveis do cacau.

Os resultados dessas discussões serão apresentados neste livro, junto com a opinião de alguns dos promotores de justiça que participaram dessas atividades, sobre temas específicos em que atuam. Essa é a terceira fase do trabalho, na qual esse conjunto de informações apresenta os impactos dos acordos internacionais e seus desdobramentos no estado do Pará, sob a perspectiva de profissionais que atuam com a garantia do cumprimento da lei. A difusão dessas informações é um elemento essencial para ser trabalhado nas discussões sobre clima e formas de enfrentamento às suas consequências.

Dividido em quatro grandes tópicos, os promotores de justiça apresentam as perspectivas da Amazônia, os impactos do mercado de carbono nas comunidades e a questão de gênero vista na prática, para além do conceitual. O livro finaliza com uma apresentação dos resultados do encontro vivencial e com um chamado para que as redes de apoio e trocas se criem em prol do combate ao desmatamento e enfrentamento às mudanças climáticas, sem que sejam invisibilizadas as pessoas que já ocupam o vasto território do estado do Pará.

Amazônia, uma terra de superlativos

POR ANDRÉIA DE MELLO MARTINS

O bioma amazônico é o maior do Brasil, ocupando quase 50% do território brasileiro e com a presença de cerca de 30 milhões de habitantes. Uma região com muitos desafios de acessibilidade, dadas as características geográficas, em que os rios constituem verdadeiras “estradas” de acesso às comunidades e regiões de extrema relevância ambiental. Associado a isso, seus habitantes são formados por uma diversidade de grupos sociais, com histórias, identidades e costumes diversificados.

Todas as políticas públicas e projetos desenvolvidos na região precisam levar em consideração as múltiplas realidades existentes, introjetando que tudo nesse bioma é grande, extenso e com impactos socioambientais potenciais para o Brasil e para o mundo. Porém, nessa mesma medida, devem ser observadas as atuações locais, que projetam as soluções socioprodutivas, dando visibilidade àqueles que ocupam esse importante bioma e cuidam dele.

Para tanto, o promotor de justiça José Godofredo Pires dos Santos, coordenador do Centro de Apoio Operacional Ambiental (CAO Ambiental), apresenta o contexto histórico da Amazônia, a disputa pela terra, com a entrada de grandes projetos de desenvolvimento, e a atuação do ministério público dentro desse cenário. Agregado a isso, mais uma camada de atuação se adere às atividades desses promotores de justiça, com a discussão climática que entra na pauta do cotidiano jurídico, trazendo novas atribuições aos membros do MPPA.

Essa reflexão é complementada pelo promotor de justiça Emério Mendes da Costa, que traz um exemplo fático do que as grandes ações e empreendimentos podem gerar em termos de conflitos entre o avanço recente dos grandes projetos do capital e o modo de vida das populações tradicionais da Amazônia. Com foco em experiências de trabalhos desenvolvidos na promotoria de justiça do município de Acará, pertencente à microrregião de Tomé-Açu, ele apresenta e contextualiza as principais dificuldades observadas, em especial relacionadas à saúde de diferentes grupos sociais. Uma situação específica, que amplia a discussão dos impactos do custo social do desenvolvimento, que precisa ser equalizado para uma mudança na justiça climática.

IMPACTO DOS GRANDES PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA

POR JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS⁵

O contexto histórico da ocupação econômica da Amazônia: insustentabilidade e degradação

Hodiernamente a Amazônia é ocupada por uma população residente de cerca de 30 milhões de pessoas. Apenas nos sete estados do Norte, são 17.349.619 habitantes que compõem a estrutura política da região, o que equivale a 8,5% da população brasileira,⁶ sendo que o maior contingente populacional se encontra em áreas urbanas, com aproximadamente 70% da população, revelando um dado não tão conhecido em relação a esse bioma: o urbanismo. Com relação às populações tradicionais, declararam-se quilombolas 167.311 pessoas e 753.780 se declaram pessoas indígenas.⁷

Desde a ocupação europeia, fruto do período historicamente rotulado como “grandes navegações”, deu-se a exploração dos recursos naturais de forma predatória, sendo historicamente possível identificar essa exploração econômica por meio de períodos determinados pela centralidade em um único elemento econômico.

Antes da chegada dos portugueses (do ponto de vista político-formal) ao Brasil, habitavam o país cerca de 3,5 milhões de indígenas, com fartos contingentes populacionais localizados na Amazônia, com práticas de subsistência compatíveis com a floresta e sua biodiversidade. Após o “descobrimento”, os colonizadores atribuíram pouca importância econômica ao bioma, posto que os produtos mais relevantes comercialmente se localizavam a princípio na faixa litorânea sudeste (pau-brasil) e, principalmente, na faixa litorânea nordeste (cana-de-açúcar). As características da floresta, com sua heterogeneidade, dificuldades logísticas para as empreitadas no interior, a presença de tribos indígenas até então desconhecias, a dificuldade de transpor e navegar rios caudalosos, a ocorrência de doenças como a malária, entre outros fatores, propiciava um ambiente hostil, sem deixar de reconhecer à época a ausência de produtos valiosos, como ouro e pedras preciosas.

Somente no final do século XIX e início do século XX é que essa ocupação se intensificou, no período identificado como o Ciclo da Borracha. Portanto, a partir da segunda metade do século XIX, a borracha passou a ser um produto de destaque na economia da Amazônia e do Brasil, centralizando as relações econômicas com claras repercussões no âmbito social e na ocupação do território.

Assim, o Ciclo da Borracha é o primeiro grande ciclo econômico da Amazônia, que teve seu auge entre 1879 e 1912. Esse monopólio formava uma pirâmide, com milhares de seringueiros abastecendo centenas de negociantes que, por sua vez, vendiam a uns poucos e poderosos estabelecimentos de Manaus, Belém e Iquitos.

⁵ Especialista em Meio Ambiente e Políticas Públicas (NAEA/UFPA), mestre em Direitos Humanos e Meio Ambiente (UFPA), promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

⁶ Censo 2022: Amazônia cresce. Em: <https://amazoniareal.com.br/especiais/censo-2022/>.

⁷ Ibid.

A população de Manaus cresceu no auge da borracha, passando de 10 mil pessoas, em 1890, para 50 mil habitantes em 1900.⁸

Assim, pode-se dizer que a ocupação da Amazônia ocorre desde os tempos coloniais, mas foi ao longo do século XX que ela se intensificou, principalmente nas décadas de 1970 e 80. Nesse período, o território – antes dedicado a práticas ligadas ao extrativismo – passou a ser ocupado pela pecuária extensiva e pela mineração (formal e informal). Mais recentemente os sistemas agrícolas, com base na monocultura em grande escala, avançam por grandes extensões da floresta, tanto em áreas densamente antropizadas como também em áreas mais preservadas, em claro descompasso com o tradicional uso da terra.

Contudo, “somente após o desenvolvimento dos anos 1960, práticas de negação da floresta foram difundidas, com exploração de madeira (árvores mortas), práticas de garimpos (rios mortos), exploração mineral empresarial, produção de hidroeletricidade, conversão da floresta em pasto e ao agronegócio e, mais recentemente, na pressão especulativa de cidades por agregação de loteamentos a mancha urbana, sem atenção aos interstícios demandados pelas bordas de rios, por exemplo”.⁹

Nesse passo, a floresta, antes explorada racionalmente pelas populações tradicionais, caminhou para um modelo de desenvolvimento que, aliado às novas práticas de exploração direta da floresta (exploração de madeira, garimpo, mineração industrial, pecuária extensiva, monocultura agrícola), passa a ser também objeto de implantação de grandes projetos estruturais, que possibilitarão a viabilidade das atividades dos negócios acima referidos, mas também impõe o surgimento de fatores relevantes para o projeto desenvolvimentista em curso, passando a adequar a Amazônia aos interesses do capital nacional.

Nesse cenário emergem os grandes projetos nacionais implantados na Amazônia, como as usinas hidroelétricas (UHE) de Tucuruí, Belo Monte, Jirau, Samuel, entre outras, e o surgimento de linhas de transportes rodoviários permitindo a expansão econômica no interior da floresta, como a própria rodovia Transamazônica, a Manaus-Caracas, a BR-364 e a BR-163, emergindo a partir delas uma notável rede de estradas secundárias e vicinais, possibilitando que a fronteira econômica avançasse para além das bordas da floresta e criando novos focos de desmatamento e degradação ambiental. Destaca-se que o processo de interligação rodoviária, criando estradas novas visando ao escoamento da produção de grãos, não somente persiste atualmente como também se intensifica.

As novas atividades econômicas e as grandes obras de infraestrutura, ao passo que alteram acentuadamente o ambiente natural, criam um cenário social, permeado por conflitos pela posse da terra (valorizada em decorrência da expansão econômica) e por graves problemas sociais, tendo como cenário a atração de grandes contingentes populacionais, aumentando um processo caótico de urbanização caracterizado pela carência de serviços de saneamento básico, falta de equipamentos urbanos e ausência de serviços sociais, como acesso à saúde e à educação. Tal

8 A floresta habitada: história da ocupação humana na Amazônia. Em: <https://amazon.org.br/a-floresta-habitada-historia-da-ocupacao-humana-na-amazonia>.

9 LEOPOLDO, Eudes; LIMA, Marcos Castro de; SOUSA, Isaque dos Santos (Org.). *A produção do espaço urbano na Amazônia*. Rio de Janeiro: Consequência Editora, 2022.

quadro estrutural é assim sintetizado por Nascimento et al.,¹⁰ ao discorrer que o processo de alinhamento das ações econômicas na Amazônia ao grande capital se materializa pela “acumulação de capital na região pela via da construção de grandes hidrelétricas, da expansão das lavouras de soja, da produção de agrocombustíveis, das grandes obras de infraestrutura urbana que, aliadas aos grandes projetos de exploração mineral, se dão em meio ao chamado novo desenvolvimentismo. Essa expansão e a mudança do uso da terra, além de claras repercussões ambientais, enseja focos de disputa pelo território”.¹¹

Esse vertiginoso e desordenado processo de urbanização, propiciado pela atração de populações para as áreas dessas atividades econômicas, segue um modelo de “ascensão e declínio” econômico resultante da insustentabilidade do próprio modelo, assim identificado, criando uma rápida ascensão econômica dessas localidades, que perdura até a exaustão do recurso existente, precipitando-se rapidamente para o declínio econômico e a formação de bolsões de miséria.¹²

O mesmo ocorre com os grandes projetos estruturais de geração de energia, construção de estradas etc., em que crescem os níveis de emprego e renda na implantação e uma vertiginosa queda com o fim das obras. Entretanto, os centros urbanos já se expandiram e o contingente populacional foi acrescido desproporcionalmente em relação aos serviços públicos, criando um ambiente socialmente desequilibrado em que emergem atividades ilegais como o tráfico de drogas, exploração sexual infantil, com claros indicadores de aumento da violência e da criminalidade.

Atualmente se constata que os grandes projetos estruturais na Amazônia se relacionam com os interesses do agronegócio do Centro-Oeste e têm como objeto viabilizar o escoamento da produção de grãos da referida região. Assim temos o asfaltamento da rodovia BR-163, a Ferrovia Ferrogrão, o derrocamento da via navegável do Rio Tocantins (Hidrovia Tocantins), entre outros.

Apenas a título de exemplificação, mas revelando um processo similar aos grandes projetos, Reis e Souza, no artigo “Grandes projetos na Amazônia: A hidrelétrica de Belo Monte e seus efeitos na segurança pública”, relatam que com relação à hidroelétrica de Belo Monte, os indicadores sociais de Altamira tiveram significativa piora.¹³

10 NASCIMENTO, Nádia S. F. et al. Grandes projetos de desenvolvimento e lutas sociais na Amazônia Brasileira. In: **VI Jornada Internacional de Políticas Públicas**, São Luís, 2013.

11 Na Amazônia brasileira, a exploração dos recursos naturais não renováveis e do próprio homem, têm produzido lutas sociais (NASCIMENTO, Nádia S. F. et al. Op. cit.).

12 Na Amazônia, o uso do solo tem sido baseado na exploração madeireira predatória, associada à pecuária extensiva, que ocupam mais de 70% das terras com ação antrópica. A tendência é seguir o denominado ciclo *boom-and-bust* econômico: nos primeiros anos, ocorre um rápido crescimento (*boom*) na renda e no emprego, seguido de um severo declínio (*bust*), resultado da própria exaustão relativa dos recursos naturais. (HADDAD, Paulo; REZENDE, Fernando. **Instrumentos econômicos para o desenvolvimento sustentável da Amazônia**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2002).

13 Nos registros de estupros, houve uma alteração na região: o número passou de 8,5 para 53,2 por 100 mil habitantes, o que indica um crescimento de 44,7 (525,9%) no período considerado, de 2007 a 2013. O crescimento na região observada é maior que o verificado em todo o estado do Pará e em sua capital, quando analisados em separado: de 30,4, o número passou para 41,7, e de 34,2, para 45,6, respectivamente (WAISELFISZ, 2014). Isso nos leva a inferir que a região observada apresentou

Os mesmos indicadores podem ser observados em relação ao aumento de outros crimes, revelando um perfil de aumento de violência e criminalidade em áreas impactadas pelos grandes projetos, públicos e privados, na Amazônia, fruto de incremento da área urbana, movimentação de populações, desemprego e ausência de políticas públicas sustentáveis.

A esse cenário somam-se os desafios climáticos, que se apresentam por meio de impactos socioambientais extremos, mas também pela pressão na geração de créditos de carbono. Em nome de um benefício para o planeta, populações tradicionais são vítimas de um mercado obscuro de compra e venda de carbono, com contratos com cláusulas de sigilo e compromissos de mudança do uso do solo.

Em consequência, vemos uma ampliação dos conflitos rurais, ao invés de um real enfrentamento às mudanças climáticas.

A disputa pelo uso da terra

O principal fator de desmatamento da Amazônia – com as repercussões decorrentes na biodiversidade e recursos hídricos – é a mudança do uso da terra. A saber, historicamente a exploração da Amazônia se deu mediante práticas de extrativismo decorrentes de modalidade compatíveis com a viabilidade da floresta em pé: pesca, coleta de frutos, comercialização de produtos vegetais não madeiros etc. Tal realidade veio a se alterar com a ocupação veloz, desordenada e predatória patrocinada pelo Estado brasileiro a partir da segunda metade do século XX.

O grande incentivo à ocupação constituía um projeto mais amplo do governo militar instaurado no país após o golpe militar de 1964. Nesse passo podem ser reconhecidas as ações que possibilitaram a abertura de grandes estradas na Amazônia, percorrendo áreas florestais nativas e atraindo grandes fluxos migratórios de outras regiões. Assim, os primeiros grandes projetos podem ser identificados pela abertura da Rodovia Transamazônica, a BR-163, o projeto da Perimetral Norte, entre outras vias, que por sua vez possibilitaram o surgimento de inúmeras estradas secundárias, com penetração na floresta. Em geral, essas estradas permitiram a instalação de grandes fazendas para criação de gado, com a derrubada da floresta nativa em corte raso, para a plantação de capim exótico (braquiária, Mombaça, Quênia, Massai etc.), de origem africana.

A valorização da terra e o incremento da criação de gado em escala industrial, com a implantação de intensa rede de comercialização e instalação de frigoríficos, levaram a um interesse na aquisição de mais terras, bem como especulação dos imóveis para venda futura, daí se originando a ocupação de terras antes habitadas por populações tradicionais: indígenas, quilombolas e especialmente pequenos agricultores que praticavam a agricultura de subsistência, muitas vezes sem documentação da área ocupada ou documentação a título precário.

o maior crescimento do IC no estado do Pará. Em Altamira, os registros de estupros relacionados com a população aumentaram de 13, em 2007, para 65 por 100 mil habitantes em 2013, atingindo sua maior marca em 2012, quando esse número chegou a 70, o que indica aumento acentuado desse tipo de crime no município com a implantação do projeto. REIS, João Francisco Garcia; SOUZA, Jaime Luiz Cunha de. Grandes projetos na Amazônia: A hidrelétrica de Belo Monte e seus efeitos na segurança pública. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 9, n. 2, mai-ago. 2016, p. 215-230. Em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7730/6383>.

Essa disputa por contendores tão desiguais, seja pela capacidade econômica seja pela deficiente representação jurídica, ensejou a luta pela terra, com contínuos episódios de violência, com pouca atenção por parte do Estado. Marco dessa “luta pela terra” foi o episódio conhecido como o “Massacre de Eldorado dos Carajás”.¹⁴ A expressão “grilagem de terras” passou a integrar o cotidiano do mundo jurídico e político. Segundo ressaltado pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM),¹⁵ mecanismos oficiais contribuíram na especulação de terras, como a SPEVEA e SUDAM.¹⁶

A intensa ocupação da Amazônia, fruto da especulação e da grilagem de terras pode ser reconhecida como um dos fatores mais importantes na dinâmica do desmatamento. Numa ordem histórica da ocupação, o desmatamento como fruto da “indústria da grilagem” atende a interesses imediatos das madeireiras, atraídas pelo valor comercial das essências nativas. Após, ocorre o corte raso, para ampliação das pastagens. Atualmente esse caminho inclui as grades plantações de grãos, especialmente a soja.

A mudança desse cenário envolve direcionar esforços na regularização fundiária das terras, com investimento no desenvolvimento sustentável de populações tradicionais e limitações ao uso irresponsável do solo. O enfrentamento ao desmatamento e às mudanças climáticas também passa por uma melhor qualidade de vida dos amazônidas.

Os megaempreendimentos estruturais na Amazônia

Os grandes projetos na Amazônia podem ser resumidos em três vertentes de ações: mineração, monoculturas e megainfraestruturas. Tanto a monocultura extensiva, no sistema *plantation*, como a mineração representada por gigantescos empreendimentos, quanto as megasestruturas necessárias para a exploração econômica (hidroelétricas, estradas, ferrovias) são opções de desenvolvimento que atendem aos interesses do grande capital, sem nenhum benefício às camadas mais desassistidas da população e, especialmente, sem qualquer relação com o modo de vida das populações tradicionais (ribeirinhos, indígenas, quilombolas, pequenos agricultores).

¹⁴ Dezenove trabalhadores “sem-terra” foram mortos pela Polícia Militar do Estado do Pará. Em 10 de abril de 1996, cerca de 2.500 sem-terra que estavam acampados na região, junto de outros manifestantes do MST, totalizando 4.221 pessoas, começaram uma marcha de quase 900 km até a capital Belém, em protesto contra a demora da desapropriação de terras, principalmente dos 40 mil hectares da Fazenda Macaxeira, que consideravam ociosos. A Polícia Militar foi encarregada de tirá-los do local, porque estariam obstruindo a rodovia BR-155, que liga Belém ao sul do estado.

¹⁵ A grilagem de terras públicas na Amazônia Brasileira. *Série Estudos*, n. 8. Brasília: Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM, 2006.

¹⁶ A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) foi constituída em 1953 para concretizar os planos de uma drástica mudança estrutural para a região. A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) é uma autarquia do governo federal do Brasil, criada no governo do presidente Castelo Branco em 1966, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região amazônica, gerando incentivos fiscais e financeiros especiais para atrair investidores privados, nacionais e internacionais (RENHA, Carlos Eugenio Aguiar Pereira de Carvalho. *A Superintendência do plano de valorização econômica da Amazônia, a política de desenvolvimento regional e o Amazonas (1953-1966)*. 2017. 149 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2017. Em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/6135>.

Para Farias,¹⁷ citando Monteiro, “esses projetos são verdadeiros ‘enclaves’ na região, pois estão dissociados do contexto local, com tecnologias ‘alienígenas’, planejados fora de sua área de atuação, bem como distante dos interesses e das necessidades da população local”. Sintetizando, “são empreendimentos econômicos voltados para a exploração dos recursos naturais da Amazônia, os quais se caracterizam pela grandiosidade das construções, quantidade de mão de obra empregada, pelo volume do capital investido”. Sem deixar de considerar a necessidade de infraestrutura compatível com o volume e natureza da atividade econômica.

Seguindo a trilogia: mineração, monoculturas e megainfraestrutura, podem ser enumerados projetos tanto de iniciativa pública quanto privados (muitos subsidiados pelo capital público por meio de suas agências de desenvolvimento e fomento). Assim, temos, apenas no estado do Pará: estradas BR-110 (Belém-Brasília), BR-230 (Transamazônica) e BR-163 (trecho Cuiabá-Santarém); energia: UHE-Tucuruí, UHE Belo Monte, UTE Barcarena, Linhas de Transmissão Tucuruí-Manaus-Macapá, Complexo Hidroelétrico do Tapajós; mineração: empreendimentos da Vale nos municípios de Parauapebas, Canaã dos Carajás e Curionópolis, Projeto Trombetas, Mineração Belo Sun (exploração de ouro no Xingu), exploração de caulim;¹⁸ projetos agropecuários: Projeto Jari (teve início com a exploração de madeira para fabricação de celulose e depois enveredou pela mineração), projetos de plantação de dendê para fabricação de óleo comestível e biocombustíveis.¹⁹

O Porto de Miritituba, a Ferrovia Norte Sul, a ampliação do Porto de Vila do Conde, as eclusas de Tucuruí, o Derrocamento do Pedral do Lourenço/Hidrovia Araguaia-Tocantins são outros grandes projetos em implantação no Pará com grandes repercussões sociais e ambientais.

Portanto, falar em perspectivas para um futuro diferente, com sustentabilidade de longo prazo na Amazônia, envolve também repensar os investimentos e a tríade na qual se baseia o crescimento regional. A dependência apenas de *commodities* primários gera impactos negativos ambientais e sociais, com possíveis repercussões climáticas.

O perfil constitucional do ministério público e a redução das desigualdades

O ministério público brasileiro é singular. Em nenhum ordenamento jurídico/estatal existe experiência similar. Em geral, os órgãos de defesa jurídica da socie-

17 FARIAS, André Luís de (Org.). *Grandes projetos na Amazônia: a ecologia política dos impactos e conflitos socioambientais*. Guarujá-SP: Científica Digital, 2023.

18 A extração do caulim no Pará deve-se especialmente à empresa Imerys com duas minas, a Imerys Rio Capim Caulim (IRCC) e a Pará Pigmentos S/A (PPSA), que anteriormente era propriedade da empresa Vale S/A. Ambas estão localizadas no município de Ipixuna do Pará (SILVA, Anderson Leonardo Sales et al. Aproveitamento de rejeitos de caulim. Seminário Integrador Interdisciplinar, Curso de Mineração, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará Campus Belém: 2021. Em: <https://belem.ifpa.edu.br/docpublic/2021/julho-1/721-aproveitamento-de-rejeitos-de-caulim/file>.

19 As usinas de processamento de cachos de dendê para extração de óleo de palma no Pará são: Grupo Agropalma, Marborges Agroindústria S.A., Agroindustrial Palmasa S.A., Companhia Dendê Norte Paraense (Codempa), Dendê do Tauá Ltda. (Dentauá) e Indústria Yossan Ltda.

dade possuem função exclusivamente no direito penal e, em alguns casos, atribuições na fiscalização da aplicação da lei e dos processos eleitorais. Mesmo assim, essas atribuições restringem-se residualmente e decorrem de ações derivadas da persecução penal.

O ministério público brasileiro, na formatação institucional atual, é fruto da decisão política do legislador constitucional originário, como corolário do processo de redemocratização do país, da relevância dos direitos humanos e do Estado democrático de direito.

Nesse passo, o ministério público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.²⁰

Além do mais, a Carta Política de 1988 não apenas deu ao ministério público seu atual *status*, mas também criou os instrumentos para o exercício de suas atribuições e garantias que firmam a independência da instituição, visando a blindá-la de pressões políticas e econômicas.²¹

O Inquérito Civil, instrumento para a investigação e preparação da Ação Civil Pública, tornou-se o recurso essencial para a defesa dos direitos da sociedade, notadamente em relação aos direitos coletivos e difusos.²²

De sorte que a atuação do ministério público na defesa dos direitos humanos, do regime democrático e dos direitos difusos tornou-se emblemática, não havendo como separar a proteção desses direitos do perfil institucional do ministério público, inclusive pela percepção da sociedade, que vê nesse órgão público o instrumento natural para a atuação em face dessas demandas.

Da gama dos direitos difusos ligados ao ministério público destaca-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em se tratando da Amazônia, tendo como base de exemplificação dessa atuação o Ministério Público do Estado do Pará, podem ser destacadas medidas e ações relevantes quanto à defesa ambiental.

Como forma de atuação em relação à grave questão fundiária, o Ministério Público do Estado do Pará criou as Promotorias de Justiça Agrárias, divididas em cinco órgãos de execução ministerial, cobrindo – de forma regionalizada – a totalidade do território paraense.

A Promotoria Agrária integra a Comissão de Combate à Grilagem (institucional) com firme atuação em prol da justiça no campo e o fim da violência praticada historicamente contra populações tradicionais e pequenos agricultores. A especialidade da matéria permite uma atuação mais qualificada do ponto de vista profissional e técnico, além de possibilitar uma visão mais justa e equilibrada quanto à posse e uso da terra.²³

20 Constituição da República Federativa do Brasil, art. 127.

21 Iniciativa legislativa, criação e extinção de cargos, fixação de vencimentos, auto-organização, elaboração de proposta orçamentária, administrativa e financeira etc.

22 A Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, já conferia ao ministério público a instauração de Inquérito Civil (com poderes requisitórios) para a proteção dos interesses difusos e coletivos (meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico).

23 A Promotoria Agrária da 1ª Região (Nordeste do Pará) vem tendo relevante e direta atuação

Por outro lado, o Centro de Apoio Operacional Ambiental é órgão de apoio técnico e ambiental do MPPA, criado com o objetivo de auxiliar as promotorias de justiça com atribuição ambiental no exercício de suas funções, seja prestando apoio técnico, seja na interlocução com outros órgãos ligados à temática ambiental. Quanto à contribuição para a formulação de políticas públicas ambientais, o Ministério Público do Estado do Pará integra os colegiados institucionais ligados à matéria, como o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, Fórum Paraense de Mudanças Climáticas e Comissão Estadual de Florestas, o Fórum dos Ministérios Públicos Ambientais da Amazônia, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e o Grupo de Trabalho Barragens.

Visando a atuar de forma alinhada e convergente no tocante às ações de promotorias de justiça em áreas ambientalmente sensíveis, o MPPA criou dois grupos de trabalho (GT): o GT Xingu e o GT Tapajós. O primeiro decorreu das graves e desastrosas consequências ambientais e sociais causadas pela construção da Usina Hidroelétrica de Belo Monte, sendo integrado pelas promotorias de justiça dos municípios de Altamira, Anapu, Brasil Novo, Gurupá, Medicilândia, Pacajá, Placas, Porto de Moz, São Félix do Xingu, Senador José Porfírio, Uruará, Vitória do Xingu e Pacajá. Já o GT Tapajós emerge da necessidade de atuação conjunta em decorrência da vertiginosa degradação ambiental na região do Rio Tapajós, especialmente a pavimentação da Rodovia BR-163, a construção do Porto de Miritituba, a poluição e degradação ocasionadas pelo garimpo e o avanço desenfreado das lavouras de monocultura de soja, criando rápida destruição das florestas nativas. O GT Tapajós é formado por promotorias de justiça integrantes dos municípios de Santarém, Aveiro, Belterra, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Mojuí dos Campos, Novo Progresso, Rurópolis e Trairão.

No tocante à atuação em temáticas setorializadas, o Centro de Apoio Operacional Ambiental coordena os Grupos de Trabalho de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Belém, GT Defesa Animal e GT Barragens.

De singular importância e atuação essencial, destaca-se o GT Desmatamento. Diz respeito à área de atuação prioritária do Ministério Público do Estado do Pará, tendo em vista o recrudescimento do desmatamento na Amazônia nos últimos anos, fruto da desestruturação dos mecanismos de fiscalização e da inação do governo federal em combater tal prática prejudicial à economia, à sociedade e ao meio ambiente saudável. Integram esse GT as promotorias de justiça sediadas nos dez municípios que possuem os maiores índices de desmatamento. São eles: Altamira, Itaituba, Novo Progresso, Novo Repartimento, Pacajá, Portel, Rurópolis, São Félix do Xingu, Senador José Porfírio e Uruará.

O Grupo de Trabalho do Desmatamento trabalha obtendo dados georreferenciados fornecidos pelo Imazon e obtidos pela plataforma Terrabrasilis, que apresenta os dados oficiais do governo brasileiro em relação ao desmatamento, por meio do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Dessa forma, possibilita-se uma ação mais direta das promotorias de justiça na localização do agente responsável pelo desmatamento ou degradação ambiental, para efeito de responsabilização cível ou criminal

atualmente no grave conflito travado entre as empresas agrícolas de dendê e populações tradicionais (indígenas e quilombolas), no que se convencionou chamar de Guerra do Dendê.

Importa ressaltar ainda a preocupação institucional do Ministério Público do Estado do Pará para com o assédio que as populações tradicionais vêm sofrendo por parte de empresas e intermediários em relação ao mercado de carbono.²⁴

Visando ao suporte técnico, tecnológico e operacional, o Ministério Público do Estado do Pará desenvolve parcerias institucionais com órgãos públicos (Instituto Espacial de Pesquisas Espaciais, Universidade Federal do Pará) e instituições privadas de caráter científico não empresariais, como o Imazon, MapBiomias e o FUNBIO. Com este último, o MPPA firmou o Termo de Cooperação Técnica que tem rendido bons frutos, especialmente com a iniciativa Diálogos pelo Clima, já em três versões, que tem produzido importantes discussões técnicas relacionadas ao meio ambiente (proteção da biodiversidade, unidades de conservação, crimes ambientais, mudanças climáticas, mercado de carbono etc.), com significativa contribuição técnica para o exercício da atividade fim das promotorias de justiça ambientais.

Desse modo é possível concluir: a um, que a instalação de grandes projetos na Amazônia tem se revelado predatório e insustentável, como modelo que procura integrar a região aos interesses do grande capital nacional e internacional, sem considerar a vocação adequada para o uso da terra e, especialmente, desconsiderando os direitos das populações tradicionais, ensejando muitas vezes o surgimento de bolsões de miséria; a dois, que o MPPA possui papel relevante para intervir nesse processo, não somente por interativo constitucional, mas especialmente visando à justiça social, emergindo nesse cenário a necessidade da adoção de uma atuação mais qualificada e mais próxima da sociedade.

E, no cenário de crise climática, mais do que nunca o ministério público atua de forma central, na garantia de um meio ambiente com qualidade para a presente e futuras gerações, sem que isso seja às custas de grupos sociais tradicionais da Amazônia. Garantir que estejam sendo tomadas ações para combate ao desmatamento, a mudança da matriz energética e a geração de renda para a sobrevivência de quem vive da terra é parte da atuação dos promotores e procuradores de justiça.

24 O Ministério Público do Estado do Pará, com a colaboração do Ministério Público Federal, emitiu Nota Técnica em relação ao mercado de carbono e à exposição que populações tradicionais vêm sofrendo, visando a autorizar a negociação de seus direitos por parte de empresas e prepostos, com claro viés exploratório.

EQUILÍBRIO AMBIENTAL E SAÚDE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE AS COMUNIDADES DA REGIÃO DE ACARÁ E OS IMPACTOS DA DENDEICULTURA

POR EMÉRIO MENDES DA COSTA²⁵

O presente texto foi desenvolvido no contexto das atividades pela iniciativa Diálogos pelo Clima, envolvendo o Ministério Público do Estado do Pará e instituições da sociedade civil, como instrumento de fomento de ideias, práticas e objetivo de enfrentar o problema das mudanças climáticas e desmatamento, e tem como foco estabelecer pontos de reflexão sobre o equilíbrio ambiental e a saúde das populações tradicionais brasileiras, notadamente no bioma amazônico.

Detentora de peculiaridades geográficas, sociais e históricas, a região amazônica é palco de disputas econômicas e territoriais, e em muitos casos se contrapõem, de um lado, o grande capital, relacionado à extração mineral e o agronegócio de *plantation*, e de outro lado as comunidades tradicionais, aqui considerados os indígenas, os quilombolas e outros extrativistas, tais como pescadores, coletores ou pequenos agricultores.

Esse ambiente de disputas é marcado pela emergência de antigas mazelas e feridas não cicatrizadas, tais como a grilagem de terras, a deficiência das políticas públicas de educação e saúde e também a incompatibilidade de modelos econômicos com o modo de vida amazônico, tendo como consequência o aumento da violência, da opressão, do êxodo rural e o crescimento das periferias urbanas, num ciclo de subdesenvolvimento que nos obriga a repensar a atuação das instituições públicas e privadas.

Nesse contexto, a proliferação de grandes empreendimentos econômicos com pouca ou nenhuma fiscalização, e muitas vezes com indevida roupagem sustentável, representa fator de precariedade ambiental e social, funcionando, de fato, como motor de subdesenvolvimento, em benefício de poucos, e, notadamente por provocarem desequilíbrios ecológicos, ameaçando a saúde das populações tradicionais, acirrando conflitos e comprometendo o desenvolvimento econômico livre.²⁶

Diante disto, é preciso refletir sobre as políticas públicas vigentes na região, produzir e ampliar conhecimentos, reconhecer as deficiências do modelo de grandes projetos, afastar falsas roupagens de sustentabilidade e fortalecer as comunidades, por meio da adequada estruturação das políticas públicas necessárias ao implemento de direitos fundamentais, notadamente os vinculados ao acesso à terra, à educação, à profissionalização e à saúde.

Sem a pretensão de ser jurídico, este breve texto tem caráter de troca de experiências profissionais, contribuindo para um debate propositivo e dando visibilidade ao problema dos conflitos entre o avanço recente dos grandes projetos do capital e o modo de vida das populações tradicionais da Amazônica, com foco em experiências de trabalhos desenvolvidos na promotoria de justiça do município de Acará, pertencente a microrregião de Tomé-Açu, na abordagem de conflitos territoriais

²⁵ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

²⁶ SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Lauro Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

envolvendo principalmente indígenas, quilombolas, extrativistas e empresas produtoras de óleo de palma, diante do que passaremos a apresentar e contextualizar as principais dificuldades observadas e sugerir modos de atuação interinstitucional.

Nessa esteira, fazemos referência aos documentos produzidos em abordagens precedentes de trabalhos acadêmicos do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará – NAEA/UFPA, culminando com o seminário “Dendeicultura, expropriações e crimes ambientais no Pará”, integrante do projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, pela profundidade, extensão, rigor científico e caráter interdisciplinar das pesquisas desenvolvidos em linha de pós-graduação, os quais forneceram valiosos subsídios para a atuação da promotoria de justiça.²⁷

A paisagem contemporânea da região do Acará está tomada por uma vastidão de plantações de dendê para produção de óleo de palma, compondo a chamada economia da dendeicultura. Fruto de concentrações fundiárias originárias dos processos de violência e grilagem, sobretudo das décadas de 1970 e 1980, são muito comuns na região os cemitérios clandestinos e precariedade dos registros imobiliários, com toda a sorte de conflitos aí existentes, ante a especulação com as terras realizadas pelas grandes empresas sem levar em conta os direitos territoriais das populações tradicionais, que maculam com sangue este que hoje está entre os ativos internacionais mais valiosos.

As plantações de dendê, em regime de gigantes latifúndios que se estendem pelos municípios de Tomé Açu, Moju e Tailândia, avançou sobre a mata nativa e as reservas legais, causando desequilíbrio ecológico e danos ambientais e sociais ainda não mensurados, empurrando as populações originárias para as periferias das cidades, com toda a adversidade daí decorrente.

Embora se tenham inicialmente feito contratos de parceria com as comunidades para colheita do dendê, mais parecendo uma espécie de novo feudalismo, ante as controvérsias sobre a posse da terra e a alta dos preços no mercado internacional, estas passaram a oferecer os frutos na praça, acirrando conflitos e culminando com a tentativa de criminalização das comunidades indígenas e quilombolas, principalmente suas lideranças, sob acusação de furto, numa tentativa de substituir o direito civil pelo criminal, revivendo o direito penal do Brasil colônia.

Neste âmbito, foi muito efetivo o instrumento da recomendação administrativa às autoridades policiais, para que passassem a antecipar o contraditório nas ocorrências de alegação de furto, investigando as características da posse da terra, considerando inclusive a ancestralidade, georreferenciamento e aspectos registrares, bem como a oitiva dos representantes comunitários, impedindo o uso das forças de segurança pública como vigilantes patrimoniais das grandes empresas.

Paralelamente aos problemas fundiários, a produção de óleo de palma cresceu com pouca e insuficiente fiscalização, gerando resíduos que, mal geridos, contaminaram diversos componentes hídricos, causando mortalidade de peixes e poluição dos solos, diminuindo sua aptidão para as culturas de subsistência, proliferação de moscas e transmissão de doenças.

Constatou-se a necessidade de fiscalizar os licenciamentos, notadamente quanto ao cumprimento de condicionantes, assegurando participação popular e suas revisões, impondo o dever de regularização fundiária, a implementação de

²⁷ UFPA – Seminário aborda os crimes ambientais no Pará. Disponível em: <https://ver-o-fato.com.br/ufpa-seminario-aborda-os-crimes-ambientais-no-para/>. Acesso em 17 abr. 2024.

compensações para as comunidades, correção de procedimentos industriais e obrigação de recuperação das matas nativas e reservas legais desmatadas ilegalmente para avanço das plantações.

O inquérito civil bem manejado, por meio de requisições de informações e diligências, sobretudo com a cooperação de instituições científicas, tais como institutos e universidades, mostrou-se a melhor ferramenta para atuação e permitiu uma saudável conexão entre os conhecimentos produzidos por pesquisadores e as medidas administrativas e judiciais, ampliando a cognição sobre os problemas, agregando diversidade de olhares e evitando o ajuizamento de demandas prematuras.

Instrumentos de atuação para o fortalecimento ou o empoderamento das comunidades como fator de eficácia dos direitos fundamentais, entre eles deve ser destacada como verdadeiro marco institucional a Resolução nº 230, de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplina a atuação junto a essas comunidades.

As audiências públicas, precedidas de reuniões ampliadas com profissionais e técnicos envolvidos, bem como as escutas sociais ou populares mostraram-se excelentes ferramentas de produção de conhecimento, alinhamento de estratégias e lançadores de visibilidade sobre os problemas enfrentados.

Não só um ministério público próximo à sociedade, mas por meio dele, e do uso de suas ferramentas, assegurar a proximidade de outros profissionais, notadamente das áreas de educação, saúde, ciências naturais e sociais, muito mais do que desejável, é uma imposição funcional, um fator de aperfeiçoamento, sistematização, de efeitos concretos muito mais eficientes do que a mera proposição de ações judiciais de difícil controle.

Visitar as comunidades periodicamente, ouvir seus integrantes, conhecer seus problemas, documentá-los, e levar consigo especialistas e autoridades locais ou mesmo regionais, para que se tornem acessíveis às comunidades, deem transparência às suas ações e direcionem com mais atenção suas funções, são meios de atuação de melhor carga de efetividade para a implementação de políticas públicas, sobretudo nas áreas de saúde e educação.

A necessidade de aperfeiçoamento das instituições do Estado como ferramenta de garantia de desenvolvimento econômico livre e estabelecimento de diálogos institucionais encontra conexão com os termos da Recomendação nº 54, de 2017 do CNMP, que dispõe sobre o princípio da resolutividade.

Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais indisponíveis transcende em muito o tradicional conceito de fiscal da lei, recomendando ao membro do ministério público postura mobilizadora, agregadora e facilitadora para que as comunidades sejam empoderadas, em termos de conhecer seus direitos e os canais de luta para sua efetivação.

Neste quadro, para que as visitas não se convertam em mero assembleísmo, é necessário cuidado com a documentação e sistematização por meio de procedimentos, estabelecimento de planos de atuação e cronogramas, intimação de órgãos e autoridades para comparecimento junto às comunidades a fim de dar transparência a suas atuações, instando-os a produzir relatórios e peças técnicas que assegurarão melhor cognição dos problemas.

Mesmo em regiões próximas aos grandes centros, não raro serão encontradas estruturas locais de poder viciadas por relações pouco republicanas, em que as comunidades estarão sufocadas por opressão e descaso. Assédio do poder econômico sobre agentes públicos com oferecimento de vantagens, que vão do rancho, passando por transporte e moradia, serão muito observados, e devem ser corrigidos

por serem fatores de mitigação de sua autonomia funcional, podendo-se usar do regime de princípios da lei de improbidade administrativa, como fundamento.

Outra prática muito comum, ainda não proibida em nosso país, mas severamente punida em sistemas mais avançados, é a contratação de aposentados que tenham exercido cargos de autoridade pelo poder econômico para funcionar como “maçaneta”, abrindo portas e tendo acesso fácil a autoridades em exercício, beneficiando-se de relações de compadrio.

O caminho para chegar à harmonização, ou pelo menos diminuir as tensões entre o grande capital e as comunidades pressupõe, portanto, medias de equilíbrio, por meio da garantia de efetividade de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, sobretudo a partir da regularização fundiária, da prevalência dos direitos territoriais das comunidades, de avanços dos serviços de saúde e educação, para que não se tornem vulneráveis ao assédio para abandonar suas terras.

Assim, as políticas públicas devem ser implementadas a partir de decisões compartilhadas, controle social, participação popular qualificada por escutas, visitas técnicas, apresentação e discussão de dados e informações com transparência e apoio intersetorial, com atores das instituições acadêmicas e órgãos de fiscalização e segurança pública.

Neste sentido, as visitas institucionais em escolas e postos de saúde da região, com aplicação de questionários normatizados para coleta de diagnósticos quantitativos e qualitativos dos equipamentos e serviços, devem ser acompanhadas de escutas sociais e reuniões comunitárias para melhor conhecimento dos problemas, bem como adequadamente documentadas, para possibilitar eficiente tomada de providências e instrumentalização dos procedimentos ou futuras ações judiciais.

Com essa metodologia de abordagem, dezenas de escolas e unidades de saúde foram visitadas na região do Acará, constatando-se o predomínio de estruturas precárias, falta de profissionais, abandono e insalubridade, fatores que forçam as famílias a sair de suas terras ou a viver na dependência de assistencialismos, clientelismos e interesses escusos.

O aperfeiçoamento da abordagem envolve o diálogo institucional, convidando-se pesquisadores cujos trabalhos tiveram como foco os problemas da região, notadamente em termos de saúde, por meio de estudo dos índices e parâmetros de quantificação e qualificação das informações integrantes dos bancos de dados dos gestores, para a partir dessas análises, ampliando a visão junto às comunidades, definir os ajustes necessários nas políticas públicas.

A partir disso, foi possível induzir mudanças, observando-se remanejamento e adequação de investimentos públicos, reformas de escolas e postos de saúde, contratação de pessoal e maior participação das comunidades por meio das ferramentas de controle social, conscientizando-se na necessidade de organização e luta permanente.

O conflito não acabou, muitos direitos ainda estão por ser garantidos, a crise de efetividade desses direitos continua gerando tensão coletiva, mas os caminhos se tornaram e podem continuar a tornar-se mais visíveis, menos tortuosos. A necessidade de normatizar e instrumentalizar por meio de manuais de atuação as escutas sociais e visitas comunitárias, bem como a garantia de que sejam ouvidas de forma qualitativa não meramente formal quando da elaboração e execução de políticas públicas são os fatores mais importantes constatados durante a experiência vivenciada na região.

Não serão as autoridades que mudarão a realidade da região, e sim o próprio povo organizado; contudo, as autoridades podem e devem se organizar melhor para facilitar esse processo.

Mercado de carbono para quem?

POR ANDRÉIA DE MELLO MARTINS

Ao longo dos últimos anos, o tema instrumentos econômicos e financeiros entrou na pauta das discussões sobre mudanças climáticas. Passou a ser usual ouvir menção às diferentes estratégias decorrentes dos debates internacionais, sem que necessariamente esteja difundido entre os atores sociais que direta e indiretamente atuam para garantir a conservação da natureza.

A Convenção Quadro de Mudança do Clima (UNFCCC, sigla em inglês), assinada no Rio de Janeiro em 1992, e que anualmente realiza reuniões de diálogo e cooperação entre os países sobre formas de conter o aumento da temperatura global, tem cada vez mais sido aprimorada. Ao longo dos anos as discussões vêm ganhando novos contornos e a preocupação com a preservação das florestas tem ampliado os espaços de construção conjunta. Para isso vêm se buscando meios e instrumentos mais efetivos de redução da pressão antrópica sobre as florestas, que incluem ações para o financiamento da manutenção das florestas em pé, a recuperação de áreas degradadas e o controle mais efetivo do desmatamento.

Os modelos de financiamento existentes envolvem o desenvolvimento de instrumentos econômicos e financeiros que visam a retardar e reverter a perda de florestas, apoiando ações nos territórios nacionais com maior extensão de áreas florestadas. Apesar de não ser possível dissociar a reflexão sobre formas efetivas, eficientes e eficazes de financiamento das ações em campo, muitas vezes associar os assuntos é um desafio, pois há um conjunto de acordos internacionais, normas nacionais e modelos de execução que fogem do modelo tradicional de financiamento.

A ideia de se ter um mecanismo para apoio ao combate ao desmatamento surge como um conceito, cercado de expectativas e divergências. Em 2002, durante a COP 8, realizada em Nova Deli, foi iniciado um debate sobre a criação de um instrumento de mercado para transacionar créditos de carbono, com foco no desmatamento evitado.

A proposta ganhou contornos relativamente rápido, pois era vista como uma solução rápida e barata para o enfrentamento ao desmatamento, uma vez que o investimento nas mudanças de tecnologia e/ou energia em geral são muito mais dispendiosos. Por isso muitas pessoas começaram a defender a ideia de que se tratava de um tipo de mecanismo de PSA global, tendo como ideia o princípio do protetor recebedor.

Essa compreensão foi sendo aprimorada ao longo dos anos e se transformou em um conceito que visa à remuneração daqueles que mantêm suas florestas em pé, conhecido como Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal e outros esforços, ou mais usualmente por sua sigla REDD+. As Convenções do Clima marcam o avanço das discussões e entre elas podem ser citadas:

- ▶ **COP 11:** realizada em 2005 em Montreal, no Canadá, a 11ª Convenção do Clima foi a primeira a ser realizada após o Protocolo de Quioto entrar em vigor e teve na pauta das discussões a defesa ambiciosa da redução das emis-

sões entre 20% e 30% até 2030 e 60% a 80% até 2050. A conferência também foi marcada por um novo acordo estabelecido entre países signatários do Protocolo de Quioto – e sem os Estados Unidos –, o qual previa a definição de medidas a serem adotadas contra as mudanças climáticas após 2012, ano em que se encerraria o primeiro período de vigência do pacto.

- ▶ **COP 13:** em 2007 foi a vez de Bali, na Indonésia, sediar o encontro, que culminou na elaboração do Mapa do Caminho, um documento que estabelecia cortes significativos nas emissões de gases de efeito estufa a partir do desmatamento em florestas tropicais. Além disso, também foi aprovada a implementação do Fundo de Adaptação, voltado para países mais suscetíveis aos efeitos das mudanças climáticas, e a inclusão do Fundo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (REDD) na pauta para o próximo período do Protocolo de Quioto.
- ▶ **COP 15:** dessa vez, a convenção reuniu no ano de 2009 em Copenhague, na Dinamarca, líderes mundiais para, entre outros objetivos, aprovar o tímido Acordo de Copenhague, que reconhecia a necessidade de limitar o aumento da temperatura global em elevação de mais de 2°C, assim como a importância da promoção de REDD como alternativa eficaz contra os impactos da mudança no clima. Além disso, o texto também estabelecia que os países deveriam providenciar informações nacionais sobre como frear o aquecimento global e ainda instituía que países ricos deveriam oferecer aportes financeiros e recursos tecnológicos para facilitar a adaptação climática de nações menos favorecidas. Considerado tímido diante das expectativas internacionais, o tratado não foi aprovado por todos os 192 países signatários da convenção na época.
- ▶ **COP 16:** realizada em 2010 em Cancún, no México, a convenção conseguiu fechar com resultados históricos para o clima, principalmente pela concordância de todos os 194 países signatários em relação à necessidade de implementar ações para evitar o aquecimento do planeta em mais de 2°C. Além de prever apoio financeiro a países que conservam suas florestas, como o Brasil, por meio de projetos REDD, a conferência também foi um marco pela criação do Fundo Verde para o Clima (Green Climate Fund – GCF, em inglês). À época, a iniciativa tinha como meta angariar USD 30 bilhões dos países ricos até 2012 e, após esse período, mais USD 100 bilhões anuais para financiar a adaptação dos países em desenvolvimento aos impactos das mudanças climáticas.
- ▶ **COP 19:** em 2013, foi a vez de Varsóvia, na Polônia, receber lideranças mundiais para discutir formas de frear as mudanças climáticas. Um dos pontos altos da convenção foi a finalização de um texto-compromisso relacionado à REDD, com regras para execução e financiamento desses projetos, prevendo mecanismos para compensar financeiramente países que mantêm e conservam suas florestas.
- ▶ **COP 21:** uma das conferências do clima mais emblemáticas dos últimos anos, a COP 21 aconteceu em Paris, na França, em 2015, e conseguiu en-

volver todos os 195 países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) para ratificar um acordo com ações concretas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) e seus consequentes efeitos climáticos. O tratado visava a um trabalho em conjunto para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais e manter o aquecimento global abaixo dos 2°C. Entre as importantes definições estabelecidas no Acordo de Paris está também a adoção de medidas ligadas à REDD, como forma de conservar e fortalecer reservatórios de GEE, incluindo florestas, por contribuírem significativamente para a redução de emissões causadas por desmatamento e degradação florestal.

- ▶ **COP 26:** em 2021, a conferência ocorreu em Glasgow, na Escócia, e foi marcada por compromissos significativos: a eliminação progressiva dos combustíveis fósseis pelos grandes países emissores, como China, Índia, EUA e União Europeia, e a finalização do Livro de Regras do Acordo de Paris, que trouxe diretrizes mais expressivas relacionadas ao artigo 6 do documento, que trata especialmente do mercado de carbono.

O mecanismo de REDD+ acabou se tornando uma importante ferramenta de financiamento para países em desenvolvimento para conter o desmatamento, mas precisa de regulamentação.

Atualmente o REDD Jurisdicional ainda está em discussão em âmbito nacional e nos estados, porém o mercado voluntário avança com projetos que conectam quem conserva a floresta com as organizações que compram os créditos de carbono. Esses projetos, em especial na Amazônia, ocorrem muitas vezes em áreas quilombolas, indígenas e diferentes grupos sociais que se conectam por atividades extrativistas.

Para atuar com esses grupos sociais e garantir um meio ambiente equilibrado, associado às garantias dos direitos humanos e oportunidades de desenvolvimento, as organizações viabilizadoras desses projetos precisam cumprir alguns protocolos e procedimentos para que os créditos possam ser comercializados. É uma oportunidade que pode gerar bons frutos, mas também precisa ser bem estruturada para não gerar mais danos sociais em vez de soluções ambientais.

Nesse sentido vêm sendo identificados no estado do Pará projetos de carbono, que apresentam desafios relevantes em sua implementação, como a distribuição justa dos benefícios e a transparência dos resultados na vida das populações e comunidades tradicionais. O Ministério Público do Estado do Pará, em parceria com o Ministério Público Federal, elaborou a Nota Técnica nº 02/2023 sobre os limites e condições para a realização de projetos incidentes em terras públicas e territórios tradicionais, tomando por escopo os direitos territoriais a partir dos pressupostos de direitos humanos.

Essa discussão foi incorporada no contexto dos debates do encontro vivencial dos Diálogos pelo Clima, refletidos pelos promotores de justiça em textos que abordam os desafios encontrados nesse mecanismo mundial, que encontra reflexos no território do Pará e seus diferentes grupos sociais.

A problematização do tema se inicia com as promotoras Alexssandra Muniz Mardegan e Josélia Leontina de Barros Lopes, que trazem a perspectiva do mercado de créditos de carbono e seus impactos nas comunidades indígenas e quilombo-

las. Ao longo do texto elas detalham o conceito de REDD+ e mercado de carbono, abordando a legislação brasileira e os efeitos nas comunidades tradicionais, para finalizar apresentando formas como o ministério público pode ajudar essas populações diante de um tema tão complexo.

Em complementação à reflexão realizada, o Dr. Márcio Silva Maués de Faria aborda a importância de descentralização da informação de forma clara e acessível. Segundo ele, para que o mercado de carbono funcione e possa obter efetivos resultados junto às comunidades tradicionais, é preciso que três pilares básicos sejam observados: o direito de acesso à informação ambiental, a participação do público na tomada de decisões e o acesso à justiça em assuntos ambientais. Isso porque a verificação da existência de cláusulas de sigilo em contratos de comércio de créditos de carbono se revela violadora de direitos humanos, sendo dever do poder público agir de forma eficaz, junto às certificadoras internacionais, empresas, autoridades locais e comunidades, para obter dados de relevância sobre os contratos firmados.

Em seguida as promotoras de justiça Louise Rejane de Araújo Silva e Juliana Pinho Nobre, em parceria com a técnica em gestão ambiental Layse Pereira Favacho da Rocha, abordam como os contratos de crédito de carbono estão sendo estabelecidos na Amazônia. Tudo sob a perspectiva da necessidade de garantia ao direito fundamental à informação ambiental como premissa para construção de protocolos legítimos para as comunidades tradicionais e originárias para consulta livre, prévia e informada como condição para validade contratual em prol da presente e de futuras gerações. Complementam o texto abordando a vocação do ministério público como guardião do meio ambiente e das comunidades.

O MERCADO DE CRÉDITOS DE CARBONO E SEUS IMPACTOS NAS COMUNIDADES INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

POR ALEXSSANDRA MUNIZ MARDEGAN E JOSÉLIA LEONTINA DE BARROS LOPES

No contexto das urgentes demandas globais por soluções climáticas, os mecanismos de mercado como os créditos de carbono surgem como estratégias promissoras. Entre essas iniciativas, o REDD+ (Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal) destaca-se como um programa que busca integrar a conservação florestal ao desenvolvimento econômico, prometendo não apenas mitigar as emissões de carbono, mas também gerar benefícios econômicos para as comunidades que residem nessas florestas. No entanto, a implementação desses projetos no Brasil tem revelado complexidades e desafios que muitas vezes contrastam com os objetivos idealizados de conservação e justiça social.

Este artigo examina a intersecção entre a discussão sobre o mercado de créditos de carbono e os direitos das comunidades indígenas e quilombolas, evidenciando particularmente como os projetos de REDD+ têm sido aplicados nos territórios tradicionais. Ao explorar a legislação brasileira e as políticas públicas relevantes, bem como os impactos sociais e ambientais desses projetos, busca-se entender se o REDD+ tem contribuído para a proteção ambiental e social ou se tem perpetuado padrões de exploração e desigualdade.

Neste cenário, o papel do ministério público surge como fundamental para garantir que os direitos dessas comunidades não apenas sejam respeitados, mas que elas se beneficiem de forma equitativa das iniciativas de conservação.

O artigo também reflete sobre as medidas necessárias para alinhar o REDD+ com os princípios de justiça ambiental e social, propondo um olhar crítico sobre as práticas atuais e as possíveis trajetórias para um futuro mais justo e sustentável.

Créditos de carbono e o funcionamento dos projetos de REDD+

O relatório Análise das emissões dos gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil, publicado em 2023, destaca que as mudanças de uso da terra responderam por 49% das emissões brutas de gases de efeito estufa do país em 2021, contra 46% em 2020. Em seguida vêm a agropecuária, com 25%, energia e processos industriais, com 22%, e resíduos, com 4%.²⁸

O desmatamento e a degradação contribuem significativamente para as emissões de gases de efeito estufa (GEEs), representando cerca de 10% dessa emissão.²⁹ Um dos eixos estratégicos para a desaceleração do efeito estufa é a proteção e a restauração florestal, que têm o potencial de reduzir até 25% das emissões globais de carbono e assim limitar o aumento da temperatura global a 1,5°C até 2030.³⁰

28 POTENZA, Renata Fragozo et al. Análise das emissões dos gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil (1970-2021), p. 3. Observatório do Clima, 2023. Disponível em: <https://energiaambiente.org.br/wp-content/uploads/2023/04/SEEG-10-anos-v5.pdf>. Acesso em 13 abr. 2024.

29 Informação extraída de <https://plataforma.seeg.eco.br>. Acesso em 13 abr. 2024.

30 CAIRES, Luiza. Relatório do IPCC: proteger florestas barra mudança climática e garante agricultura. *Jornal da USP*, 8 ago. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-am>

A ratificação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (United Nations Framework Convention on Climate Change – UNFCCC) em 1992, inclusive pelo Brasil, marcou um ponto de virada ao reconhecer a imperativa necessidade de uma diminuição gradual e ininterrupta nas emissões de GEEs. Desde então, foram introduzidas importantes legislações e acordos resultantes das Conferências das Partes (COPs), notadamente o Protocolo de Quioto de 1997 e o Acordo de Paris de 2015, estabelecendo diretrizes e mecanismos de mercado com o objetivo de cumprir as metas idealizadas.

Um desses mecanismos é o REDD+,³¹ que tem se desenvolvido gradativamente sob o manto da Convenção de Mudanças Climáticas, e recebeu especial atenção na COP 16, que introduziu as Salvaguardas de Cancún em 2010, e na COP 19, que resultou no Marco de Varsóvia em 2013.

Os projetos de REDD+, em consonância com a definição delineada pela Convenção do Clima da ONU, permitem que países em desenvolvimento sejam recompensados financeiramente³² por suas ações para evitar emissões de GEEs associadas ao desmatamento e à degradação florestal. Para isso, atribui-se um valor financeiro ao carbono estocado nas florestas,³³ engendrando-se acordos financeiros entre as partes responsáveis pela prevenção do desmatamento ou pela preservação florestal – desde proprietários de terras a comunidades extrativistas e populações indígenas – e entidades interessadas na geração, negociação e aquisição de créditos de carbono.³⁴

O REDD+ é arquitetado para motivar países desenvolvidos, responsáveis por elevadas emissões de carbono, a fornecer incentivos econômicos a nações em desenvolvimento que possuem extensas florestas tropicais, estimulando a preserva-

bientais/relatorio-do-ipcc-protoger-florestas-barra-mudanca-climatica-e-garante-agricultura/. Acesso em 13 abr. 2024.

31 O REDD+ significa a redução de emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, considerando o papel da conservação de estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal.

32 As principais formas de captar recursos financeiros para investir em atividades e iniciativas de REDD+ são o financiamento internacional (público e privado), programas de cooperação (bilateral ou multilateral), fundos (internacionais, nacionais e estaduais), doações e mercados de carbono. Por sua vez, os mercados de carbono envolvem a comercialização de créditos de carbono, que são certificados representativos de determinada quantidade de gases do efeito estufa (GEE) que deixou de ser emitida, ou foi removida da atmosfera (ROMÃO, Raul Protázio et al. (Coord.). *Glossário para entender termos técnicos e palavras difíceis sobre REDD+ e mudanças climáticas*. 2023, p. 15-31. Disponível em: https://www.semas.pa.gov.br/redd/wp-content/uploads/2024/02/Construcao-do-SJREDD-no-Para_Glossario.pdf. Acesso em 13 abr. 2024.

33 Define-se estoque de carbono florestal como “a quantidade de carbono que foi capturado da atmosfera e que está armazenado no ecossistema florestal sobretudo na forma de tronco, galhos, folhas (biomassa viva), no solo e em menor grau também na madeira e na liteira morta”. Estima-se que 73 bilhões de toneladas desse carbono estão resguardados nas florestas amazônicas, com uma parcela significativa, correspondente a 58%, situada em territórios indígenas e unidades de conservação, enquanto cerca de 20% repousa em terras públicas ainda não destinadas a usos específicos (VIEIRA, Ima. Mercado de carbono na Amazônia é solução para a crise climática? *Jornal Resistência*, ano 46, mar. 2023, p. 6).

34 PACHECO, Pablo; GUZMÁN, Sergio. O que é REDD+ jurisdicional? *Forest Trends*, 2022, p. 2. Disponível em: <https://www.forest-trends.org/wp-content/uploads/2022/04/CARTILLA-1-POR.pdf>. Acesso em 13 abr. 2024.

ção florestal e coibindo o desmatamento.³⁵ Frequentemente, esses projetos recebem financiamento de corporações privadas, que recorrem ao mercado voluntário de carbono para compensar suas emissões de GEEs.³⁶

O REDD+ jurisdicional é uma abordagem estratégica dentro dos mercados de carbono, aplicando-se a uma jurisdição específica – seja em nível nacional ou subnacional – em que um governo detém a autoridade para implementar projetos voltados à redução do desmatamento. Esse modelo promove metas de diminuição de emissões de carbono, fundamentando-se em contratos de “pagamento por resultados”: os pagamentos ficam diretamente atrelados às efetivas reduções de emissões, avaliadas em contraste com uma linha de base pré-estabelecida para toda a jurisdição em questão. Os recursos advindos dessas iniciativas habilitam os governos a empreender ações de conservação de áreas protegidas, regulação da extração madeireira e aprimoramento do manejo florestal, visando especialmente à prevenção do desmatamento para fins agrícolas.³⁷

Além disso, existe a expectativa por parte dos financiadores de REDD+ de que os recursos sejam distribuídos mediante Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA). Isso implica compensar financeiramente os proprietários de terras que se comprometem a não desmatar, bem como incentivar agricultores a substituir plantações convencionais por plantio de árvores, ou ainda recompensar comunidades por renunciar a práticas prejudiciais ao meio ambiente, como o corte de madeira e a agricultura itinerante em áreas especificadas.

A legislação brasileira

Em 2009, o Brasil avançou na luta contra as mudanças climáticas com a instituição da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), por meio da Lei nº 12.187/2009. Essa legislação pioneira delineou o compromisso voluntário do país em adotar medidas para mitigar as emissões de gases de efeito estufa, estabelecendo a meta ambiciosa de reduzir as emissões projetadas em até 36,1% a 38,9% até o ano de 2020, conforme fixado em seu art. 12. O monitoramento e a implementação dessas ações mitigatórias e das respectivas políticas públicas ficaram a cargo do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima – CIM, conforme definido pelo Decreto nº 11.550/2023.

Mais um passo foi dado em 2015, com o lançamento da estratégia nacional de REDD+ (ENREDD+) e instituição da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+), sendo esta última agora regulada pelo Decreto nº 11.548/2023. Por sua vez, a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) definiu créditos de carbono como “títulos de direito sobre bens intangíveis e incorpóreos transacionáveis” (art. 3º, XXVII) e, em seu art. 41, §§ 4º e 5º, criou um mecanismo de pagamento ou incentivos por serviços ambientais em prol da manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. Prosseguindo na regulamentação desse instru-

35 PAQUETTE, Mitch. *Alguns grupos indígenas duvidam do REDD+, programa do acordo climático de Paris 2015*. Mongabay, 4 jul. 2016. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2016/07/alguns-grupos-indigenas-duvidam-do-redd-programa-do-acordo-climatico-paris-2015/>. Acesso em 13 abr. 2024.

36 PACHECO, Pablo; GUZMÁN, Sergio. Op. cit., p. 2.

37 PACHECO, Pablo; GUZMÁN, Sergio. Op. cit., p. 3.

mento, a Lei Federal nº 14.119/2021 inaugurou a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), detalhando conceitos, objetivos, diretrizes e critérios para sua implementação efetiva. Esse regime refletiu na Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), com inclusão, no rol de atos sujeitos a registro no Registro de Imóveis, dos contratos de pagamento por serviços ambientais que estabelecem obrigações de natureza *propter rem* (art. 167, I, 45).

Ressalte-se que o Governo Federal, na 78ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em setembro de 2023, assumiu o compromisso de reduzir as emissões dos Gases de Efeito Estufa em 48% até 2025 e 53% até 2030, em relação às emissões de 2005.³⁸

Proteção jurídica dos territórios tradicionais e sustentabilidade ambiental

Contextualização

Além da conservação da biodiversidade, as terras indígenas e quilombolas desempenham um papel fulcral no sequestro e armazenamento de carbono, contribuindo significativamente para a mitigação das mudanças climáticas. Pesquisas realizadas pelo Woods Hole Research Center revelaram que mais de 20% do carbono armazenado nas florestas tropicais do mundo se encontra dentro de territórios indígenas.³⁹

Esses territórios, abarcando florestas primárias e secundárias, cerrados, manguezais, entre outros ecossistemas, são eficazes na captura de dióxido de carbono (CO₂) da atmosfera. Tal processo ocorre tanto através da biomassa vegetal quanto do solo, onde o carbono é armazenado, contribuindo para reduzir a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera.⁴⁰

Especificamente em relação às terras indígenas localizadas na Amazônia Brasileira, são um reservatório crucial de carbono, armazenando bilhões de toneladas desse elemento. Como as áreas em que vivem essas comunidades tradicionais estocam grandes quantidades de carbono, sua preservação ambiental evita que esse carbono estocado seja liberado para a atmosfera.⁴¹

A proteção dos direitos territoriais e culturais desses povos, portanto, emerge não apenas como questão de justiça social, mas também como estratégia vital para a conservação do meio ambiente e a mitigação das mudanças climáticas em

38 AGÊNCIA GOV. Governo amplia para 48% a meta de redução da emissão de gases de efeito estufa até 2025. 20 set. 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202309/governo-amplia-para-48-a-meta-de-reducao-da-emissao-de-gases-de-efeito-estufa-ate-2025>. Acesso em 13 abr. 2024.

39 PAQUETTE, Mitch. Op. cit.

40 ICCA Consortium. *Territories of Life*: 2021, p. 9. Report. Disponível em: <https://report.territoriesoflife.org/wp-content/uploads/2021/09/ICCA-Territories-of-Life-2021-Report-FULL-150dpi-ENG.pdf>. Acesso em 13 abr. 2024.

41 UNESCO. *Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas*: perguntas e respostas. 2. ed. Rio de Janeiro: UNIC; Brasília: UNESCO, 2009. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000185079#:~:text=URL%3A%20https%3A%2F%2Funesdoc.unesco.org%2Fark%3A%2F48223%2Fpf0000185079%0AVisible%3A%200%25%20>. Acesso em 13 abr. 2024.

escala global. Contudo, essa proteção enfrenta desafios que impactam na efetividade e higidez de projetos como o REDD+ no Brasil e levantam discussões sobre os danos colaterais dessas estratégias aos povos tradicionais e ao próprio meio ambiente, que podem aumentar o hiato entre a realidade fática e as intenções declaradas pela legislação protetiva e pelos tratados internacionais assinados pelo país.

Proteção internacional e nacional

Os direitos culturais dos povos indígenas e quilombolas estão intrinsecamente ligados à sua relação com o território. A terra não é apenas um recurso material ou bem econômico, mas um elemento central de sua identidade, espiritualidade, cultura e modo de vida. As fronteiras desses territórios muitas vezes não se confinam às divisões político-administrativas estabelecidas.

Contudo, historicamente, essas comunidades foram e continuam sendo violentadas não apenas por discriminações étnico-raciais, mas também pela espoliação sistemática de suas terras. A Lei nº 601 de 1850 (Lei de Terras) agravou esse quadro ao exigir o registro cartorial para transações imobiliárias, dificultando o acesso à propriedade formal pelas comunidades tradicionais.

O processo de invasão dos territórios desses povos ilustra uma assimetria histórica de poder e a complexidade e desigualdade das relações fundiárias no Brasil. A articulação entre invasores e a elite jurídica e governamental do país deixa as comunidades tradicionais em posição de desvantagem, e seus territórios continuam sendo usurpados por práticas como grilagem, imposição de projetos de desenvolvimento ou mesmo pela ação direta do Estado.⁴²

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma mudança ao assegurar o direito à terra para as comunidades que, até então, não haviam reivindicado formalmente a propriedade, estabelecendo um direito de preempção em favor dos ocupantes tradicionais,⁴³ reconhecendo assim o direito originário dos povos indígenas às suas terras tradicionais (art. 231), além de garantir aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à propriedade definitiva das terras que ocupam (art. 68 do ADCT).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, ratificada pelo Brasil, reconhece o direito dos povos indígenas às terras, territórios e recursos que tradicionalmente possuem, ocupam ou de outra forma utilizam ou adquiriram, enfatizando a importância de dar reconhecimento legal e proteção a essas terras, inclusive àquelas que foram forçados a deixar ou perderam de outra forma.⁴⁴

A Convenção nº 169 da OIT é o instrumento internacional mais atualizado e abrangente em relação às condições de vida e trabalho dos povos indígenas e tribais. Ratificada pelo Brasil (Decreto Legislativo nº 143, em vigor desde 2003), tem caráter vinculante e impõe o reconhecimento dos direitos coletivos indígenas, incluindo aspectos econômicos, sociais, culturais, além dos direitos civis. Em

42 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Direitos dos povos e comunidades tradicionais*. 2014, p. 10-11. Disponível em: https://issuu.com/asscom/docs/publicacao_especial_direitos_dos_po. Acesso em 10 abr. 2024.

43 Ibid.

44 UNESCO. *Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas: perguntas e respostas*, cit.

consonância com a Constituição Federal de 1988, a Convenção nº 169 enfatiza o reconhecimento da diversidade cultural,⁴⁵ que implica respeito à relação especial que os povos indígenas têm com a terra, essencial para sua sobrevivência cultural e econômica. Ela enfatiza o direito dos povos indígenas a consulta e participação na gestão e conservação de seus territórios (o que revela a importância das Consultas Livres, Prévias e Informadas – CLPI, analisadas adiante), bem como a proteção contra despejos e remoções forçadas de suas terras tradicionais.

Com o intuito de assegurar esse direito do indígena à terra, estabelecendo sua real extensão e protegendo-a contra ocupações de terceiros, é realizado processo de demarcação de terras indígenas, um processo administrativo realizado pelo governo federal, por intermédio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Esse processo se desdobra em várias etapas: estudos de identificação por um antropólogo, aprovação da FUNAI, contestações, definição dos limites pela Justiça, demarcação física, homologação presidencial e o registro, ficando as terras destinadas ao uso exclusivo dos povos indígenas. Com relação às terras quilombolas, a titulação das terras é responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que segue um procedimento semelhante ao das terras indígenas para identificação, reconhecimento, delimitação e titulação (Decreto nº 4.887/2003). Esse decreto garante a participação dessas comunidades em todas as fases do procedimento administrativo e estabelece um processo detalhado que inclui desde a identificação e delimitação da área pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e pela Fundação Cultural Palmares até a titulação coletiva e *pro indiviso* das terras, assegurando, assim, os direitos étnicos, culturais e territoriais dos quilombolas.

A Lei nº 13.123/2015, conhecida como Lei da Biodiversidade, instituiu o Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB) com o intuito de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados, além de promover seu uso sustentável e a distribuição equitativa dos benefícios derivados. Esse mecanismo foi pensado como uma resposta às exigências da Convenção da Diversidade Biológica, firmada durante a Eco-92, para combater a perda de biodiversidade e garantir uma repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização dos recursos genéticos.⁴⁶

No entanto, apesar da relevância teórica do FNRB, sua implementação tem enfrentado desafios, relacionados à falta de transparência e à existência de numerosas isenções e restrições. Essas limitações têm distanciado o FNRB de seus objetivos primordiais, evidenciando uma desconexão entre a legislação e as práticas efetivas de conservação da biodiversidade e de valorização dos conhecimentos tradicionais.⁴⁷

O Relatório Especial do IPCC aborda os fluxos de carbono nos ecossistemas terrestres, focando em avaliar as estimativas de carbono em florestas e os impac-

45 SHIRAIISHI NETO, Joaquim (Org.). *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: UEA, 2007, p. 38.

46 FOLHES, Eliane Cristina Pinto Moreira; FOLHES, Ricardo Theophilo. O Fundo Nacional de repartição de benefícios: chegou a vez da biodiversidade amazônica e de seus guardiões? *NAEA*, v. 1, n. 1, edição 567, 2023, p. 3.

47 *Ibid.*, p. 3-4.

tos de atividades humanas como desmatamento e agricultura. Um dos pontos abordados diz respeito justamente à contribuição dos povos indígenas na reversão desse preocupante cenário, reconhecendo seu papel vital na gestão e conservação das florestas.⁴⁸

De fato, terras indígenas e quilombolas são reconhecidas por sua contribuição substancial à conservação da biodiversidade. Muitas dessas áreas estão localizadas em regiões de alta biodiversidade, como a Amazônia, o Cerrado e a Mata Atlântica, e servem como santuários para inúmeras espécies de flora e fauna, muitas das quais endêmicas e/ou ameaçadas de extinção.⁴⁹

A gestão territorial e ambiental praticada por essas comunidades, baseada em conhecimentos tradicionais acumulados ao longo de gerações, tem se mostrado eficaz na proteção desses ecossistemas e na manutenção de sua resiliência.⁵⁰ No Brasil, têm se destacado os chamados “Planos de Gestão Territorial e Ambiental” (PGTAs), que buscam reforçar o protagonismo dos povos indígenas na gestão de seus territórios e o diálogo com atores externos e iniciativas – nacionais e internacionais – em prol dos direitos humanos, da conservação da biodiversidade, da manutenção de serviços ecossistêmicos e paisagens rurais sustentáveis, visando à materialização de propostas que melhorem a qualidade de vida desses povos em consonância com seus valores culturais e espirituais.⁵¹

Estudos científicos demonstram consistentemente que os territórios indígenas estão entre as áreas mais bem preservadas do país, abrigando uma vasta biodiversidade e estoques consideráveis de carbono, tanto na vegetação quanto no solo. Essa conclusão é corroborada pelo estudo promovido pelo ICCA em 2021, que resultou no relatório *Territories of Life*, que analisa como povos indígenas e comunidades locais (ICCA) conservam territórios vitais, unindo perspectivas globais sobre seu papel na biodiversidade.⁵²

Diversos outros estudos reforçam a importância das áreas administradas por comunidades tradicionais para a conservação ambiental e o combate às mudan-

48 MIRZABAEV, Alisher et al. (Coord.). *Desertification*. In: *Climate Change and Land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems*, p. 284. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/4/2022/11/SRCCL_Chapter_3.pdf. Acesso em 10 abr. 2024.

49 BARBOSA, Vanessa. Povos indígenas protegem florestas e clima, aponta estudo. *Exame*, 2014. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/terras-indigenas-protegem-floresta-e-clima-aponta-estudo/>. Acesso em 14 abr. 2024.

50 Destaca-se do referido relatório: “The use of indigenous and local knowledge enhances the success of SLM and its ability to address desertification (Altieri and Nicholls 2017; Engdawork and Bork 2016). [...] There are abundant examples of how indigenous and local knowledge, which are an important part of broader agroecological knowledge (Altieri 2018), have allowed livelihood systems in drylands to be maintained despite environmental constraints. [...] Combined use of indigenous and local knowledge and new SLM technologies can contribute to raising resilience to the challenges of climate change and desertification (high confidence)” (MIRZABAEV, Alisher et al. Op. cit., p. 284).

51 MILLER, Robert P. et al. *Planos de gestão territorial e ambiental em Terras Indígenas do Brasil: Estratégias para apoiar o bem-viver, culturas, florestas e paisagens sustentáveis*. Disponível em: https://cooperacaobrasil-alemanha.com/Indigenas/PGTAs_Terras_Indigenas_BR.pdf. Acesso em 13 abr. 2024.

52 ICCA Consortium. *Territories of Life: 2021 Report*, p. 9. Disponível em: <https://report.territoriesoflife.org/wp-content/uploads/2021/09/ICCA-Territories-of-Life-2021-Report-FULL-150dpi-ENG.pdf>. Acesso em 13 abr. 2024.

ças climáticas. Por exemplo, um estudo publicado na revista *Nature Sustainability* em 2018 assinalou que territórios gerenciados por povos indígenas frequentemente apresentam melhores resultados de conservação do que áreas protegidas convencionais, sublinhando o papel vital dessas comunidades na preservação da biodiversidade.⁵³

Outra pesquisa, divulgada pelo World Resources Institute, destaca as vantagens econômicas do fortalecimento do papel exercido pelas comunidades tradicionais na preservação ambiental. Em termos financeiros, o investimento na segurança fundiária de terras florestais indígenas destaca-se pela eficiência quando comparado a outras medidas de captura e armazenamento de carbono. Essa constatação reforça o argumento econômico para que governos, agências de financiamento climático, organizações da sociedade civil e outros agentes invistam na segurança da posse de terras florestais indígenas na América Latina.⁵⁴

Portanto, é imperativo que políticas públicas e iniciativas de conservação reconhecem e reforcem o papel das comunidades indígenas e quilombolas na gestão ambiental. A implementação de projetos REDD+, por exemplo, deve assegurar que essas comunidades não apenas participem ativamente do processo, mas também se beneficiem de maneira justa e equitativa. Isso inclui mecanismos efetivos para garantir o Consentimento Livre, Prévio e Informado, como a chamada reclamação (*grievance mechanism*), que permite endereçar apropriadamente, com celeridade e efetividade, qualquer tipo de conflito ou injustiça contra IPLCs (*Indigenous People and Local Communities*). Destaca-se ainda a importância da distribuição adequada dos benefícios financeiros, fortalecendo a resiliência dessas comunidades frente às mudanças climáticas e promovendo a conservação ambiental a longo prazo.

Desafios e impactos do REED+ nas comunidades tradicionais

A despeito dos diversos estudos que corroboram a importância dos povos indígenas e comunidades locais na preservação ambiental e consequente desaceleração do efeito estufa, essas comunidades enfrentam graves retaliações ao resistir aos principais fatores industriais que causam perda de biodiversidade e crise climática. A hostilidade direcionada a essas comunidades por setores dominantes da política e da economia é agravada pelas lacunas e falhas na regulamentação e fiscalização de projetos como o REDD+ no Brasil, resultando na multiplicação preocupante de situações teratológicas, como a geração de créditos de carbono não confiáveis, dupla contagem, além da concessão de áreas de elevada cobertura florestal e biodiversidade para atividades de mineração, exploração ilegal de ouro e extração de petróleo.⁵⁵

Valendo-se de discursos ambientais para explorar essas falhas sistemáticas, diversos atores têm negociado créditos de carbono em projetos REDD+ situados

53 GARNETT, Stephen T. et al. A spatial overview of the global importance of Indigenous lands for conservation. *Nature Sustainability*, v. 1, 2018, p. 369-374. Disponível em: https://e-space.mmu.ac.uk/621204/1/NATSUSTAIN-18021135%20Revised%20manuscript%20180607_JEF.pdf. Acesso em 13 abr. 2024.

54 DING, Helen et al. *Climate Benefits, Tenure Costs: The Economic Case for Securing Indigenous Land Rights in the Amazon*. World Resources Institute, p. 4. Disponível em: https://files.wri.org/d8/s3fs-public/Climate_Benefits_Tenure_Costs.pdf. Acesso em 13 abr. 2024.

55 PACHECO, Pablo; GUZMÁN, Sergio. Op. cit., p. 5.

em territórios de comunidades tradicionais, frequentemente sem respeitar os protocolos adequados de consulta prévia. Diante disso, proliferaram os chamados “carbonos de papel”, com companhias alegando direitos sobre os créditos de carbono em vastas extensões da Amazônia, sem a devida verificação do uso legítimo da terra e sem o cumprimento das condições necessárias para a certificação e auditoria dos projetos, colocando em xeque a legitimidade das transações realizadas.⁵⁶

A falta de regulamentação clara e rígida sobre o comércio e monitoramento desses créditos, agravada pela carência de normativas socioambientais, abre brechas para especulações e práticas abusivas, desencadeando conflitos territoriais e ambientais e perpetuando, no mercado de carbono, um padrão de expropriação e desrespeito aos direitos dessas comunidades.⁵⁷

Durante a Conferência sobre mudanças climáticas de Paris de 2015 (COP 21), o REDD+ encontrou oposição especialmente de grupos indígenas representados pela Indigenous Environmental Network (IEN), uma organização de base que critica o REDD+ como parte de um sistema de mercado potencialmente prejudicial. Tom Goldtooth, diretor executivo da IEN, expressou na COP 21 preocupações significativas, categorizando o REDD+ como um mecanismo que pode resultar em crimes contra a humanidade e a Terra, permitindo que países desenvolvidos evitem reduzir suas próprias emissões de carbono, em detrimento dos direitos e práticas tradicionais dos povos indígenas.⁵⁸

Em relatório recém-elaborado pela Fundação Rosa Luxemburgo e pelo CPDA-AFRRJ (“Em nome do clima: mapeamento crítico – Transição energética e financeirização da natureza”), evidenciou-se como os projetos de crédito de carbono estão exacerbando conflitos por terras em territórios tradicionais, ameaçando o modo de vida de comunidades locais sem oferecer as compensações prometidas e colocando em dúvida a própria eficiência da política de comercialização para o propósito de conservação florestal.⁵⁹ Essa análise sugere que tais projetos, em vez de contribuir para a redução de emissões e a conservação ambiental, focam em benefícios econômicos por meio de investimentos privados, frequentemente em alinhamento com políticas governamentais.⁶⁰ Alerta Márcio Santilli, fundador do Instituto Socioambiental – ISA, que o mercado voluntário de carbono pode se equiparar em nocividade à exploração ilegal de madeira em termos de impactos predatórios.⁶¹

56 VIEIRA, Ima. A ameaça da “grilagem” do carbono florestal na Amazônia. Disponível em: <https://repam.org.br/ameaca-grilagem-carbono-florestal-amazonia/>. Acesso em 13 abr. 2024.

57 Ibid.

58 PAQUETTE, Mitch. Op. cit.

59 FUHRMANN, Leonardo. Projetos de carbono acirram conflitos de terra em territórios tradicionais. O Joio e o Trigo, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2024/03/projetos-de-carbono/>. Acesso em 13 abr. 2024.

60 GIBSON, Marina Lobo et al. Financeirização da natureza e conflitos por terra e território: Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD) e o mercado de carbono no Brasil. In: PAIM, Elisângela Soldateli; FURTADO, Fabrina Pontes (Org.). *Em nome do clima: mapeamento crítico: transição energética e financeirização da natureza* [livro eletrônico]. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2024, p. 249.

61 SANTILLI, Márcio. O mercado de carbono e os desafios para o MPF. In: *Reunião Mercado de Crédito de Carbono envolvendo povos indígenas e comunidades tradicionais*. Ministério Público Federal, 2023. Disponível em: <https://mpf-mpbr.zoom.us/rec/share/0Nz6oQDpJXZAUoCrBi>

No Brasil, o ministério público, por meio da Nota Técnica nº 02/2023, revelou uma profusão de ilegalidades e fraudes praticadas no contexto desses projetos, inclusive impactando terras públicas sem o aval dos órgãos gestores pertinentes. Um aspecto particularmente preocupante refere-se à negociação de créditos de carbono em áreas públicas possivelmente ocupadas de forma irregular, remetendo à questão da grilagem de terras.

Um dos principais obstáculos enfrentados por comunidades tradicionais é o reconhecimento legal e a demarcação de suas terras. Muitas comunidades vivem em territórios ancestrais que não são formalmente reconhecidos pelo Estado, de modo que carecem de títulos formais de propriedade, o que abre uma lacuna legal frequentemente explorada por governos e corporações para se apropriarem de terras tradicionais, tornando-as vulneráveis a disputas territoriais, expropriação e invasões. Sem a segurança territorial, essas comunidades enfrentam dificuldades para negociar sua participação em projetos de REDD+ e garantir que os benefícios desses projetos sejam adequadamente direcionados a elas. Nesse contexto, há um temor legítimo de que iniciativas como o REDD+ possam ser instrumentalizadas para a apropriação de territórios indígenas sob o pretexto de conservação.⁶²

Com efeito, a condução dos programas de REDD+ pelos governos subnacionais é vista com desconfiança por alguns grupos indígenas, receando que possa limitar seu envolvimento e influência nas decisões que afetam diretamente suas terras e modo de vida.⁶³ Nessa linha, os projetos de REDD+ também recebem críticas por potencialmente centralizar o controle territorial nas mãos dos proponentes, limitando o poder de decisão das comunidades locais sobre a gestão de seus próprios territórios e violando o direito à autodeterminação.⁶⁴

A obtenção do Consentimento Livre, Prévio e Informado das comunidades tradicionais antes da implementação de projetos de REDD+ em seus territórios é um princípio fundamental. No entanto, na prática, esse processo muitas vezes é inadequado ou negligenciado, levando à implementação de projetos sem envolvimento ou aprovação genuína das comunidades afetadas, aumentando as chances de cláusulas abusivas ou ilícitas nessas negociações.

Essa falha é acentuada pela falta de capacitação técnica e acesso a informações sobre REDD+ e o mercado voluntário de carbono, que limita a capacidade das comunidades tradicionais de participar efetivamente desses mecanismos. A complexidade dos processos e a linguagem técnica podem excluir comunidades de decisões importantes, enfraquecendo sua posição e capacidade de negociar termos favoráveis. Ainda, a desigualdade no acesso à tecnologia implica diretamente na capacidade dessas populações de defenderem seus territórios e modos de vida, gerando conflitos territoriais e questionamentos sobre a efetividade de cadastros rurais (como o Cadastro Ambiental Rural – CAR) em proteger os direitos dessas comunidades.⁶⁵

Q9waWeROFmz7GVlfdTgkGySRlyw0ms9PAgQbyaB2uL8.970fiurNY4nslgLF?pwd=CUAVc4y10U-D6ADFjCi-4Axo5ytiXhbfu. Acesso em 4 mai. 2023.

62 PAQUETTE, Mitch. Op. cit.

63 Ibid.

64 PACHECO, Pablo; GUZMÁN, Sergio. Op. cit., p. 6.

65 RAMOS, Carlos Augusto Pantoja. Carta sobre o Metaverso Agrário. 30 jul. 2022, p. 8-9. Disponí-

A violação da garantia de participação e informação das comunidades tradicionais na negociação de projetos de REDD+ repercute na violação da garantia de que as comunidades tradicionais tenham acesso justo aos benefícios gerados por projetos de REDD+ e participação na governança do projeto e créditos de carbono gerados e negociados em mercados de carbono. Mecanismos de distribuição de benefícios muitas vezes são complexos e podem ser influenciados por desigualdades de poder e corrupção, resultando em benefícios que não chegam às comunidades ou são distribuídos de maneira desigual. Além disso, tais projetos podem não distribuir benefícios e oportunidades de emprego de maneira equitativa, fomentando competição, divisão e conflitos internos nas comunidades.⁶⁶

Essa discussão perpassa uma importante questão cultural e de propriedade intelectual, já que, em alguns contextos, o conhecimento tradicional das comunidades indígenas sobre a gestão florestal e a biodiversidade foi utilizado para o desenvolvimento de projetos de REDD+ sem a devida compensação ou reconhecimento. Esse tipo de exploração não apenas desvaloriza a contribuição cultural e ambiental dessas comunidades, mas também pode resultar na apropriação indevida de seus saberes e na perda de controle sobre os recursos naturais.⁶⁷

Outro risco identificado no contexto dos Projetos de carbono do tipo REDD+ é o que conduz a mudanças no uso da terra, potencialmente afetando práticas culturais e de subsistência das comunidades tradicionais. Restrições ao acesso e uso de recursos naturais podem impactar negativamente suas atividades tradicionais, como a caça, a pesca e a coleta, além de alterar a dinâmica social e cultural das comunidades.

Embora os projetos de carbono do tipo REDD+ apresentem um potencial significativo para contribuir com os objetivos ambientais e sociais do Brasil, esses objetivos dependem da implementação de uma regulamentação que evite violações dos direitos dos povos indígenas e comunidades locais, além de práticas contratuais inadequadas e abusivas, cuja recorrência pode até mesmo repercutir na desvalorização do mercado nacional.⁶⁸

Importante também mencionar que, embora adequadamente implementadas e fiscalizadas, as metodologias empregadas nos projetos de REDD+ são intrinsecamente limitadas. Elas não conseguem enfrentar os principais motores do desmatamento, isto é, a agricultura em larga escala, a pecuária, a exploração madeireira e a mineração, setores com grande influência política e econômica.⁶⁹

vel em: <https://www.recantodasletras.com.br/e-livros/7571231>. Acesso em 13 abr. 2024.

66 PACHECO, Pablo; GUZMÁN, Sergio. Op. cit., p. 6.

67 MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. *A Proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: entre a garantia do direito e a efetividade das políticas públicas*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, 2006, p. 134-141.

68 SANTILLI, Marcio. Op. cit.

69 É a advertência feita por Barbara Bomfim, na oficina Direitos Humanos e a COP 30: o olhar do MPPA sobre Mercado de Carbono no Pará. A renomada especialista aponta, diante dessas limitações, os potenciais benefícios das chamadas Soluções baseadas na Natureza (SbN). Essas soluções englobam ações destinadas a proteger, gerenciar de forma sustentável e restaurar ecossistemas naturais ou modificados. O objetivo é abordar desafios sociais de maneira eficiente e adaptável, proporcionando benefícios não só para a biodiversidade e o clima, mas também para o bem-estar humano, conforme definido pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) em 2016. DIAS, Barbara do Nascimento. *Com os espíritos dos antigos: a luta do povo Munduruku do médio Tapajós, pelo Território e pela Vida*. Brasília: UnB, 2021.

A proatividade do ministério público na defesa das comunidades tradicionais

A lacuna entre a legislação existente e sua aplicação prática é evidente na gestão de projetos de créditos de carbono, colocando em risco a situação das comunidades indígenas e quilombolas, bem como a eficácia dessas iniciativas para os propósitos socioambientais almejados. Os problemas identificados ressaltam a urgência de garantir direitos como a realização de Consultas Livres, Prévias e Informadas; a distribuição equitativa de benefícios derivados desses projetos; a realização de avaliações de impactos sociais e ambientais; e a proteção direitos territoriais, assegurando a preservação dos modos de vida tradicionais.

Diante desse panorama, destaca-se a atuação imprescindível do ministério público, cuja missão se expande para a defesa dos direitos humanos, a proteção dos bens públicos territoriais e a conservação ambiental, assumindo um papel decisivo na proteção dos direitos das comunidades indígenas e quilombolas e na promoção do desenvolvimento sustentável.⁷⁰

Ciente dessa importância, o Ministério Público do Estado do Pará promoveu reuniões com entidades do governo do estado do Pará para avaliar as medidas adotadas visando à salvaguarda dos direitos humanos diante dessa questão. Isso resultou em *insights* acerca da regulamentação do REDD+ Jurisdicional, evidenciados na Nota Técnica nº 02/2023.

Um dos principais pontos assinalados na Nota Técnica diz respeito à indispensabilidade da Consulta Livre, Prévia e Informada, em consonância com o previsto na Convenção 169 da OIT (arts. 6º e 7º), para a validação de qualquer projeto de mercado de carbono que incida sobre terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais. Deve-se não apenas assegurar a participação e o consentimento dessas comunidades nas iniciativas que afetam diretamente seus territórios e modos de vida, mas também reforçar a necessidade de políticas públicas e práticas empresariais que respeitem os direitos humanos e territoriais desses grupos, promovendo uma justa repartição dos benefícios derivados do sequestro de carbono. Adotando a referida Convenção 169 da OIT em âmbito nacional, o Decreto nº 5051/2004 consolidou a obrigatoriedade desse processo consultivo sempre que se preveem implementações de medidas legislativas e administrativas com potencial de impacto direto sobre esses grupos, garantindo, assim, a proteção de seus territórios tradicionais.

Essa obrigatoriedade está em consonância com as Salvaguardas de Cancún, estabelecidas pela UNFCCC (United Nations Framework Convention on Climate Change), e regulamentadas no contexto brasileiro pela Resolução CONAREDD+ nº 15/2018. Conforme a resolução, as referidas salvaguardas devem assegurar aos povos tradicionais brasileiros, dentre outros:

- ▶ os direitos aos seus territórios;
- ▶ os direitos originários dos povos indígenas;
- ▶ a autodeterminação sociocultural;
- ▶ a defesa dos modos de ser, viver e fazer e das formas próprias de organização desses povos;

⁷⁰ Nota Técnica MPPA e MPF nº 02/2023. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/data/files/31/83/AA/CC/5FB4A810F7967688180808FF/NOTA_TECNICA_CARBONO%20PUBLICADA_ASSINADA.pdf. Acesso em 13 abr. 2024.

- ▶ a valorização e o fortalecimento do seu protagonismo;
- ▶ a melhoria da qualidade de vida e das condições plenas de reprodução física e cultural.⁷¹

A realização da Consulta Livre, Prévia e Informada é um procedimento que deve ser efetivado sob todas as circunstâncias, sem que sua execução possa ser anulada pela ratificação de uma assembleia geral ou decisão autônoma da diretoria de qualquer associação. Deve-se assegurar, inclusive, o direito das minorias de se opor à realização de contratos.⁷²

No julgamento do caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) estabeleceu um importante precedente quanto à obrigatoriedade da Consulta Livre, Prévia e Informada às comunidades tradicionais, detalhando inclusive o *timing* adequado para a realização dessa consulta. Nesse mesmo julgado, a CorteIDH explicitou que a responsabilidade de executar a consulta prévia recai exclusivamente sobre o Estado, descartando a possibilidade de tal obrigação ser delegada a entidades privadas ou aos próprios interessados na obtenção do consentimento.⁷³

Essa conclusão é respaldada pelo fato de que contratos atrelados a direitos sobre créditos de carbono são caracterizados pelo interesse público, dado o caráter coletivo do bem ambiental em questão e seus impactos nas comunidades e territórios tradicionais, especialmente quando envolvem florestas públicas, exigindo, por sua natureza administrativa, a participação estatal obrigatória.

Além disso, contratos e transações que tenham impacto ambiental e incidam sobre direitos humanos exigem das certificadoras e desenvolvedoras (empresas responsáveis pela negociação e formalização dos contratos com as comunidades e pela disponibilização dos créditos no mercado), bem como das compradoras de créditos de carbono, a observância da obrigação de proporcionar amplo acesso às informações ambientais.⁷⁴ Quando tais atividades impactam direitos públicos, torna-se imperativa a ativa divulgação de informações, conforme estipulado no art. 9º da Lei de Acesso à Informação.⁷⁵

Assim, em qualquer negociação contratual, inclusive aquelas relativas a créditos de carbono que envolvam territórios indígenas, quilombolas ou outras comunidades tradicionais, é essencial seguir rigorosamente o procedimento estipulado pela Convenção nº 169 da OIT e pelas diretrizes estabelecidas pela CorteIDH,⁷⁶ além de outros marcos internacionais como as Salvaguardas de Cancún. Adicionalmente, os contratos que envolvam direitos sobre créditos de carbono, por serem inerentemente ligados a serviços ambientais, devem atender aos preceitos estabelecidos pela legislação de Serviços Ambientais, incluindo a necessidade de

71 Resolução CONAREDD+ nº 15, de 27 de setembro de 2018, anexo único, c. 1.

72 Nota Técnica MPPA e MPF nº 02/2023, cit.

73 CIDH. Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. 27 jul. 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf. Acesso em 13 abr. 2024.

74 Nota Técnica MPPA e MPMPF nº 02/2023, cit.

75 Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.

76 Nota Técnica MPPA e MPF nº 02/2023, cit.

inclusão no Registro de Imóveis competente, assegurando transparência e conformidade com as exigências legais de publicidade e especificidade.⁷⁷

Quando aplicáveis a florestas de propriedade pública, os contratos relativos a direitos sobre créditos de carbono devem priorizar a manutenção da titularidade pública dessas áreas e evitar qualquer forma de contrato que possa resultar em apropriação indevida de bens públicos, como a grilagem de terras.⁷⁸

Para evitar a celebração de acordos potencialmente prejudiciais à salvaguarda dos bens públicos e dos direitos de povos e comunidades tradicionais, é imperativo adotar medidas para adequar os Cadastros Ambientais Rurais (CAR). Especial atenção deve ser dada para anular cadastros incidentes sobre propriedades públicas e que estejam sendo utilizados para certificação ou negociações relacionadas a créditos de carbono.⁷⁹

Para garantir a integridade dessas operações, as empresas certificadoras ou beneficiárias de créditos de carbono devem ser obrigadas a realizar auditorias para certificar a observância dos direitos humanos. Além disso, é essencial criar ouvidorias externas que permitam o recebimento e processamento de denúncias, a fim de proporcionar respostas rápidas e adequadas às preocupações das comunidades. Isso fortalecerá o compromisso com a transparência e a responsabilidade socioambiental nas atividades relacionadas ao mercado de carbono.⁸⁰

Outro importante foco da atuação do ministério público diz respeito à sua legitimidade para propor ações civis públicas para proteger os direitos ambientais e territoriais das comunidades tradicionais. Por meio dessas ações, o MP pode exigir a reparação de danos ambientais e a suspensão de atividades que violem os direitos dessas comunidades.⁸¹

Ainda, em casos de conflitos relacionados a projetos de REDD+ e ao mercado de carbono, o MP e o sistema de justiça podem atuar como mediadores, buscando soluções consensuais que respeitem os direitos das comunidades indígenas e quilombolas. Essa atuação pode incluir a facilitação do diálogo intercultural entre comunidades, empresas, governos e outros atosres envolvidos, respeitando as especificidades culturais das comunidades tradicionais e buscando compreender suas visões de mundo e suas demandas específicas.⁸²

Uma vez definidos os termos de participação e o modelo de distribuição dos benefícios, é dever do ministério público fiscalizar rigorosamente a implementação desses acordos, assegurando que as promessas feitas às comunidades sejam honradas integralmente. Isso implica monitorar de perto a execução dos projetos de REDD+ e o uso dos recursos financeiros, intervindo quando necessário para corrigir desvios ou injustiças.⁸³

77 Lei n° 6.015/73, art. 167, inc. I, 45, que fala do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza *propter rem*. Link para consulta: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015consolidado.htm.

78 Nota Técnica MPPA e MPF n° 02/2023, cit.

79 Nota Técnica MPPA e MPF n° 02/2023, cit.

80 MPPA e MPF. Nota Técnica MPF n° 02/2023, cit.

81 Nota Técnica MPPA e MPF n° 02/2023, cit.

82 *Ibid.*

83 Nota Técnica MPPA e MPF n° 02/2023, cit.

Por último, vale ressaltar a importância da atuação ministerial junto à esfera legislativa e aos formuladores de políticas públicas, com o intuito de fortalecer a legislação e as políticas voltadas para a proteção dos direitos das comunidades tradicionais no contexto do REDD+ e do mercado de carbono. Isso pode abranger a promoção de reformas legislativas e regulamentações que garantam a distribuição equitativa dos benefícios e a efetiva salvaguarda de seus territórios, além de mudanças que facilitem a participação ativa dessas comunidades.

Destaca-se a vital importância de um marco regulatório claro, que assegure a transparência, a participação social e a equidade na implementação desses projetos. Tal estrutura é fundamental para prevenir a perpetuação de práticas predatórias e a violação de direitos fundamentais.

Conclusão

O processo de implementação do REDD+ muitas vezes falha em realizar consultas efetivas e significativas às comunidades indígenas e quilombolas, relegando-as a meros espectadores passivos em vez de parceiros ativos na gestão de seus territórios ancestrais. Essa abordagem paternalista e desequilibrada agrava as injustiças sociais e ambientais, reforçando padrões de exclusão e exploração sob a justificativa da conservação ambiental.

A participação do ministério público é crucial para corrigir essas falhas sistêmicas. O MP não deve atuar apenas como observador ou facilitador, mas como fiscal rigoroso e proativo, garantindo a aplicação da lei, protegendo os direitos das comunidades tradicionais e assegurando que os benefícios da conservação ambiental não sejam monopolizados por interesses privados ou distorcidos por agendas políticas. A atuação do MP deve incluir a promoção de ações judiciais diante de violações dos direitos das comunidades e a defesa de uma distribuição mais equitativa dos benefícios econômicos gerados pelos projetos de REDD+.

Portanto, é crucial repensar e reestruturar o REDD+ para que vá além de ser meramente um mercado de compensação de carbono e se alinhe com os princípios de justiça ambiental e social. Isso requer uma revisão crítica das políticas e práticas atuais, uma regulamentação mais rigorosa e transparente e a garantia de que todas as partes interessadas, especialmente as comunidades indígenas e quilombolas, estejam verdadeiramente no centro do processo decisório e se beneficiem de forma justa e equitativa dos recursos e oportunidades que surgem.

O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO APLICADO AOS CONTRATOS FIRMADOS NO MERCADO VOLUNTÁRIO DE CARBONO

POR MÁRCIO SILVA MAUÉS DE FARIA⁸⁴

O comércio de créditos de carbono, criado no âmbito da Política Internacional da Mudança Climática, e em evidente avanço sobre o território amazônico, tem revelado situações de desconformidade com os princípios e os objetivos estabelecidos pelas próprias normas instituidoras desse sistema.

Na realidade amazônica, alguns contratos foram identificados e denunciados por órgãos estatais, organizações de defesa dos direitos humanos e pela imprensa especializada, como instrumentos de violação de direitos de povos tradicionais, contendo cláusulas que se opõem diretamente à proteção dos direitos socioambientais dessas comunidades.

Essas conclusões estão relacionadas em um documento editado pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu Centro de Apoio de Direitos Humanos, e pelo Ministério Público Federal, intitulado Nota Técnica nº 02/2023.⁸⁵

Entre as questões analisadas, a existência de cláusulas de confidencialidade nos contratos firmados foi um ponto de alto interesse e questionamento, sobretudo quando tomado sob a perspectiva territorial das áreas.

Essa confidencialidade imposta aos contratos acaba por esconder uma série de questões gravíssimas, especialmente a sobreposição dos projetos em áreas públicas, ou áreas destinadas ao uso coletivo da terra, principalmente por povos tradicionais.

Além dessa nova modalidade de grilagem, outros impactos verificados são importantes, como o etnocídio de populações indígenas, a produção de conflitos no interior das comunidades a partir da interferência de empresas, a perda dos meios de subsistência pela proibição de caça e pesca, a desvirtuação das culturas tradicionais e a perda da autonomia sobre os territórios.

Diante da existência de denúncias tão graves, é preciso reconhecer que o mercado voluntário de créditos de carbono carece da atenção estatal para a defesa dos interesses das comunidades envolvidas no processo. Essa atenção deve ser dada no mesmo grau da conservação ambiental e do atendimento dos princípios informativos dos direitos socioambientais.

O interesse público socioambiental subjacente na matéria deve afastar esse subterfúgio de imposição de sigilo contratual estabelecido pelos contratantes, em decorrência lógica da aplicação dos deveres de informação ambiental e do dever geral de colaboração e proteção ao meio ambiente.

Direito à informação ambiental

Em sua gênese, o direito à informação e ao acesso a ela materializam a possibilidade de acesso aos dados de interesse do cidadão e da sociedade como um todo, que estejam sob a guarda das administrações públicas. Tratado inicialmente como um

⁸⁴ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará. Mestre em Direitos Humanos e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Pará.

⁸⁵ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2023/mercado-carbono-direitos-comunidades-nota-tecnica-mpf-mppa>.

matiz da liberdade de expressão, o direito à informação consistia na liberdade de qualquer cidadão buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza.

Estabelecido como direito humano fundamental, nasce como liberdade individual e dever prestacional do Estado para com os seus cidadãos, e dessa forma está presente em diversos instrumentos internacionais,⁸⁶ gradativamente internalizado no ordenamento jurídico brasileiro.⁸⁷ Como observam Jamile Bergamaschine Mata Diz e Ana Clara Gonçalves Discacciati,⁸⁸ segundo as quais “diante da importância desse direito, ele foi sendo gradualmente incluído na legislação nacional de diversos estados que garantiam o acesso à informação de uma forma geral. O acesso à informação está assegurado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 19, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que incluiu a possibilidade de restrição do acesso quando devidamente fundamentado e expressamente incluído em lei (art. 19, incisos 2 e 3), e na Convenção Americana de Direitos Humanos, no seu art. 13, configurando-se, desse modo, em verdadeiro direito fundamental”.

Em viés específico, a *informação ambiental*⁸⁹ pode ser conceituada como o estado do ambiente ou alguns de seus elementos físicos, culturais ou sociais; a interação da sociedade com o meio ambiente, incluídas as atividades, obras e circunstâncias que possam afetar a uma ou ao outro; os planos, políticas, programas e ações relacionados à gestão do meio ambiente.⁹⁰

Como anota o professor Paulo Affonso Machado, “a informação ambiental não visa só à história dos fatos, mas, sobretudo, à formação do conhecimento das pessoas, para que elas possam constatar o que está ocorrendo e o que poderá acontecer. Informadas, essas pessoas terão a possibilidade de deliberar sobre intervir, ou não, pois o desconhecimento lhes causa uma cegueira cívica”.⁹¹

86 Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

87 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso XXXIII: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

88 Diz, Jamile Bergamaschine Mata; Discacciati, Ana Clara Gonçalves. O acesso à informação no direito ambiental e a Convenção de Aarhus: a efetivação do direito fundamental à participação. *Pensar*. Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 581-601, mai-ago. 2017. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/40207/2/O%20acesso%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o%20no%20direito%20ambiental%20e%20a%20Convencao%20de%20Aarhus%20....pdf>.

89 O Acordo de Escazú (artigo 2, c) adota o seguinte conceito de informação ambiental: por “informação ambiental” entende-se qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relativa ao meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluindo as informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais.

90 ONU. CEPAL. Acceso a la información, la participación y la justicia en asuntos ambientales en América Latina y el Caribe: hacia el logro de la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible. Santiago: ONU, 2018. p.55. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/43301-acceso-la-informacion-la-participacion-la-justicia-asuntos-ambientales-america>. Acesso em 19 jul. 2024.

91 MACHADO, Paulo Affonso. *Direito ambiental brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 230-231.

Adentrando o campo do desenvolvimento sustentável, na sempre oportuna leitura do princípio 10 da Declaração do Rio, fica clara a indissociabilidade da informação e da participação, como princípios norteadores da política ambiental que persegue os objetivos do desenvolvimento sustentável. Segundo o documento citado, “o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes”.

Pela construção histórica do direito à informação, é válido afirmar que ele é o principal esteio e antecedente primordial para a efetivação do direito à participação democrática, pois “o acesso à informação ambiental constitui componente essencial do exercício pleno da democracia participativa ecológica e, portanto, além de um dos pilares do princípio da participação pública, assume também a condição de direito fundamental, que, ademais de assegurado em caráter geral pelo art. 5º, XIV, da CF/88, apresenta uma dimensão particularmente relevante na esteira da proteção ambiental. De acordo com Paulo Bonavides, o direito à informação constitui-se direito fundamental de quarta dimensão (ainda que se possa discutir a respeito de tal aspecto), assim como se verifica com o direito à democracia e ao pluralismo, já que da realização desses direitos “depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”. Com efeito, somente o cidadão devidamente informado e consciente da realidade e da problemática ambiental é capaz de atuar de forma qualificada no processo político, ensejando a autonomia e autodeterminação da sua condição político-participativa. O acesso à informação está diretamente relacionado à própria esfera de liberdade do indivíduo. Especialmente num mundo como o de hoje, em que a informação circula de forma desordenada e complexa, somente o acesso à informação possibilitará ao indivíduo e à coletividade como um todo (entidades ambientalistas, movimentos populares etc.) tomarem partido no jogo político ambiental.⁹²

É imprescindível para a boa compreensão do tema a leitura da Convenção de Aarhus, que, embora celebrada no sistema europeu de proteção dos direitos humanos, é um marco de grande relevância para a matéria, pela abrangência com que dispôs sobre o direito à informação ambiental e sua estreita vinculação com os direitos humanos.

Para Rafaela Neves e Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes, a Convenção de Aarhus⁹³ não pode ser considerada somente como um “modelo” sobre direito à participação e informação ambiental, mas como um Princípio Geral do Direito

⁹² SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Governança judicial ecológica e direitos ambientais de participação*. São Paulo: Expressa, 2021.

⁹³ Disponível para leitura em português em <https://unece.org/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportugese.pdf>.

Global Ambiental de caráter imperativo e vinculante, que serve como guia, diretriz e norte aos Estados em seu dever de proteção e preservação ambiental.⁹⁴

O texto da Convenção define a informação ambiental como “qualquer informação apresentada sob a forma escrita, visual, oral, eletrônica ou outra, sobre o estado dos elementos ambientais, locais de interesse paisagístico e natural, diversidade biológica, fatores relacionados à energia, medidas administrativas, acordos, política, legislação, planos e programas ambientais, análises econômicas que afetem a tomada de decisões de caráter ambiental, o estado da saúde e condições humanas e outras condições ambientais físicas que possam ser afetadas por atividades ou medidas de interesse ambiental”.⁹⁵

Estabelece também três pilares sobre os quais repousam seus fundamentos, quais sejam, o direito de acesso à informação ambiental, a participação do público na tomada de decisões e o acesso à justiça em assuntos ambientais.

Embora o Brasil não tenha internalizado pela via legislativa os princípios constantes da convenção, o caminho acabou sendo trilhado pela via jurisprudencial, como será demonstrado no tópico adiante.

Direito à informação ambiental nas teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1857098 – MS. A internalização dos princípios da Convenção de Aarhus

Na linha da Convenção de Aarhus e do Acordo de Escazú, nesse texto abordados, o Superior Tribunal de Justiça julgou importante causa que envolveu o órgão ambiental do município de Campo Grande (MS), abordando deveres de informação referentes a medidas administrativas de área de proteção ambiental.

Na controvérsia que se estabeleceu, o ministério público daquele estado demandou judicialmente a gestão ambiental do município para que fossem produzidas e disponibilizadas as informações necessárias a respeito das medidas adotadas para a implementação do plano de manejo da unidade de conservação, o que foi concedido em primeira instância, porém negado em grau recursal.

O tribunal local deu procedência às providências demandadas pelo ministério público no sentido de disponibilização das informações que já existiam, porém ne-

94 NEVES, Rafaela Teixeira; FOLHES, Eliane Cristina Pinto Moreira. Os princípios da participação e informação ambientais e a aplicação da convenção de Aarhus no direito brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 77, 2015, p. 563-588, jan-mar. 2015, p. 5.

95 Na Convenção de Aarhus, o art. 2º, 3 traz: informação ambiental: qualquer informação apresentada sob a forma escrita, visual, oral, eletrônica ou outra sobre: a) o estado de elementos do ambiente, tais como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, os locais de interesse paisagístico e natural, a diversidade biológica e os seus componentes, incluindo os organismos geneticamente modificados e a interação entre esses elementos; b) fatores, tais como substâncias, energia, ruído e radiação e atividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos em matéria de ambiente, políticas, legislação, planos e programas que afetem ou que sejam susceptíveis de afetar os elementos do ambiente referidos na alínea a), bem como análises custo-benefício e outras análises econômicas e pressupostos utilizados no processo de tomada de decisões em matéria ambiental; c) o estado da saúde humana e da segurança, as condições de vida dos indivíduos, os locais de interesse cultural e as estruturas construídas, na medida em que esses elementos sejam ou possam ser afetados pelo estado dos elementos do ambiente ou, através desses elementos, pelos fatores, atividades ou medidas referidas na alínea b).

gou provimento para impelir a produção de informações ambientais, deixando de reconhecer uma das dimensões do dever de informação, efetivamente previsto no Acordo de Escazú e na Convenção de Aarhus.

Em julgamento sob a relatoria do ministro Og Fernandes,⁹⁶ a Corte Superior de Justiça deu razão à tese sustentada pelo ministério público e fixou importantes teses em prol dos direitos de informação e participação ambiental, com efeitos vinculantes, conforme previsto no artigo 927, III, do Código de Processo Civil.⁹⁷ Seguem as teses articuladas:

- ▶ **Tese A:** O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende:
 - ▶ o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa);
 - ▶ o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e
 - ▶ o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparência reativa).
- ▶ **Tese B:** Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos:
 - ▶ na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar;
 - ▶ na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e
 - ▶ na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente.
- ▶ **Tese C:** O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais.
- ▶ **Tese D:** O ministério público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais.

É possível observar que acórdão publicado no Recurso Especial 1857098 – MS, examinou detidamente as dimensões contidas nos três pilares da Convenção de Aarhus, reproduzidos nas teses vinculantes fixadas pelo tribunal.

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1857098 – MS, Relator ministro Og Fernandes. Julgado em 11.05.2022. Publicação no DJe/STJ nº 3398 de 24/05/2022.

⁹⁷ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Destaca-se no julgado a afirmação de que o direito de acesso à informação configura-se em dupla vertente: o direito do particular de ter acesso a informações públicas requeridas (transparência passiva) e o dever estatal de dar publicidade às informações públicas que detém (transparência ativa). Além de que atua em função do direito de participação social na coisa pública, inerente às democracias, embora se constitua simultaneamente como direito autônomo.

A mais, fez constar na própria ementa, no âmbito da transparência ambiental, que o ordenamento brasileiro intensifica ainda mais o dever do Estado, impondo inclusive a produção da informação ambiental, e não apenas a divulgação daquelas de que dispõe (transparência reativa). É certo que a previsão deve ser interpretada moderadamente, sendo de se ponderar os pedidos de produção da informação não disponível com outros aspectos da gestão pública. A presunção do dever de produzir a informação ambiental é relativa, podendo ser, mediante justificação expressa e razoável, afastada pela administração, sujeita tal decisão ao crivo judicial.

Constata-se, portanto, que, por meio do procedimento estabelecido no Incidente de Assunção de Competência (CPC, artigo 927, III), o Brasil internalizou os princípios da Convenção de Aarhus, pois as razões do julgado passaram a vincular juízes e tribunais brasileiros. Por via jurisprudencial, o direito brasileiro incorporou as normas europeias da convenção, representando reconhecimento e avanço importante no âmbito do direito à informação ambiental.

Dever estatal de transparência ambiental reativa e dever de exigir a produção de informações ambientais

Por todo o arcabouço hermenêutico dos direitos humanos, a leitura das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça precisa ser não restritiva, principalmente quando abordado o dever de transparência ambiental reativa, posto que não pode apenas se destinar a produzir informações originariamente de encargo do Estado. A leitura precisa ir além, uma vez que não raro a produção de dados relevantes somente é possível por meio da atuação de empresas e particulares, e deles deve o poder público exigir essas informações para atender os princípios de informação e participação.

No direito brasileiro, de longa data, a obrigação de produção de dados relevantes ao meio ambiente constitui etapa necessária nos processos de licenciamento ambiental, não constituindo nenhuma novidade que o poder público possa exigir de empreendimentos potencialmente lesivos ao meio ambiente que prestem essas informações, publicamente.

Estabelecer essa conexão é fundamental, pois a extensão dessa obrigação de produção de dados técnicos não pode se restringir aos empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, deixando de fora qualquer outra, ainda que a sociedade interessada ofereça questionamentos sobre a produção de efeitos nocivos ao meio ambiente e ao meio social.

É necessário reconhecer, na atual fase de luta por reconhecimento de direitos, justiça climática e proteção socioambiental, que existem outras atividades privadas que, mesmo não sujeitas legalmente ao licenciamento ambiental, na mesma medida são capazes de promover significativas alterações nas relações sociais com a natureza, especialmente dos povos tradicionais, e que por essa razão merecem a

mesma sorte de tratamento por parte da administração ambiental no que tange ao direito informacional.

É o que ocorre, por exemplo, nos contratos de mercado voluntário de carbono, em que extensas áreas de floresta, com evidente interesse público envolvido, constituem objeto de negociação e passam a sofrer influência exógena, especialmente na relação existente e no uso dos recursos por comunidades tradicionais. Tais atividades não se encontram hoje sujeitas a qualquer forma de controle ou fiscalização dos órgãos ambientais, salvo intervenções pontuais do ministério público, mediante a tutela de interesses dos povos e comunidades tradicionais.

De fato, quando editada, a Resolução 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente estabeleceu essa obrigação de produção de informação em um cenário constitucional diferente, em que direitos socioambientais ainda não gozavam do *status* jurídico que hoje ostentam em razão da carta de 1988. Ainda assim, como atividade técnica essencial, o dispositivo prevê o diagnóstico do meio socioeconômico, para a análise do uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Ademais, impõe transparência de dados, salvo os protegidos por segredo industrial, e impulsiona a participação popular. Nesse sentido dispõe em seu art. 11 que “respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado, o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive durante o período de análise técnica”. Deverão os órgãos públicos manifestar interesse em receber uma cópia do RIMA ou, se tiverem relação direta com o projeto, recebê-la para conhecimento e manifestação (§1º). Além disso, ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou a SEMA ou, quando couber, o município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA (§2º).

Pois bem, se cabe a todo empreendimento privado produzir e prestar informações aos órgãos ambientais para que obtenha a autorização para a realização de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, na mesma trilha, empreendimentos que realizem atividades de relevante interesse ambiental, mesmo não sujeitas ao licenciamento, precisam sucumbir a esse mesmo regramento de informação, colocando a par da sociedade dados que permitam a avaliação da legalidade e efetiva contribuição à questão climática.

Como consectário do julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça referido anteriormente, o dever reativo de informação ambiental se estende à obrigação de produção de dados de interesse social, estejam eles em seu poder ou não. Essa é a leitura mais adequada da questão, à luz inclusive da Lei nº 6.938/91,⁹⁸ segundo a qual são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, entre ou-

98 A Lei nº 6.938 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

tros a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o poder público a produzi-las, quando inexistentes (art. 9º, inciso XI).

Se esses dados técnicos podem ser produzidos pelos órgãos do Estado, como no caso concreto julgado pelo STJ, deles deve ser exigido que assim o façam. Se, por outro lado, essas informações só podem ser produzidas pelo conhecimento técnico detido por particulares, então cabe ao Estado exigir a quem os detenha a disponibilização para fornecimento público, salvo, evidentemente, a demonstração de hipóteses legítimas de recusa, conforme estabelecido nos instrumentos acima examinados.

O reconhecimento dessa necessária expansão do direito à informação decorre naturalmente dos princípios da participação popular, da publicidade e da informação, quando lidos em conjunto com os objetivos do desenvolvimento sustentável consagrados na Rio 92.

Nesse sentido, anote-se a previsão constante no artigo 3º, da Lei nº 10.650/2003, conhecida como Lei de Informação Ambiental,⁹⁹ segundo o qual “para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do SISNAMA, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo”.

Ademais, a produção e disponibilização dessa informação é imperativa para a avaliação, por parte dos estados, do cumprimento das salvaguardas em favor do meio ambiente e das comunidades pactuantes desses contratos, não podendo simplesmente permanecer inertes por acreditarem que não possuem poder-dever de exigir os dados necessários.

Por isso, é de se reconhecer que a proteção do meio ambiente e das comunidades tradicionais, imposta materialmente no plano constitucional a toda a sociedade, não agasalha a realização de atividades secretas de qualquer natureza, mesmo aquelas encobertas sob o discurso da mudança climática e da sustentabilidade, quando seus efeitos podem descaracterizar relações essenciais para a sociobiodiversidade brasileira.

Cabe ao Estado exigir a produção de informações essenciais para a avaliação dos efeitos que os contratos pactuados no comércio de carbono terão nas relações pré-existentes nas comunidades pactuantes, suas interações entre si e com os recursos naturais. Adiante, tem o dever de tornar públicos esses dados, pois de interesse de toda a sociedade, destinatária do comando de proteção do meio ambiente consagrado no artigo 225 da Constituição Federal.

Conclusões

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece norma fundamental de proteção ao meio ambiente, que em uma das suas dimensões que podem ser consideradas impõe um dever geral de colaboração à promoção da informação ambiental.

⁹⁹ A Lei nº 10.650 dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Para além da defesa material do meio ambiente, constitui uma obrigação a promoção de outros comportamentos de efetiva promoção de defesa socioambiental, dentre as várias vertentes possíveis, a de informação.

Esse dever de informação ambiental encontra substancial amparo normativo em instrumentos de direito internacional, particularmente a Convenção de Aarhus, o Acordo de Escazú, a convenção quadro das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável.

No plano interno, a Lei de Acesso à informação, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei de Informações Ambientais também sustentam a necessidade de que o Estado brasileiro atenda a esse comando geral de produção e disponibilização de informação ambiental.

Em conformidade com as teses aprovadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o dever de informação ambiental comporta três aspectos, sendo o primeiro, de natureza ativa, consistente em divulgar os dados que detenha; o segundo, de característica passiva, que visa a atender requerimentos dos interessados para que divulgue dados ambientais relevantes que não tenham sido espontaneamente publicizados; por derradeiro, uma faceta denominada reativa, que determina ao Estado a produção da informação não existente, para posterior divulgação pública.

Por meio do incidente de assunção de competência, o Superior Tribunal de Justiça internalizou os princípios da Convenção de Aarhus, ampliando a proteção e a promoção dos direitos socioambientais por meio do direito à informação ambiental vinculada à defesa dos direitos humanos.

É direito da sociedade, inclusive para participação e controle da política ambiental, o acesso à informação a respeito das omissões estatais em relação a determinadas atividades, podendo dessa maneira compreender as razões da não ação em determinadas situações e opor-se à decisão de deixar de atuar em prol do meio ambiente.

O dever de informação, portanto, não se dirige apenas ao Estado, nas hipóteses defendidas pelo Superior Tribunal de Justiça, mas, ainda que indiretamente, alcança também qualquer pessoa ou instituição que detenha ou tenha por obrigação produzir informação relevante para a promoção do bem-estar socioambiental.

Sob o prisma da Política Internacional da Mudança do Clima e de todas as normas de direito internacional que tratam da informação e participação, a existência de cláusulas de sigilo em contratos de comércio de créditos de carbono se revela violadora de direitos humanos e precisa ser coibida, especialmente se estabelecidas em instrumentos pactuados com comunidades tradicionais. É dever do Estado agir de forma eficaz, junto às certificadoras internacionais, empresas, autoridades locais e comunidades para obter dados de relevância sobre os contratos firmados, difundi-los em meio oficial na internet e possibilitar o legítimo controle sobre essas práticas.

CONTRATO DE CRÉDITO DE CARBONO NA AMAZÔNIA: GARANTIA À INFORMAÇÃO AMBIENTAL DE COMUNIDADES TRADICIONAIS E ORIGINÁRIAS E VOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DO MEIO AMBIENTE E DAS COMUNIDADES

POR LOUISE REJANE DE ARAÚJO SILVA,¹⁰⁰ JULIANA PINHO NOBRE¹⁰¹ E LAYSE PEREIRA FAVACHO DA ROCHA¹⁰²

O presente artigo teve seu nascedouro no evento realizado pelo FUNBIO, em parceria com o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), denominado Diálogos pelo Clima: Um encontro de vozes para um novo futuro, dentro do contexto em que se visou engajar diferentes profissionais que atuam na área jurídica pública no tema mudanças climáticas e combate ao desmatamento ilegal na Amazônia e Cerrado, idealizado pelo COPAÍBAS (Comunidades Tradicionais, Povos Indígenas e Áreas Protegidas nos Biomas Amazônia e Cerrado), ocorrido entre os dias 25 e 27 de janeiro de 2024, em Belém, no estado do Pará, Brasil.

As reflexões que aqui serão delineadas tiveram, outrossim, como fonte a Oficina sobre Direitos Humanos e a COP 30: o olhar do MPPA sobre o Mercado de Carbono, realizada pelo MPPA, por meio do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH) e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), nos dias 14 e 15 de março de 2024, em que se debateu amplamente a Nota Técnica ministerial nº 02/2023.¹⁰³ Buscou-se ainda identificar oportunidades de atuação para zelar pelos direitos de comunidades tradicionais e do patrimônio público em transações de mercado de carbonos, também na capital do Pará.

De forma pragmática, também se trazem à baila as experiências das autoras no exercício do cargo de promotoras de justiça¹⁰⁴ atuando na defesa do meio ambiente e das comunidades tradicionais na comarca de Abaetetuba, município do Pará, onde se obteve contato direto com comunitários. Isto está documentado no Procedimento Administrativo SIMP 003124-921/2021, em que consta como Polo Passivo Amazon Carbon – Climate Change e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em que o MPPA fiscaliza a regularidade do empreendimento à luz das normativas internas e externas. Além disso, a coautora atua como engenheira

100 Promotora de justiça, graduada pela Universidade da Amazônia, especialista em Direito Tributário, Ciências Penais, Direito Agrário e Fundiário e Resoluções de Conflitos, Psicologia Positiva e Mestranda em Gestão de Recursos Naturais Locais e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – Núcleo de Meio Ambiente Universidade Federal do Pará.

101 Promotora de justiça do estado do Pará, graduada na Universidade da Amazônia com especialização em Direito Agrário e Fundiário e Resolução de Conflitos.

102 Técnica em Gestão do Meio Ambiente, graduada pela Universidade Federal Rural da Amazônia, especialista em Tecnologia Social, mestre em Gestão de Recursos Naturais Locais e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – Núcleo de Meio Ambiente Universidade Federal do Pará, doutoranda em Engenharia Hídrica na Universidade Federal do Pará.

103 MP. Nota Técnica nº 02/2023. Limites e condições para a realização de projetos incidentes em terras públicas e territórios tradicionais, tomando por escopo os direitos territoriais a partir dos pressupostos de Direitos Humanos. Disponível em <https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/constitucional/notas-tecnicas.htm>. Acesso em 17 abr. 2024.

104 Louise Rejane de Araújo Silva e Juliana Ferreira Pinho Nobre.

cartográfica técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará.¹⁰⁵

Visualiza-se que o cerne da questão está na legalidade e legitimidade das consultas às comunidades tradicionais e indígenas acerca desses empreendimentos da comercialização de crédito de carbono. Os desdobramentos práticos desenvolvem tanto questionamentos acerca do efetivo aproveitamento da devolutividade benéfica às mesmas (repartição de benefícios) quanto sobre as contrapartidas, por terem que abdicar da plena gestão de seu território dentro de um cenário de longo período, que compromete a autodeterminação dos comunitários em nível intergeracional – presente e futuras gerações.

Essa discussão será feita tendo como base os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), potencializando os números: 4,¹⁰⁶ 10,¹⁰⁷ 11,¹⁰⁸ 13,¹⁰⁹ 16¹¹⁰ e 17¹¹¹, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e obviamente nossa Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional, como projeto de lei que pretende regulamentar¹¹² a comercialização do crédito de carbono, em interface à Lei Geral de Proteção de Dados,¹¹³ e à Lei de Educação/informação Ambiental,¹¹⁴ e também com base na Nota Técnica do MPPA/MPF 02/23, visando a contribuir para a construção de debates

105 Lays Pereira Rocha.

106 O ODS 4 diz respeito à Educação de Qualidade e tem como meta “garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”. Link para consulta: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>.

107 O ODS 10 é ligado à Redução das Desigualdades e visa a estimular medidas que minimizem as desigualdades no interior dos países e entre países. Link para consulta: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>.

108 Cidades e Comunidades Sustentáveis é o ODS 11, que tem como meta “tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis”. Link para consulta: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>.

109 O ODS 13 é sobre Combate às alterações climáticas e visa à adoção de “medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos”. Link para consulta: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>.

110 O ODS 16 é sobre Paz, Justiça e Instituições fortes e tem como meta “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis”. Link para consulta: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>.

111 Parcerias em prol de metas é o ODS 17, que visa a “reforçar os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável”. Link para consulta: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/17>.

112 Projeto de Lei nº 2.148/2015 que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). Link para consulta: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1355144&filename=PL%202148/2015.

113 Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

114 Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm.

positivos sobre o tema com repercussões práticas para dirimir conflitos ambientais na Amazônia que podem ser gerados por aplicações de contratos que visam a comercializar créditos de carbonos, mas que podem padecer de inadequações.

Problema

O problema a ser enfrentado versa sobre os reclamos dos comunitários acerca da falta de transparência nas tratativas dos créditos de carbono, bem como o assédio das empresas, que pode ser verificado nas pressões realizadas para que as associações de moradores adiram à referida contratação sem as informações necessárias em temáticas nodais, tais como: repartição de benefícios; valor total do contrato; identificação dos beneficiários finais desses créditos; restrições do uso do território, quanto ao fator ocupacional, seja para habitação seja para realização das atividades para a subsistência e desenvolvimento local sustentável; e sobre o tempo das restrições, tendo em vista que as empresas impõem contratos por décadas, o que compromete não só a presente, mas as futuras gerações, que já nascerão com a obrigação de limitar suas atividades no território, contratada por seus antepassados e, possivelmente, sem serem adequadamente beneficiadas por isso.

Debates

Em relação ao desenvolvimento sustentável e aos povos e comunidades tradicionais, em fevereiro de 2007 foi instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), por meio do Decreto nº 6.040.¹¹⁵ De acordo com esse documento, compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) a coordenação da implementação da PNPCT.

Em conformidade com o decreto, Povos e Comunidades Tradicionais (PCT) são “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução.”¹¹⁶ Com estas informações pode-se abordar as tratativas a seguir.

A questão trata de reclamos dos comunitários e comunidades originárias acerca da falta de transparência e não beneficiamento adequado quanto a lucratividades da atividade decorrente da celebração de crédito de carbono, além de outras inadequações apontadas na Nota Técnica nº 02/2023.

Como estudo de caso, destaca-se o projeto de empreendimento privado AmazonCarbon – Climate Change, tendo como objeto de interesse as comunidades remanescentes de quilombos Caeté – Aquicaté, no município de Abaetetuba, divisa com Barcarena, no estado do Pará.

115 Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm.

116 Informação disponível no art 3º, I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

O Ministério Público do Estado do Pará fiscaliza a implantação desse empreendimento, por meio da Promotoria de Justiça Ambiental, no Procedimento Administrativo nº 005/2022-MPPA/4PJA-SIMP nº 003124-921.2021, conforme Portaria nº 004/2022-MP/4ºPJA.

Analisando o procedimento, observou-se que, por meio do ofício nº 002/2021, de 18 de outubro de 2021, a empresa AmazonCarbon – Climate Change solicitou à promotoria orientação para a realização da consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), à Comunidade Quilombola do Caeté – Aquicaté, localizada na zona rural de Abaetetuba (PA), no Ramal Vila Caeté.

As promotoras de justiça oficiaram à referida empresa, em 20 de outubro de 2021, solicitando informações acerca do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do empreendimento. O objetivo era verificar se poderia haver dano socioambiental, no que tange, ao menos, ao aspecto imaterial do território, uma vez que poderia haver restrição quanto à forma de uso do território por parte dos comunitários, tais como a atividade de roçado e de extrativismo para a subsistência da comunidade e manutenção da sua forma de vida, seguindo as tradições decorrentes da própria ancestralidade.¹¹⁷

Em 19 de novembro de 2021, após instada, a empresa apresentou resposta ao ministério público, no sentido de que o empreendimento estava em fase de debates iniciais e consulta prévia às comunidades, dependendo ainda de aprovação do projeto, dando a entender que, em razão disso, a documentação solicitada pelo MPPA, qual seja o EIA/RIMA, ainda não teria sido providenciada.

Destaca-se que a referida empresa apresentou ao órgão uma “lista de presença”, com o seguinte cabeçalho “Consulta Prévia, Livre e Informada nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho para a implantação de Projeto de Crédito de Carbono, realizada na data de 15 de novembro de 2021, na comunidade do Caeté, Abaetetuba/PA”. No documento constavam três tabelas com 66 assinaturas e respectivos números de telefones celulares e números de RG ou CPF, conforme pode ser verificado no procedimento administrativo.

No dia 23 de novembro de 2021, um comunitário, coordenador da Associação ARQUIA, compareceu à Promotoria de Justiça de Abaetetuba questionando se o documento protocolado no dia 19 de novembro de 2021 pela empresa cumpria a Convenção 169 da OIT. O comunitário se referia à “lista de presença” realizada no dia 15 de novembro de 2021 acima mencionada. Ele ainda acrescentou um documento denominado: Ata de Consulta Prévia, Livre e Informada para a implantação de Projeto de Crédito de Carbono na Associação da Comunidade Remanescente Quilombola do Caeté – Aquicaté, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Por meio do ofício nº 80.262/2022, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA) informou que não foi identificado nenhum processo de licenciamento em nome da empresa AmazonCarbon – Climate Change.¹¹⁸

117 DE OLIVEIRA FLOR, Alessandra Simone Santos; BARBOSA, Wagner Luiz Ramos. Grupo de mulheres Erva Vida de Marudá-PA: trajetória histórica e sobrevivência de uma tradição. *Revista Científica Gênero na Amazônia*, n. 5, p. 237-248, 2022.

118 Procedimento Administrativo p. 53.

Em 25 de abril de 2022, o Ministério Público do Estado do Pará foi, in loco, ao encontro das comunidades quilombolas e movimentos sociais e se deparou com várias falas de reclamações e desconfianças sobre a forma como foram consultadas pela empresa para fins de implantação do empreendimento de crédito de carbono, conforme registrado em ata afixada no procedimento administrativo.¹¹⁹

Com efeito, nessa oportunidade os comunitários expuseram as preocupações existentes de que poderiam sofrer restrições quanto à ocupação e autodeterminação em relação aos seus territórios. Além disso, relataram a possibilidade de sofrerem assédio pelos dirigentes da associação para celebrarem o contrato de carbono. Eles também registraram terem uma forma diferenciada de entender o desenvolvimento local e mostraram-se satisfeitos com sua forma de vida em interface com a natureza.

De igual modo, durante a Oficina sobre Direitos Humanos e a COP 30: o olhar do MPPA sobre o Mercado de Carbono, realizada pelo MPPA, por meio do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH) e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), nos dias 14 e 15 de março de 2024, debateu-se amplamente a Nota Técnica ministerial nº 02/2023. Também buscou-se identificar oportunidades de atuação para zelar pelos direitos de comunidades tradicionais e do patrimônio público em transações de mercado de carbonos¹²⁰ na capital do Pará. Foram ouvidas muitas falas no mesmo sentido de comunidades quilombolas e povos originários, bem como a necessidade de haver mais transparência quanto aos termos, prazos e lucratividade dos contratos de carbono, em prol de uma divisão de benefícios mais justa.

Na Nota Técnica nº 02/2023 do MPPA/MPF, por sua vez,¹²¹ essas questões práticas e teóricas foram muito bem pontuadas, destacando-se a necessidade de minoração de eventual sigilo imposto sobre as cláusulas do contrato de crédito de carbono ao abordar limites e condições para a realização de projetos incidentes em terras públicas e territórios tradicionais, tomando por escopo os direitos territoriais a partir dos pressupostos de direitos humanos.

Percebe-se, assim, a necessidade de ser fortalecida a informação ambiental, que é um aspecto do direito fundamental à educação ambiental, como forma de melhor preparar os comunitários para exercerem de forma ativa e consciente o direito de se autodeterminarem sobre propostas de acordos que tem como objeto seus territórios, como o crédito de carbono.

Isso porque o direito fundamental à educação ambiental, enquanto dimensão teleológica da prática social, capaz de desenvolver uma relação do indivíduo com a natureza e a coletividade, indica o aprimoramento de “[...] valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.¹²²

119 Procedimento Administrativo, p. 61-66.

120 Em: <https://www2.mppa.mp.br/agenda-de-eventos/oficina-direitos-humanos-e-a-cop-30-o-olhar-do-mppa-sobre-mercado-de-carbono-no-para.htm>. Acesso em 23 de julho de 2024.

121 Nota Técnica 02/2023 MPPA/MPF, cit.

122 BRASIL. Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, seção 1, ano 137, n. 79-E, p. 1, 28 abr. 1999. Art. 1º.

*A educação ambiental deve potencializar a atividade humana, oportunizando conhecimento sobre os conceitos; alterar a dimensão estética, na proporção da relação com o meio; e tornar as ações antrópicas moldadas em uma ética ambiental, onde a vida entre os seres humanos e organismos vivos e não vivos, sejam plenos de respeito às culturas, modos de vida e à biodiversidade, com destaque para a Pan-Amazônia, onde está situado o estado do Pará.*¹²³

Nessa linha de entendimento, deve ser assegurado o direito fundamental à informação ambiental, enquanto processo pedagógico, com ações efetivas de instituições de defesa do meio ambiente equilibrado. Nesse sentido, é oportuna a lição de Conduru et al.,¹²⁴ sobre a efetividade desse direito, pois sua garantia exige a participação da coletividade com o poder público, incluindo-a em diálogos e dando-lhe oportunidade de contribuir com as decisões sobre o meio ambiente.

O ministério público, como vocacionado para defender o meio ambiente, o regime democrático, a igualdade e a dignidade, combatendo fatores de discriminação, conforme a Constituição Federal e a Lei nº 7347/85,¹²⁵ pode despontar como um ator de ligação importante entre os agentes envolvidos e protetor das comunidades quilombolas e comunidades originárias indígenas, utilizando-se inclusive de instrumentos como a audiência pública, reuniões técnicas, com apoio dos especialistas como os pesquisadores de instituições de ensino e do próprio corpo técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Meio Ambiente, configurando-se como lugar de fala adequado para as comunidades, inclusive com proposição de realização de oficinas para informações sobre os contratos de crédito de carbono, utilizando-se de instrumentos, tais como a Cartografia¹²⁶ Social e Participativa.¹²⁷

Sobre essa posição no ordenamento jurídico, segundo Mazzilli,¹²⁸ o ministério público é destinado à defesa de interesses individuais indisponíveis pelo zelo dos interesses sociais e difusos, inclusive meio ambiente, promovendo a justiça para todos, sendo, juntamente com outros órgãos fomentadores da justiça ambiental, em que está inserida a necessidade da justiça climática. Com os mesmos argumentos, Herculano,¹²⁹ aprimora o entendimento por justiça ambiental como um conjunto de princípios que assegura a todas as pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, que não experimentem consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, resultantes da ausência ou omissão.

123 CONDURU, M. T. et al. (Org.). **Educação e informação ambiental na construção da sustentabilidade na realidade amazônica**. Belém: NUMA/UFP, 2020.

124 Ibid.

125 A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, também conhecida como Lei da Ação Civil Pública, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

126 ATLAS Escolar. **O que é cartografia?**. IBGE, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://atlascolar.ibge.gov.br/conceitos-gerais/o-que-e-cartografia.html>. Acesso em 27 jan. 2024.

127 HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de gestão integrada em saúde do trabalho e meio ambiente**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2008.

128 MAZZILLI, H. de N. **A defesa dos direitos difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

129 HERCULANO, S. Op. cit.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Organização das Nações Unidas (ONU), são orientações para as ações nas três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental, e representam o eixo central da Agenda 2030, que é um compromisso global assumido por vários países, incluindo o Brasil. A meta prevista no ODS 16 é promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça e à informação para todos, em especial para as pessoas mais vulneráveis, construindo instituições eficazes para a melhor proteção das liberdades fundamentais e da promoção do Estado Democrático de Direito, por meio da criação e do cumprimento de leis e de políticas não discriminatórias (Ipea, 2018).¹³⁰

Esse objetivo coaduna-se com as atribuições do ministério público e, nesse contexto, a informação ambiental contribui com relevância ao processo decisório na temática ambiental, sendo destacada a educação, com o objetivo de conscientização e mobilização sociais,¹³¹ pois quanto mais a sociedade tiver conhecimento sobre informações e dados seguros sobre crises e/ou conflitos socioambientais, mais poderá se “apoderar para empoderar-se”, qualificando-se, para se posicionar de forma ativa, engajada na contribuição para a melhor decisão sobre esses, de forma a visibilizar-se.

Nesse sentido, é oportuna a lição de Conduru et al.,¹³² sobre a efetividade desse direito, que só será implementado por meio da participação da coletividade com o poder público, incluindo-a em diálogos e dando-lhe oportunidade de contribuir com as decisões sobre o meio ambiente, como já descrito.

A Lei nº 9.795/99¹³³ dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental e instituiu, em nível de legislação infraconstitucional, em seu art. 1º, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

O art. 4 da lei em questão preceitua princípios básicos da educação ambiental que referendam a metodologia para participação das comunidades em processos de crédito de carbono, quais sejam:

- I. O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
 - II. A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;
- [...]

130 IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Agenda 2030**. ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2018. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>. Acesso em 18 nov. 2021.

131 VIEIRA, Anna da Soledade. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável: fontes para compreensão do discurso político-ambiental do governo brasileiro. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 21, n. 1, p. 8, jan-abr. 1992.

132 CONDURU, Marise Teles et al. (Org.). Op. cit.

133 BRASIL. Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, seção 1, ano 137, n. 79-E, p. 1, 28 abr. 1999.

- IV. A abordagem articulada das questões ambientais, locais, regionais, nacionais e globais;
[...]
- VIII. O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Por conseguinte, os objetivos dispostos na Lei nº 9.795/1999, previstos no art. 5º, revelam o direcionamento para contribuir com a comunidade, de forma conjunta, a academia, por meio da pesquisa, gestores e os moradores da comunidade, quais sejam:

- I. O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. A garantia de democratização das informações ambientais;
[...]
- VI. O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII. O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Soluções

Com base nessas informações, entende-se serem oportunas as seguintes sugestões como protótipos de soluções de encaminhamentos:

- ▶ Parcerias com universidades, a exemplo da Universidade Federal do Pará (UFPA), por meio do Núcleo de Meio Ambiente (NUMA), com acesso a instrumentos como a Cartografia Social, para que busquem o maior leque possível de informações, para a concretização do direito fundamental à educação ambiental, seja nas salas de aula seja em debates que podem ser construídas ativamente pelas e nas associações de moradores, para a realização de atividades;
- ▶ A criação de diagnóstico socioambiental sobre os interesses/objetivos e propósitos para o benefício das comunidades, assim como a identificação de desafios;
- ▶ A criação de um protocolo próprio com a definição dos meios decisórios, por exemplo: quanto à forma de identificar os problemas; quem poderá votar; critérios para a votação e desempate, e em especial como decidem, e a imprescindibilidade de ser consultados sobre qualquer empreendimento que tenha como objeto o seu território;
- ▶ Exercício de adaptação do Protocolo de Consulta Genuína da Comunidade à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, para garantir o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada, construída da base para cima e não o inverso;

- ▶ Respeito das empresas em relação a todas as construções materiais e imateriais das comunidades no que tange às suas edificações, empreendimentos de subsistência e de desenvolvimento socioambiental sustentável, a partir da perspectiva das comunidades e dos povos originários, o que inclui o patrimônio imaterial, como sua forma de ser, suas crenças e relacionamento/pertencimento com a natureza seguindo as suas ancestralidades e perspectivas de manutenção futura.
- ▶ Informações claras e verdadeiras acerca do montante do negócio e quem serão os beneficiários finais do crédito de carbono, para que se possa, a partir disso, definir quais os valores e prazos dos benefícios a serem recebidos pelas comunidades.
- ▶ Superação de qualquer argumento acerca da proteção de dados, a partir da consideração de que a comunidade é parte integrante do negócio de crédito de carbono e não apenas instrumento de satisfação de interesses mercadológicos de algumas empresas, que podem ter como objetivo oculto “comprar” e “pagar” para continuar poluindo o meio ambiente, compensadas pela alta lucratividade dos produtos colocados no mercado à custa de processos de criação e de destinação degradadores da natureza do planeta.

Considerações finais

Com essa voz ativa, os comunitários passam a ser consultados e tornam-se protagonistas nas decisões sobre quaisquer intervenções municipais, estaduais, federais e/ou de empreendimentos privados em seus territórios, pois, para se obter uma decisão adequada no gerenciamento de crises ambientais, com conflito socioambiental, é imprescindível lançar mão da informação ambiental, entendendo ser essa a premissa para que possam ser legitimamente consultadas.

No caso, defende-se que deve ser utilizada a macrotendência crítica, tendo em vista que devem ser identificados os atores sociais, com o objetivo de criar um diagnóstico sobre as restrições, desafios, possibilidades e benefícios do uso do território no caso de realização de contrato de crédito de carbono, de modo a fornecer informações e dados ambientais, para que as comunidades “se apoderem e se empoderem” e possam decidir com clareza, com informações factíveis e legítimas, acerca de seu presente e futuro.

Gênero e luta social no mundo do clima

POR ANDRÉIA DE MELLO MARTINS

As discussões sobre gênero em projetos socioambientais cada vez mais ampliam a incorporação do tema às atividades planejadas, legitimando representações, valorizando as estruturas de governança com diversidade e apoiando atuações nos territórios que valorizam o papel da mulher. A criatividade e a visão de sustentabilidade para as futuras gerações, associadas à atuação das mulheres, permitem, apesar de muitas vezes invisíveis, uma organização social e econômica associada a lutas políticas pela sobrevivência.

A promotora LÍlian Regina Furtado Braga e a acadêmica Hízabelle Vitória Baía de Araújo abordam a perspectiva do papel da mulher, no cenário das mudanças climáticas, dentro do recorte de uma etnia indígena no Pará. A narrativa traz as lutas de resistência diante de conflitos socioambientais significativos, mas também soluções que foram encontradas diante da compreensão das necessidades das populações indígenas. Por meio da formação de um coletivo de mulheres, foram pensadas novas possibilidades socioeconômicas viáveis que garantissem os princípios da vida do povo e gerassem renda.

A luta feminina associada à superação dos desafios trazidos por temas como segurança alimentar e manutenção da floresta em pé é uma inspiração para novas soluções. A bioeconomia entra em cena, associada ao combate às mudanças climáticas, mostrando que existem caminhos possíveis.

DESASSOSSEGO NO VENTRE E NA TERRA: TEM BARULHO E CHEIRO DE MATA DERRUBADA. QUEM É QUE CHEGA?

POR LÍLIAN REGINA FURTADO BRAGA¹³⁴ E HIZABELLE VITÓRIA BAÍA DE ARAÚJO¹³⁵

O presente trabalho tem como ponto de partida a análise da carta denominada “O que pensamos nós mulheres Munduruku?”, apresentada no seminário Impactos, desafios e perspectivas dos Grandes Projetos na Bacia do Tapajós. O evento ocorreu na cidade Itaituba, no Pará, durante o mês de maio do ano de 2016, e tinha como objetivo dialogar com os diversos atores sociais atingidos, diretamente e indiretamente, por empreendimentos planejados para a região, como a hidrelétrica de São Luís do Tapajós e a hidrovía do Tapajós.

O encontro mobilizou gestores públicos, instituições públicas, sociedade civil, povos originários e comunidades tradicionais. A aparição pública dessas mulheres Munduruku compartilhando os pontos descritos na carta foi um marco naquele evento.

No seu processo de organização, as mulheres indígenas Munduruku criaram a associação Wakoburum. Por meio dela foi possível desenvolver uma resistência independente de organizações governamentais, com projeto próprio, distinguindo-se, inclusive, entre as organizações internas do povo Munduruku.

Essa organização feminina trabalhou para desenvolver uma forma de geração de renda para as mulheres das aldeias. O artesanato foi a estratégia escolhida a dar visibilidade a sua luta.

Além disso, foram realizadas oficinas, que aprimoraram as técnicas de apresentação dos produtos e de melhor aproveitamento do material a ser empregado nas peças artesanais. Com isso, conseguiram a construção de um espaço para exposição e venda da produção feminina, que também abrigava o escritório da Associação Wakoburum.

São essas mulheres as proponentes de uma carta com ancestralidades, histórias recentes e diversas demandas. Elas se apresentam como guerreiras e passam a compor o cenário de debates na defesa do território, implementação de políticas públicas de cidadania e ainda de socioeconomia, na perspectiva do bem-viver. Há uma atualidade, uma contemporaneidade e uma persistência no conflito que essa população feminina indígena enfrenta diante das violações de direitos que tem atingido seus territórios.

O monstro que tem provocado assombro às mães Munduruku não está na floresta ou nem seria um bicho do fundo do rio. Para o povo Munduruku, “[...] se relacionar com a floresta, com os rios e com o território como um todo também implica se relacionar com esses seres, pois são sujeitos que possuem agência que influencia no mundo dos vivos. Nesse mesmo sentido, ações realizadas no mundo dos “humanos” também têm capacidade de interferir na vida desses seres outros”.¹³⁶

134 Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará e doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito – PPGSD-UFF/RJ, contato: lreginabraga@hotmail.com.

135 Acadêmica do curso de Direito da Unama, contato: belle.baia12@gmail.com.

136 DIAS, Bárbara do Nascimento. *Com os espíritos antigos: a luta do povo Munduruku do médio Tapajós pelo território e pela vida*. Brasília, 2021, p. 74. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/41458/1/2021_B%C3%A1rbaraDoNascimentoDias.pdf.

Desse modo, para que os Munduruku possam se relacionar sem ruídos com os espíritos dos antigos, com as mães da mata, da caça e dos peixes, é preciso que negociem a convivialidade por meio de trocas respeitadas, baseadas na generosidade, com todos esses seres com distintas formas de existir. É importante salientar que a convivialidade à qual me refiro não tem o sentido de uma convivência harmoniosa, sem conflitos ou sem possibilidade de predação.¹³⁷

Quem chega no território sem ser de lá é que causa desassossego

O posicionamento estratégico que elas se colocaram tem oportunizado que as denúncias ganhem força e capilaridade, para que a sociedade acompanhe que o barulho da floresta e do rio não tem que ser rompido com o alarido estridente das motosserras, dos tratores, das escavadeiras, das bombas d'água. É o assombro do garimpo, é o desassossego do desflorestamento.

Vivendo em meio a catástrofes

O povo Munduruku tem sua língua do tronco Tupi, uma língua viva e falada no estado do Pará. Os territórios indígenas Munduruku e Sai Cinza já se encontram reconhecidos e com regularização fundiária finalizada. O território indígena Sawre Muybu, assim como outros na região do Tapajós, encontra-se delimitado ou em fase de homologação e finalização do processo de reconhecimento e regularização.

Na perspectiva historiográfica, os povos indígenas na Amazônia são ancestrais, podendo ser identificada, nos registros da colonização do bioma pelos europeus, a notável presença de muitas populações nativas. Há hipóteses de que essas populações nativas tenham chegado à Amazônia, vindas da Ásia, alcançando a América pelo estreito de Bering.

Os Munduruku são identificados habitando além da Mundurukania.¹³⁸ Segundo Leopoldi, a exploração perpetrada pelos portugueses levou ao extermínio, no período da colonização, de várias etnias, porque era evidente e sistemática a destruição de milhares de índios como resultado das campanhas militares, da escravidão e dos maus-tratos.

Na calha sul do Rio Amazonas, nas proximidades da foz do Rio Tapajós, indígenas passaram a se estabelecer após confrontos com os europeus colonizadores, especialmente porque não encontravam razão para manter o estilo de vida determinado por aqueles colonizadores brancos.

O Brasil foi construído a partir de relações sociais marcadas pelo uso sistemático da violência contra populações indígenas e afrodescendentes. Violência colonial que opera não apenas na alma, como escreveu Frantz Fanon, mas no sangue e nos músculos. E também na memória: a história não acontece no pas-

¹³⁷ Ibid., p. 74.

¹³⁸ LEOPOLDI, J. S. *De caçadores-de-cabeça a índios urbanos: a saga dos índios Munduruku*. São Paulo: Chiado Editora, 2016.

sado, mas da maneira como a contamos. Violência é um tema presente na realidade indígena.¹³⁹

Contribuía ainda o fato de os rios amazônicos serem as vias de escoamento dos produtos comercializáveis. Como no período da borracha, o estabelecimento de ribeirinhos nas margens dos rios facilitava sobremaneira a mobilização econômica: “o ciclo da borracha na Amazônia teve início nessa região no final do século XIX, com a extração do látex, através da seringa, usado para a produção de borracha. Ela também influenciou esses processos migratórios para as margens dos rios, tendo seu primeiro ciclo ocorrido entre os séculos XIX e XX. A borracha extraída em diversas regiões da Amazônia era destinada à exportação para diversos países”.¹⁴⁰

O Munduruku era um povo que guerreava entre as tribos vizinhas e eram, de fato, conhecidos como cortadores de cabeças. Segundo Souza e Munduruku,¹⁴¹ os Munduruku acreditavam que as cabeças dos inimigos adquiriam poderes mágicos e se tornavam elementos fundamentais para a sobrevivência da própria tribo. “A mumificação das cabeças passava por um ritual, no qual parte da preparação consistia em tirar os órgãos de dentro dela depois de cozida. Um Munduruku certa vez me relatou que, quando seus antepassados iam tirar os dentes já amolecidos da cabeça-troféu, aquele que o fizesse deveria guardar os dentes em sua própria boca para que os espíritos não os roubassem durante o ato. A tradição de povo guerreiro que cortava a cabeça de seus inimigos com frequência se faz presente nos discursos Munduruku sobre os processos de luta contemporânea, expressando a continuidade de uma identidade combativa, como aponta o cacique Jairo Saw: os Munduruku no passado foram cortadores de cabeça, hoje não cortam mais cabeça, mas continuam com o espírito guerreiro”.¹⁴²

Interessante observar que esse grupo de indígenas é distinguido na história Amazônica não só pela sua capacidade de resistência, mas especialmente pela sua beligerância e enfrentamento dos inimigos. Eles agiam claramente como sujeitos de sua própria história, distantes da condição de passividade que a historiografia impôs aos povos indígenas do Brasil, conforme é analisado por Henrique e Oliveira.¹⁴³

Alessandra Korap Munduruku, liderança feminina do médio Rio Tapajós, quando fala de seu povo Munduruku, assim se expressa: “O povo Munduruku é um povo guerreiro. Karasakaybu e Karodaybi, nossos criadores e guerreiros ancestrais, nos dão forças para resistir. A gente está resistindo aos ataques dos *pariwat* já há 520 anos, e vamos resistir mais 520. Lutamos contra outras doenças, lutamos contra invasores, contra usina hidrelétrica, contra os garimpeiros, contra os portos, contra a soja, contra o governo. Nós somos hoje quase 14 mil Munduruku na bacia do Tapajós. No alto Tapajós são 140 aldeias, aqui no médio mais

139 MILANEZ, Felipe. *Memórias sertanistas. Cem anos de indigenismo no Brasil*. São Paulo: Edições SESC, 2015, p. 34.

140 DIAS, Bárbara do Nascimento. Op. cit., p. 20.

141 SOUSA, Wanderleia Lucena; MUNDURUKU, Mike Kiriki. Resistência Munduruku na região do Tapajós, no século XXI. *Anais do I Colóquio Internacional do Instituto de Pesquisa e Estudos Culturais e Ambientais Sustentáveis da Amazônia*. Itaituba: Icipeasa, 2018, p. 5.

142 DIAS, Bárbara do Nascimento. Op. cit., p. 20-21.

143 Henrique, M. C.; Oliveira, R. M. Os cortadores de cabeças: a memória como patrimônio dos Munduruku. *Boletim do Museu Paraense Emília Goeldi*, Pará, 2021, p. 2.

12 aldeias. Somos um povo grande, e isso é graças à nossa luta, somos muitos porque resistimos.¹⁴⁴

O processo de espoliação da população indígena na Amazônia é constante. A invasão de territórios pela mineração de ouro, como é o caso das aldeias do Alto Tapajós – casa da Maria Leusa Munduruku; ou infortúnio do projeto das hidrelétricas como em São Luís do Tapajós, que pode atingir a aldeia Sawre Muybu, onde fica a casa da Aldira Akay, ou ainda a expansão urbana imobiliária de Itaituba que atinge as aldeias Praia do Índio e Praia do Mangue, onde está a casa de Alessandra Korap – gestou a organização não só das mulheres, que viam a catástrofe em que estavam envolvidas, mas, antes desse movimento, organizou caciques e guerreiros.

O Movimento Iperëğ Ayũ foi fundado em 2012, no contexto de violência dos grandes projetos econômicos que ameaçam o território Munduruku, e é estruturado a partir de um processo de recriação cultural, inspirado em uma retomada de elementos da cosmologia e das tradições Munduruku, como o grupo de guerreiros liderado por Karodaybi. Esse grande guerreiro Munduruku escolheu os cinco mais hábeis guerreiros para sua proteção: Pukorao Pik Pik, Pusuru Kao, Waremuçu Pak Pak, Surup Surup e Wakoborũn.¹⁴⁵

O contexto enfrentado pelos Munduruku em seus territórios é o evento-limite da catástrofe indicada por Haraway quando analisa as ideias de Ana Tsing sobre o “Feral Biologies”: assim, os locais de refúgio ainda existiam, e eram até mesmo abundantes, sustentando a reformulação da rica diversidade cultural e biológica. Talvez a indignação merecedora de um nome como Antropoceno seja a da destruição de espaços-tempos de refúgio para as pessoas e outros seres. Eu, juntamente com outras pessoas, penso que o Antropoceno é mais um evento-limite do que uma época.¹⁴⁶

Não se trata somente de uma sequência de acontecimentos que foram atingindo o território indígena, por conta a implantação de um empreendimento econômico que não se aliava às propostas de vida daquele povo. Ou ainda a execução de uma política inadequada que tenha causado prejuízo em parte das florestas ou assoreado um rio. Tem um componente grave que é violência contra os povos indígenas.

O site Amazonia Real publicou, em matéria denominada “Garimpeiros impedem indígenas Munduruku irem a Brasília”, no dia 11.06.2021, que foram furados os pneus do ônibus da empresa J Quaresma que levaria lideranças Munduruku para participar do Acampamento Terra Livre (ATL) em Brasília. O fato gerou o Boletim de Ocorrência Policial nº 00062/2021.101716-0. Na notícia veiculada, pode-se notar que havia uma organização de pessoas não indígenas e indígenas cooptados á

144 MUNDURUKU, Alessandra Korap; CHAVES, Kena Azevedo. Precisamos estar vivos para seguir na luta: pandemia e a luta das mulheres Munduruku. *Mundo Amazônico*, 11(2), 179-200, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15446/ma.v11n2.88662>.

145 ROCHA Bruna Cigaran da; LOURES, Rosamaria Santana Paes. A expropriação territorial e o Covid-19 no Alto Tapajós, PA. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de et al. *Pandemia e território*. São Luís: UEMA Edições/PNCSA, 2020. Disponível em: <https://api.saudeindigena.icict.fiocruz.br/api/core/bitstreams/34d7a942-4b99-4451-89d0-9f928cc948f4/content>.

146 HARAWAY, Donna. Antropoceno, Capitaloceno, Plantationoceno, Chthuluceno: fazendo parentes. *ClimaCom Cultura Científica* – pesquisa, jornalismo e arte I, ano 3, n. 5. Abril de 2016, p. 139.

atividade ilegal da garimpage em território indígena. As tratativas são para queimar pontes, destruir e atear fogo em ônibus, impedir que as pessoas cheguem a Brasília para protestar contra o garimpo ilegal. Alessandra Korap Munduruku informou ao noticiário:

“Os caciques decidiram ir para Brasília e articulamos entre as nossas organizações. Eles (garimpeiros) estavam recebendo informação no meio da estrada, no 180, onde tem muito garimpeiro, avisando que ia um ônibus de indígenas contra garimpo; que era para queimar as pontes da estrada”.¹⁴⁷

Uma sequência de acontecimentos deixou objetivamente expresso à sociedade civil que havia um movimento articulado para atingir de forma violenta os Munduruku.¹⁴⁸ Havia manifestações próximas ao aeroporto de Jacareacanga/PA, espalhando pavor para a população e intimidando todos que pretendiam denunciar as atividades garimpeiras ilegais naquela ocasião.

No dia 26 de maio de 2021, nas proximidades da hora do almoço, na aldeia Fazenda Tapajós, casas foram incendiadas por garimpeiros. Um dos alvos na aldeia Fazenda Tapajós era a residência da presidente do coletivo de mulheres indígenas Wakoburum.¹⁴⁹ A casa de Maria Leusa Kaba Munduruku e a de sua genitora foram incendiadas por garimpeiros nesse período.

O relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), de 2022, aponta que no quadriênio de 2019 a 2022 verifica-se o aumento crescente e assustador da violência contra os povos indígenas, já que era esse um projeto de governo que foi disseminado por toda a sociedade brasileira. O conjunto das informações reportadas nos últimos quatro anos pelos relatórios do CIMI, assim como dados atualizados para o período, obtidos junto a órgãos oficiais, nos aponta que em relação aos conflitos por direitos territoriais, ou seja, envolvendo ataques, pressões e disputas sobre os territórios indígenas, houve o registro de 407 casos; com relação aos casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio indígena, foram 1.133; em relação a crimes contra a pessoa, apenas abordando os dados de assassinatos de indígenas, registramos 795 óbitos; por omissão do poder público, registramos ainda um número cruel: 3.552 crianças indígenas de até quatro anos de idade morreram nesses quatro anos.¹⁵⁰

Trata-se de um processo de aniquilamento. O Antropoceno e sua descontinuidade não têm deixado perspectiva de se pensar um futuro que possa reunir os filhos na mesma mesa que seus pais, embaixo da velha mangueira às margens do igarapé da aldeia.

147 Site AMAZÔNIA REAL. Garimpeiros impedem indígenas Munduruku irem a Brasília. Em: <https://amazoniareal.com.br/garimpeiros-impedem-indigenas-munduruku-de-irem-a-brasilia/>. Acesso em 19 mai. 2024.

148 Site AMAZÔNIA REAL. Em: <https://amazoniareal.com.br/estao-enganando-nosso-povo-diz-maria-leusa-munduruku-lideranca-que-teve-casa-incendiada-por-garimpeiros/>.

149 Site AMAZÔNIA REAL. Garimpeiros atacam aldeia e incendeiam casa de liderança Munduruku. <https://amazoniareal.com.br/garimpeiros-atacam-aldeia-e-incendeiam-casa-de-lideranca-munduruku/>.

150 Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil, do Conselho Indigenista Missionários, 2022, p. 13. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>.

Diante das pressões sobre o território, que crescem todos os dias com a invasão de madeireiros, palmiteiros, fazendeiros e garimpeiros, assim como o avanço de setores energéticos e minerários, a demarcação da terra, como garante a Constituição Federal brasileira para povos originários, se tornou o meio mais viável de salvar parte desse imenso patrimônio deixado por seus antepassados, que é a Amazônia. O Rio Tapajós “é o berço dos Munduruku”, conta Jairo Saw (2017), “tem muita história, muitos lugares sagrados que são os lugares onde tinham maior concentração de Munduruku que faziam cerimônias, faziam rituais”.¹⁵¹

O movimento que as mulheres indígenas fazem ao se colocarem na arena pública do debate, lugar antes somente ocupado pelos caciques, pajés, homens guerreiros, é a força geradora que gesta um tempo que pode ser diferente

Uma maneira de viver e morrer bem, como seres mortais no Chthuluceno, é unir forças para reconstituir refúgios, para tornar possível uma parcial e robusta recuperação e recomposição biológica-cultural-política-tecnológica, que deve incluir o luto por perdas irreversíveis.¹⁵²

As mulheres do Wakoburum assoalham suas lutas a partir da casa, da roça, do cuidado com os filhos, fazendo artesanato, fazendo farinha. Essa era a lida do dia a dia nas aldeias: “Nosso tempo é especialista em criar ausências: do sentido de viver em sociedade, do próprio sentido da experiência da vida. Isso gera uma intolerância muito grande com relação a quem ainda é capaz de experimentar o prazer de estar vivo, de dançar, de cantar. E está cheio de pequenas constelações de gente espalhada pelo mundo que dança, canta, faz chover”.¹⁵³

O desassossego que permeia o ventre que não é só das indígenas Munduruku, é também o ventre da terra, é um eco alarmante do estado de degradação ambiental que assola nosso planeta, o país e a região amazônica. O barulho ensurdecedor e o cheiro nauseante de mata derrubada são testemunhos tangíveis do impacto devastador das atividades humanas sobre os ecossistemas naturais.

Nós não temos medo do governo

O estado de coisas vivido pela busca incessante por recursos da floresta, dos rios e do solo, que fomentam a expansão econômica tem promovido uma exploração criminosa dos produtos minerais e florestais, comprometendo a biodiversidade da região do Tapajós. O som das motosserras cortando árvores, o estrondo dos tratores arrastando madeira e o zumbido incessante das pás carregadeiras rasgando o solo são como gritos de agonia, de sufocamento da mãe que é a casa, que é a terra, a nutriz.

“Partindo de um diagnóstico da infraestrutura de transporte existente na região (rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos) e considerando as cadeias produtivas de itens do agronegócio (cana-de-açúcar, milho, soja), da pecuária bovina, minérios (aço, alumínio, cobre, ferro e manganês), madeira, fertilizantes, petróleo e derivados, entre outros, o projeto traçava um conjunto de eixos potenciais

¹⁵¹ DIAS, Bárbara do Nascimento. Op. cit., p. 22.

¹⁵² HARAWAY, Donna. Op. cit., p. 141.

¹⁵³ KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 26.

de integração nacional' [...] Falar em eixos de integração como novidade é destacar a evidência histórica. Considere-se que, em 1972, como parte das comemorações dos 150 anos da Independência do Brasil, o Banco Central emitiu uma cédula de 500 cruzeiros em cujo verso se apresentava uma sequência de cinco cartas geográficas do território brasileiro, com os títulos 'descobrimento', 'comércio', 'colonização', 'independência' e 'integração'. Essa última carta, encerrando o que soa como uma linha evolutiva, representava a extensa malha viária a ser construída no âmbito do Programa de Integração PIN [...], a construção da hidrovia Teles Pires-Tapajós ajudaria a 'acabar com a situação injusta que hoje penaliza produtor'".¹⁵⁴

A perspectiva dos indígenas no contexto do Projeto de Integração Nacional é ignorada, pois estes não se encontravam no eixo de integração do agronegócio, da madeira, do minério. Eles não eram os produtores "injustiçados" e "penalizados" pela geografia do território que estava em disputa.

O cheiro pungente de combustível queimado que impregna o ar é um lembrete constante do custo da exploração descontrolada. É o odor da destruição, da perda irreparável de biodiversidade, da erosão do solo e da degradação dos recursos hídricos. É também o aroma da injustiça, da negligência e da indiferença em relação às populações que ocupam o território escolhido para a evolução capitalista traçada para a região.

Na carta apresentada pelas mulheres Munduruku naquele ano de 2016, elas já falavam das promessas feitas pelos governos e não cumpridas, sendo bastante perceptível, por exemplo, que os profissionais de saúde não tinham capacidade técnica para trabalhar com indígenas e isso era responsabilidade do governo. Indicam que não querem mais ouvir desculpas. Desejam que os problemas sejam resolvidos.

Em outubro de 2014, o ribeirão Chico Caititu atravessa o Tapajós, saindo do "seu lugar", em Montanha, na margem esquerda do rio, e chega à Terra Indígena (TI) Sawré Muybu. Vai se unir aos Munduruku nos trabalhos de autodemarcação da TI. Com 65 anos, leva na pequena "boroca" uma rede, um terçado e umas poucas trocas de roupa. Leva também uma botina nova – "é pra abrir a varação lá com os índios".¹⁵⁵

Não só a autodemarcação como a expulsão de garimpeiros dos territórios indígenas: os Munduruku assumiram o protagonismo na ação, enquanto identificavam os marcos delimitantes de seus territórios.¹⁵⁶

É crucial reconhecer que o desassossego no ventre, seja da terra seja das mães Munduruku, não se restringe aos ataques que têm sido feitos ao meio ambiente, que atravessam com a flecha envenenada com a morte a própria humanidade. Não saber cuidar dos males provocados pela contaminação mercúria não é um problema que atinja somente os Munduruku. Os efeitos do mercúrio na saúde da população Amazônica vão assumindo feições alarmantes. Daí as mulheres Munduruku

154 SCOLES, Ricardo. Caracterização ambiental da Bacia do Tapajós. In: ALARCON, Daniela Fernandes et al. (Org.). *Ocekadi: hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós*. Santarém, PA: Programa de Antropologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016, p. 46-47.

155 TORRES, M. Um rio de muita gente: a luta comum de vidas plurais no vale do Alto Tapajós. In: ALARCON, D. F et al. (Org.). *Op. cit.*, p. 1.

156 AMAZÔNIA REAL. Povo Munduruku retoma autodemarcação da TI Sawré Muybu. Em: <https://amazoniareal.com.br/autodemarcacao-munduruku>.

apontarem em sua carta que os profissionais de saúde não sabiam cuidar dos problemas de saúde do povo.

É bem verdade que nesse contexto do não saber cuidar não está somente a solução para os problemas da contaminação do mercúrio, mas a compreensão e o respeito às regras e práticas de cura do próprio povo, que aos poucos são apagadas.

Os processos saúde-doença das coletividades que estão em atualização pelas interfaces com a ecologia política. Ela diz respeito à leitura das tensões que explodiram nas últimas décadas, não apenas com o avanço do capitalismo neoliberal, por meio da força do mercado financeiro e das corporações transnacionais sobre o conjunto da sociedade.¹⁵⁷

Um projeto de apagamento dessas populações se desenvolve internamente nos planejamentos de governo, pois estão inseridos nas estratégias neoextrativistas descortinadas para o mundo capitalista local.

Trata-se da discussão do modelo de desenvolvimento neoextrativista predominantemente nos países do chamado Sul Global, o qual envolve regiões com maior histórico de dominação colonial e que possuem uma inserção subordinada no sistema-mundo capitalista, na análise de Wallerstein (1979), marcada pela produção de matérias-primas e *commodities* globais. No Brasil, os setores econômicos mais relevantes do neoextrativismo são o agronegócio, a mineração e a construção de infraestruturas associadas, como a produção de energia e a construção de portos, complexos portuários, rodovias, hidrovias, entre outros.¹⁵⁸

A lógica de compreensão das necessidades das populações indígenas Munduruku não se consolida como referência e em alguma medida a denúncia que as mulheres fazem publicamente contra a política de saúde indígena faz ecoar suas vozes que se levantam para dizer que as parteiras, os pajés, as benzedeiras sejam reconhecidos como importantes para a saúde do povo, porque sabem de medicina, os antepassados lhes ensinaram medicina, como curar com banhos e ervas e como tratar muitos tipos de doenças.

As lideranças se articulam, localmente e com parceiros estratégicos, para verificação da contaminação mercurial. Um desses parceiros é o médico Erik Jennings, que tenta explicar, em entrevista ao site INFOAMAZÔNIA e em matéria de Julia Dolce,¹⁵⁹ em maio de 2022, como passou a observar a contaminação mercurial entre os indígenas Munduruku atendidos pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Tapajós:

“O DSEI Tapajós é o DSEI com o maior número de cadeiras de rodas do Brasil, a maior parte delas sendo utilizadas por crianças. É um dado importante. Por que isso? É coincidência estar em uma área com muita alteração ambiental? O mercúrio pode causar isso, quando a gestante tem altos níveis, a criança pode se desenvolver com defeito de fechamento do cérebro e, se não ocorre aborto, elas nascem com deficiências.”¹⁶⁰

157 ROCHA, Diogo Ferreira da et al. Conflitos socioambientais na Amazônia. In: BASTA, Paulo Cesar; VASCONCELLOS, Ana Cláudia (Org.). *Garimpo de ouro na Amazônia: crime, contaminação e morte*. 2023, p. 41.

158 ROCHA, Diogo Ferreira da et al. Op. cit., p. 41.

159 INFOAMAZÔNIA. Entrevista com o médico Erik Jennigs. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2022/05/27/por-tras-dos-altos-niveis-de-mercuro-existem-alteracoes-sociais-ambientais-culturais-e-economica-graves>.

160 Ibid.

Estando nas aldeias do alto Tapajós, o médico Erik pôde constatar, em conjunto com pesquisadores da FIOCRUZ, o alto índice de contaminação mercurial, o que tem provocado o desenvolvimento de estratégias da saúde indígena para montar um fluxo de atendimento que consiga atender a demanda de crianças e adultos que apresentam sintomas de contaminação.¹⁶¹

Para cuidar das patologias identificadas e investigar a relação dessas patologias com a contaminação mercurial, foi criado o Centro de Referência para as Patologias Decorrentes do Mercúrio (CREPAM), no município de Santarém (PA). É um centro de atendimento em saúde que inaugura no Brasil o enfrentamento da questão. O centro foi pensado para acolher os casos identificados nas pesquisas que estão sendo realizadas e os pacientes na região da bacia do Rio Tapajós que entram no fluxo de atendimento por estarem próximo de locais onde se identificou o crescimento da atividade garimpeira e de outras atividades potencializadoras da contaminação para população.

As florestas desempenham um papel fundamental na regulação do clima, na conservação da água, na proteção contra desastres naturais e na manutenção da saúde dos ecossistemas. Porém é sob a floresta que estão as concentrações mineiras da região do Tapajós.

“O bioma Amazônico concentra 72,5 % de toda área minerada do país, sendo palco de um acelerado crescimento dessa atividade na última década e, sobretudo, nos últimos três anos [...] Tal dado se torna mais alarmante quando discriminado entre a atividade industrial e a atividade garimpeira. Segundo dados do MapBiotomas (2021), em 1985 a mineração industrial na Amazônia ocupava 8.237 hectares, contra 8.487 hectares de mineração de pequena escala, também conhecida como garimpo. [...] Os dados mais recentes (2020) revelam uma discrepante relação, quando o garimpo passa a corresponder a 67,46% de toda a atividade mineradora da região, ocupando assim mais de 100 mil hectares.”¹⁶²

No entanto, as mulheres Munduruku já sentiam dentro de casa a pressão que o garimpo estava trazendo. A Covid-19 estava devastando a vida do povo, levando os mais velhos das aldeias. Elas, que já estava em um evoluído estágio de organização, mobilizaram-se, recorreram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e apresentaram formalmente uma reclamação contra o Brasil e sua negligência com o atendimento em saúde do povo Munduruku.

As mulheres da Associação Wakoborum reclamaram mais uma vez: “o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas, bem como outras medidas adotadas pelo Estado, são insuficientes, pois não preveem a retirada de terceiros não autorizados das terras indígenas, mas se concentram nas restrições de circulação dos indígenas nos centros urbanos e no ingresso de civis autorizados nas terras indígenas. Como elemento de correlação, a solicitação indica que as áreas de maior contágio da Covid-19 foram exatamente

161 Estudo revela contaminação por mercúrio de 100% dos Munduruku do Rio Tapajós. 26 de novembro de 2020. Site Amazônia Real. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/estudo-revela-contaminacao-por-mercurio-de-100-dos-munduruku-do-rio-tapajos/>.

162 PINTO, Daniel de Oliveira d'El Rei. As transformações ocorridas nos territórios Kaiapó, Munduruku e Yanomami: Perspectivas de vulnerabilidade em saúde associada à exploração do garimpo ilegal de ouro na Amazônia. In: BASTA, Paulo Cesar; VASCONCELLOS, Ana Cláudia Santiago (Org.) Op. cit., p. 140.

aquelas mais próximas das áreas de mineração, embora o vírus já tenha começado a se espalhar em aldeias mais distantes. Na verdade, segundo a solicitação, a exploração de recursos nas áreas habitadas pelo povo Munduruku teria aumentado exponencialmente em 2019 e 2020, refletindo a insuficiência das ações estatais e “forçando cada vez mais o contato, inclusive com indígenas em isolamento voluntário” (Decisão da CIDH/OEA).

Elas lideraram manifestações que provocaram uma análise da CIDH, que considerou:

- ▶ “gravidade da situação” significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
- ▶ a “urgência da situação” é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
- ▶ “dano irreparável” significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada. (Decisão da CIDH/OEA)

Com a ação dessas mulheres, ficou demonstrado que, além de serem guardiãs da terra, as mulheres Munduruku desempenham papéis fundamentais na transmissão e preservação do conhecimento tradicional de sua cultura e na luta em defesa de direitos humanos. A CIDH determinou ao Estado brasileiro que:

- ▶ adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Munduruku, implementando, sob uma perspectiva culturalmente adequada, medidas de prevenção frente à disseminação da Covid-19, bem como proporcionando-lhes um atendimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, em conformidade com as normas internacionais aplicáveis;
- ▶ coordene as medidas a serem adotadas com os beneficiários e os seus representantes; e
- ▶ informe sobre as ações implementadas para investigar os fatos que levaram à adoção desta medida cautelar e, assim, evitar sua repetição. (Decisão da CIDH/OEA)

As Cacicas Munduruku desafiam o governo em 2016, dizendo que não vão deixar Teles Pires se repetir e que sabem amamentar e cortar cabeças.

Pensando que a Mundurukânia é o último lugar de bem-viver

A carta que as mulheres escreveram para expressar seus pensamentos se inicia dizendo: “Nossa floresta está doente, nosso rio está doente, nosso povo vai lutar!”

A carta faz um diálogo da observação dessas mulheres com as ações do governo nas terras indígenas e como é tratada a política pública e a ação política para os indígenas. Fazem um rol de indicações das grandes dificuldades no atendimento em saúde e na incapacidade dos profissionais de trabalhar com indígenas e afirmam que a responsabilidade dessa falta de efetividade da política pública é do governo. Elas indicam: “o que mais adoecer nosso território é o roubo dos *pariwat*, roubam nossa água para fazer barragem, machucam nossa terra para enriquecer, sujam nosso rio e destroem nossas praias. Já dissemos uma vez, duas vezes, já expulsamos uma vez, já expulsamos duas vezes, não queremos garimpo no nosso território”.¹⁶³

Revisitam os mal-feitos no território pelos brancos, desordenando o modo de viver estabelecido nas aldeias.

“A crise ambiental e a ‘catástrofe’ dos nossos mundos de vida não foram provocadas pela proliferação dos significados desencadeados depois de Babel, e sim pela saturação do sentido e dos sentidos provocados pelo conceito que procura aprisionar e fixar a realidade. A verdadeira fatalidade da hiper-realidade do mundo não é a do excedente de significante que está radicado no poder de significação e sentido da palavra, da linguagem, dos sonhos e da poesia. As estratégias fatais são a resposta de um Mundo Objeto que transbordou o sujeito do conhecimento. Sua sedução é produzida em sua retirada da significação e em sua queda em um vazio de sentido.”¹⁶⁴

Deixam, por essa carta, uma objetiva mensagem de que estas mulheres estão se colocando nas linhas de frente da luta: “não tememos o governo! Não importa quantas promessas o governo fez para chegar no poder, não importa se os barrageiros, as mineradoras apoiam esse governo, iremos até Brasília, se for preciso para defender nossa educação, nossa saúde, nosso território. Hoje não está bom! Vamos lutar para melhorar, o governo ainda não conheceu a força das mulheres Munduruku. Sabemos amamentar e também sabemos cortar cabeças!”

Mensagem com uma profunda atualidade diante da revolucionária atuação dos povos indígenas no Brasil no debate e enfrentamento junto ao governo brasileiro e acompanhando de modo atento e participativo as decisões das cortes judiciais do país.

Mas lá no meio da casa comum, onde a vida continua acontecendo, se percebeu que os próprios Munduruku poderiam encontrar uma outra forma para reestabelecer o bem-viver, que para Acosta (2016)¹⁶⁵ seria a oferta de múltiplas possibilidades para repensar as lógicas de produção, circulação, distribuição e consumo de bens.

O coletivo Munduruku Poy foi criado em 2022, a partir das costuras internas de diversas aldeias Munduruku com o fim de pensar possibilidades socioeconômicas viáveis e que garantissem os princípios da vida do povo, que gerassem renda, fossem um suporte nos desafios da segurança alimentar e mantivessem a floresta em pé. A floresta como o referencial da continuidade da vida.

163 Carta: O que pensamos nós mulheres Munduruku, 2016.

164 LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2006, p. 126.

165 ACOSTA, Alberto. *O bem-viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016, p. 21.

A castanha foi a estratégia de reaninhar para o bem-viver, na construção de uma territorialidade de proteção do comum.

O Programa de Assistência Técnica do Floresta Ativa do Projeto Saúde Alegria, em Santarém/PA, passou a ser parceiro técnico do projeto do Coletivo Poy. Após realizada oficina para alinhar as perspectivas da atividade, foram repassados equipamentos para as famílias iniciarem as atividades da coleta. A família Munduruku retornou para os castanhais, como alternativa viável para superar as pressões do garimpo ilegal de ouro.

Protagonizando esse processo de retomada da vida na Mundurukânia, as mulheres inovam e na Associação Wakoborum também saem em busca de oficinas que pudessem auxiliar na melhor apresentação do artesanato produzido nas famílias e que também se manifestava como possibilidade de geração de renda.

A Mundurukânia é um lugar para o bem-viver! O ponto de partida, finalmente, para outras escritas. Para enfrentar os perigos do capitalismo – inicialmente presente na forma do extrativismo depauperador do ambiente, por via do garimpo e da mineração – elas próprias se tornaram protagonistas de uma história que torna possível uma reengenharia para sobrevivência de suas famílias. Pensam ser possível também relativizar o impacto de políticas sociais dentro dos seus territórios.

O Wakoborum, assim, apresenta muito dessa dupla batalha indígena: lutar pela preservação étnica, que significa também defender sua terra e sua cultura dos avanços por parte dos grandes empreendimentos, a colonizar costumes e desterritorializá-los.

A defesa do território e a preservação dos frutos da terra que garantem a sobrevivência do povo é o motivo da luta das mulheres. Perder qualquer desses bens ambientais é uma morte para o povo Munduruku. A mineração é sinal de morte para essas mulheres e está no canto de lamento ensinado pelos anciãos e pajés, convidando um espírito perdido ou sequestrado a voltar:

*Karosakaybu bu tug
Bucewi ku oje kuijuju
Dariwa ewekuku di abibe wi, ojekuijujuuu*
(CANTO MUNDURUKU)

Wakoborum, como uma guerreira artesã Munduruku que foi, inspira o movimento das mulheres que hoje defendem a vida em seu território.

REDD+ e Mercado de Carbono: reflexões coletivas sobre possíveis caminhos

POR ANDRÉIA DE MELLO MARTINS

Todos nós somos agentes de conservação. Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se sua preservação para a presente e as futuras gerações. Mas junto aos direitos também existem os deveres, os quais têm como objetivo garantir a manutenção desse espaço de vida comum. Para isso, cada cidadão tem o dever de conservar o meio ambiente, entendendo essa como uma responsabilidade que envolve todas as formas de vida e interligações entre o ambiente natural e as relações humanas nele desenvolvidas, seja sob o ponto de vista cultural, artificial ou do trabalho.

E essa responsabilidade também é do poder público, que tem a capacidade de ordenamento de comportamentos diários e a capilarização de políticas públicas voltadas para o bem comum. Para isso há uma divisão de poderes e competências, que garantem que tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo e o Judiciário atuem na conservação ambiental. Cada um com sua forma de atuação e profissionais capacitados para atuar em prol da agenda ambiental.

Especificamente no sistema de justiça de brasileiro, existem diferentes carreiras jurídicas que atuam dentro da temática ambiental, entendendo que as ações no meio ambiente têm um potencial de impacto social muito grande, pois atingem um número indeterminado de pessoas e por isso são consideradas direitos difusos. Contudo, apesar de os impactos poderem atingir um grupo tão grande e indeterminado de pessoas, muitas vezes existem grupos sociais ou pessoas que sentem mais o impacto de um dano, uma tendência no financiamento privado ou de uma política ambiental.

Para garantir que a legislação seja obedecida, com segurança para o ambiente natural e para as pessoas que vivem no território brasileiro, o sistema de justiça conta com os promotores de justiça, que atuam nos diversos municípios brasileiros. Com atuação no âmbito estadual, esses profissionais, em especial aqueles lotados no interior, muitas vezes acumulam responsabilidades, atuando com temas como infância, criminalidade, regularização fundiária, entre outros. Alguns profissionais, quando possível, se especializam e atuam em agendas agrárias e/ou ambientais específicas.

Tais experiências permitem a esses promotores de justiça ir além da matéria meramente jurídica e possibilitam a conexão com os múltiplos desafios que se apresentam quando se trata de terra, modos de vida e desenvolvimento econômico. Os anos de experiência dentro das promotorias muitas vezes exigem que sejam criativos e encontrem soluções para problemas locais, com grande potencial de repercussão estadual e nacional.

Para adicionar mais uma camada de desafios, novos temas e conflitos surgem cotidianamente, em especial quando tratamos de Amazônia, que é foco de cuida-

do por muita gente, mas também de interesse por suas riquezas socioambientais. Nesse contexto estão os promotores de justiça de Pará. Com seus conhecimentos jurídicos e de vida e a partir de suas experiências, eles trazem contribuições importantes para a reflexão sobre as formas de enfrentamento ao desmatamento e os impactos de projetos de carbono no estado, dando visibilidade às comunidades que vivem nas florestas.

Nos últimos anos, o tema tem tido sua discussão ampliada com a avaliação sobre a potencialidade da contribuição do mercado de carbono e de projetos de REDD+ para a conservação do meio ambiente, que, no Brasil, ganha especial destaque com as experiências observadas no Pará. O estado desponta no cenário mundial como um dos protagonistas na discussão climática, seja pelo compromisso de neutralidade de emissão de carbono ou mesmo pela representatividade social e de floresta que abriga em seu território.

No entanto, essa visão esbarra em alguns contrapontos relevantes e geralmente pouco visibilizados, como a distribuição justa dos benefícios e a transparência dos resultados do mercado de carbono e REDD+ na vida das pessoas. Há um esforço em ampliar a forma de combater o desmatamento que não apenas com o comando e controle, mas também com ações voltadas para a geração de renda, que têm na bioeconomia e em projetos de carbono uma possível alternativa para a conservação.

Com isso, uma importante discussão se configura dentro da agenda climática, que é a associação da proteção do meio ambiente com a qualidade de vida das comunidades locais, por meio do fortalecimento da governança e garantia da participação social em processos decisórios. Em meio a diferentes oportunidades de implantação de estratégias de enfrentamento às mudanças climáticas e combate ao desmatamento, os conflitos sociais e ambientais aparecem e oportunizam a problematização do tema.

Nesse sentido, o papel dos promotores e procuradores de justiça do Ministério Público do Estado do Pará é essencial no acompanhamento da aplicação da legislação ambiental e na defesa dos direitos humanos das comunidades. A tutela é pela maximização dos benefícios das iniciativas existentes de forma socialmente justa e sustentável.

Contudo, o tema ainda é novo dentro da legislação brasileira, com uma vasta capilaridade nos conflitos socioambientais e econômicos já existentes. Isso dificulta muitas vezes o embasamento legal e a construção de narrativas processuais, que ficam ainda mais complexas por ser um tema sofisticado, aplicado a realidades de uma Amazônia que ainda apresenta necessidades muito básicas.

De fato, o Pará é uma região com estoque de terras e de recursos naturais que são elementos de grande interesse econômico. Por isso muitas ações são pensadas para a região e se refletem no território, em que existem muitas comunidades.

Por isso, em que pese aos benefícios climáticos que os mecanismos de financiamento de conservação da floresta trazem, a ausência de regulamentação sobre o mercado de carbono voluntário, por exemplo, permite a realização de todo tipo de negócio. E percebe-se que há uma tendência, quando se menciona o mercado de carbono, para o foco se ater ao “negócio”, o que desvirtua o objetivo do próprio mecanismo. O mercado de carbono é uma ferramenta de apoio ao enfrentamento às mudanças climáticas, e os resultados obtidos a partir dele devem ter como foco a melhoria da qualidade de vida.

No entanto, esse mercado voluntário de carbono está chegando nas comunidades, que são representativas de diferentes grupos sociais e ao mesmo tempo desvinculadas de conceitos tão complexos. Numa corrida pelo contato com essas comunidades, empresas tentam criar vínculos, barganhando e requerendo o direito de negociar com elas. Porém, segundo apresentado durante os debates, enquanto as grandes corporações estão discutindo as formas de compensar, os atravessadores estão captando os recursos e ficando com os créditos de carbono.

Percebe-se ainda que as comunidades estão alijadas das discussões, seja por ausência de informação, com a participação em fóruns de debate protocolares apenas, seja por serem convencidas a assinar contratos ditos sigilosos, que os afastam do conhecimento pleno de seus direitos e deveres.

Todos esses temas foram trabalhados de forma coletiva, com um grupo de promotores de justiça que aceitaram refletir sobre os desafios e as soluções para o debate climático no Pará. Alguns contribuíram com relatos de casos concretos em que estavam trabalhando, enquanto outros trouxeram reflexões e sugestões sobre possíveis encaminhamentos a serem realizados.

Os resultados do encontro vivencial do Diálogos pelo Clima no estado trouxeram consensos coletivos, porém cada profissional que participou das discussões apresenta uma longa trajetória e histórias importantes a serem compartilhadas. Parte deles escreveu individualmente ou em parceria nesta publicação, permitindo que, além do coletivo, seja possível conhecer as posições individuais. Mas ainda existem muitas outras vozes a serem ouvidas.

Regras e instrumentos jurídicos eficazes

Os projetos de REDD+ e carbono se apresentam no mundo como possíveis e importantes soluções para o desenvolvimento econômico associado à conservação da natureza. Porém ainda não há uma legislação consistente sobre os temas no Brasil, sendo as normas existentes ainda esparsas e sem capacidade de refletir as idiosincrasias locais. No Pará, já estão sendo observados os efeitos da ausência de regulamentação do mercado de carbono em relação a diferentes grupos sociais que vivem no ambiente rural.

Porém, mesmo que não haja uma legislação específica sobre o tema, observa-se a necessidade de o ministério público atuar na defesa do meio ambiente e das populações que habitam as florestas, visando a diminuir o impacto socioambiental do mercado não regulado. Isso pode ser viabilizado por meio de procedimentos administrativos e pela atuação indireta no tema, como também por uma ação preventiva, sempre que se considerar que os interesses da sociedade estejam ameaçados. No entanto, é preciso um alinhamento sobre qual o melhor momento para a intervenção.

Alguns encaminhamentos já foram realizados, como a elaboração da Nota Técnica nº 02/2023, fruto do trabalho do MPPA com o MPF, que traduz parte dos desafios enfrentados pelas comunidades tradicionais. Essa nota é uma importante base de informações e orientações para os promotores de justiça e deve ser divulgada entre os membros do ministério público, tanto em âmbito estadual quanto nacional. Além disso, pode ser complementada com outros entendimentos que tragam soluções para os desafios apresentados.

Entretanto, as normas sobre esse tema, em geral, são realizadas no âmbito federal e não necessariamente observam as realidades locais. Por isso uma atuação

regional tem força parcial, sendo relevante encaminhar os entendimentos desenvolvidos sobre as realidades locais para o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com vistas a serem transformados em normas e/ou orientações que tenham impacto nacional. Isso viabiliza a construção conjunta com o Conselho Nacional de Justiça, a CONAREDD e outros fóruns especializados.

As experiências e casos concretos devem ser detalhadamente compartilhados com os fóruns específicos de discussão que tratam sobre a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, assim como levados para as discussões climáticas internacionais. Um mecanismo financeiro como esse, com ampla possibilidade de trazer benefícios para as comunidades, deve ter a estrutura de repartição de benefícios bem alicerçada em normas claras, com salvaguardas aderentes, para que não se torne um gerador de novos conflitos.

Isso porque os contratos atuais, via de regra, tem ferido os direitos fundamentais das populações tradicionais, tais como: direito à terra, territorialidade, identidade, legitimidade. Muitos desses contratos apresentam cláusulas de sigilo, o que gera uma inacessibilidade a esses documentos. As populações ficam reféns, com medo dos impactos do descumprimento de cláusulas, e raramente procuram o apoio do ministério público. Contudo, essa cláusula apresenta diferentes vícios, entre eles o de origem, por se tratarem, em geral, de florestas públicas.

Há uma atuação residual/subsidiária nos contratos nulos e/ou inválidos. Apesar de não haver regras específicas sobre mercado de carbono, é possível utilizar as normas em vigor sobre violação de direitos, com vistas a declarar a nulidade ou invalidade de contratos contra a ordem pública.

A orientação contratual é um caminho possível. A criação de redes e trocas ajuda instituições em defesa dos direitos socioambientais dos povos da floresta a atuarem em sinergia, ou separadamente, no esclarecimento do conteúdo jurídico. Tanto o ministério público como as Organizações da Sociedade Civil (OSC) podem ajudar comunidades a definir, durante o desenvolvimento dos projetos e antes da assinatura dos contratos, quais as áreas passíveis para a geração de crédito de carbono. Com isso, é possível resguardar os locais sagrados, aqueles destinados aos rituais ou ao roçado, evitando, dessa forma, contratos que englobem 100% da área das comunidades. Essa atuação se mostra extremamente necessária, para evitar que as comunidades inviabilizem o uso tradicional de seus territórios, na expectativa de um apoio financeiro.

Além disso, as comunidades devem ser orientadas a procurar sempre apoio, seja do ministério público ou da defensoria pública, mesmo que haja cláusulas de sigilo. É necessário o esclarecimento de que essas cláusulas são ilegais e, em regra, ferem direitos fundamentais.

Contudo, uma ação estratégica também pode ser pensada junto às desenvolvedoras brasileiras. No Brasil atuam múltiplas empresas consideradas desenvolvedoras brasileiras de projetos de carbono. O ministério público pode atuar diretamente com elas, cobrando os compromissos relacionados a transparência, respeito aos direitos humanos e proteção das florestas.

Uma outra estratégia possível é a exigência de que seja previsto, nos contratos, a existência de auditores externos e independentes nos projetos de carbono. Idealmente esses profissionais devem ser neutros e brasileiros, para que possam ser checados os documentos exigidos pela certificadora e o arcabouço legal brasileiro.

Associado a isso, como já citado, também é necessário estimular a ampliação das redes de apoio. Muitos contratos possuem extenso conteúdo técnico, que foge

à formação precípua dos promotores e procuradores de justiça. Um caminho possível para viabilizar a ampliação dessa rede é a solicitação do auxílio de OSCs e parceiros na análise técnica de contratos que envolvam mercado de carbono.

Transparência, comunicação e capacitação

Para além das ações de regulamentação e processual, há também a necessidade de acessibilidade conceitual ao tema. Cada vez mais se constata a alta complexidade de temas como REDD+ e mercado de carbono, razão pela qual os participantes dos diálogos entenderam que é preciso traduzir os conceitos numa linguagem acessível, para que a população possa entender as propostas que estão sendo feitas.

Mas não só a população, o tema também precisa ser acessível para os profissionais que atuam na defesa dos direitos socioambientais, sendo importante um esforço de transformação da narrativa rebuscada em algo de fácil acesso. Existem várias formas de comunicação de um conteúdo, para isso o investimento em acessibilidade de conhecimento é fundamental, para que se evitem conflitos futuros, mesmo que o tema seja complexo.

Nesse sentido, treinamentos, capacitações e a instituição de redes de trocas são relevantes para que os membros do ministério público possam atuar no tema, seja orientando comunidades seja promovendo ações civis públicas. A difusão de conhecimento sobre temas como valoração e precificação do crédito de carbono pode permitir a compreensão do valor do bem sobre o qual se está discutindo.

Além disso, apesar de os projetos privados já estarem se desenvolvendo, ainda não há uma plataforma virtual ou registro que permita entender o tamanho dos desafios enfrentados. Com isso, há falta de transparência dos dados e informações, que não permitem uma análise estruturada da escala e do impacto desses acordos no cotidiano dos diferentes grupos sociais.

Atualmente não há uma plataforma de consulta e acompanhamento das iniciativas e isso apresenta diferentes repercussões no dia a dia de comunidades tradicionais, com impactos socioambientais e com a frequente identificação de violações à legislação brasileira.

Uma forma de apoio aos promotores de justiça seria o desenvolvimento de uma plataforma de registro de projetos de carbono, que permitisse uma atuação conjunta dos ministérios públicos. Esse acesso virtual permitiria que um promotor em Jacareacanga ou Juruti inserisse dados on-line, com recomendações e constatações locais acerca de projetos privados, que formassem a estruturação de uma base de dados. Idealmente essa plataforma poderia ligar o país inteiro, porém se atendessem apenas o Pará, já traria muitos resultados regionais.

Por fim, no âmbito da comunicação, seria interessante a elaboração de um instrumento/dossiê pedagógico sobre a questão climática e assuntos correlatos, que já foram abordados na Nota Técnica do MPPA e que podem ser esmiuçadas. Isso permitiria a produção de um material didático com linguagem acessível para todos os públicos e para o ministério público, em que sejam abordados os desafios enfrentados na prática com o mercado de carbono.

Mecanismos de consulta e escuta

Um dos temas mais debatidos foram os mecanismos de consulta e escuta, dada a importância da garantia da livre participação e do fato de ser um tema transversal. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, também conhecida como OIT 169, fez com que houvesse um grande avanço no respeito à decisão dos diferentes grupos sociais. No entanto, ainda é preciso aprimorar as ferramentas existentes e os mecanismos de escuta e intervenção.

Atualmente algumas empresas se utilizam de pseudoprotocolos de consulta às comunidades para validar a aprovação comunitária e realizar contratos de carbono. Eles se aproveitam do fato de que não há um modelo único de consulta às comunidades. Contudo, isso não significa que a consulta possa ser realizada de qualquer forma. Há a necessidade de garantir que as empresas respeitem os protocolos de consulta, com a garantia de informação prévia e clara, o que não se reduz a uma ata de reunião.

Nesse sentido, é essencial criar mecanismos de acompanhamento e instituir etapas administrativas. É preciso que haja inovação e sejam testados novos modelos de etapas prévias de consulta, em formatos menos rígidos, podendo, inclusive, a audiência pública ser remodelada. Isso teria o potencial de ampliar a capilaridade da informação, com a culminância de uma efetiva audiência em movimento nos territórios.

Associada a isso há a necessidade de investimento na difusão de informação sobre as salvaguardas socioambientais relacionadas ao mercado de carbono e a sua implementação no âmbito de projetos privados. Com isso, torna-se possível aplicar protocolos e cuidados especiais com aquilo que precisa ser amparado, no caso a biodiversidade e os grupos sociais que vivem da floresta. Para isso é necessário que haja um conhecimento entre promotores em relação à dimensão coletiva que subjaz às questões do carbono.

Novas vozes para um novo futuro

Novas soluções para temas socioambientais complexos exigem cooperação e trabalho em rede. É a partir das trocas de informações e ideias que inovações acontecem e ajudam a resolver conflitos significativos.

Os representantes do Ministério Público do Estado do Pará apresentam reflexões sobre os desafios enfrentados nos territórios que atuam, mas também caminhos para resolver os problemas que aparecem. Entre eles está o aprimoramento institucional, associado à elaboração de uma estratégia institucional para o tema da resolutividade da atuação ambiental/regionalização.

O investimento na cooperação entre instituições e na estruturação da rede com o judiciário, promovendo encontros de juízes e integrantes do MPE e do MPF para tratar temas estratégicos (levantados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional de Ministérios Públicos) também aparece como uma solução. Da mesma forma, a criação de grupos de trabalho para tratar os temas a partir de suas especificidades, afunilando mais as informações, também se apresenta como um possível caminho resolutivo a ser seguido.

Para que isso se torne uma realidade, são fundamentais investimentos em ferramentas digitais com o objetivo de socializar o conhecimento. Nesse sentido,

as parcerias com organizações da sociedade civil são importantes, uma vez que ajudam no compartilhamento de informações, ferramentas e dados. Além disso, a tradução das informações em conceitos fáceis e acessíveis é possível por meio de parcerias. Que essas parcerias se multipliquem e favoreçam soluções criativas para um enfrentamento às mudanças climáticas justo e inclusivo.

O conteúdo dos artigos produzidos é de total responsabilidade dos autores da obra e não reflete necessariamente a opinião do Fundo Brasileiro para a Biodiversidade. O FUNBIO atua como um organizador da iniciativa, que dá voz a diferentes representantes do sistema de justiça.